

**NATÁLIA RODRIGUES DA SILVA**

**REPRESENTAÇÕES SOBRE REPRODUÇÃO HUMANA  
ASSISTIDA NO DISCURSO PARLAMENTAR**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

**VIÇOSA  
MINAS GERAIS - BRASIL  
2009**

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e  
Classificação da Biblioteca Central da UFV**

T

S586r  
2009

Silva, Natália Rodrigues da, 1982-  
Representações sobre reprodução humana assistida no  
discurso parlamentar / Natália Rodrigues da Silva. – Viçosa,  
MG, 2009.  
ix, 129f. : il. ; 29cm.

Inclui anexos.

Orientador: Maria de Fátima Lopes.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f. 81-92.

1. Brasil. - Congresso Nacional. 2. Reprodução humana -  
Discurso parlamentares - Análise. I. Universidade Federal de  
Viçosa. II. Título.

CDD 22.ed. 612.6

**NATÁLIA RODRIGUES DA SILVA**

**REPRESENTAÇÕES SOBRE REPRODUÇÃO HUMANA  
ASSISTIDA NO DISCURSO PARLAMENTAR**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 15 de dezembro de 2009.

---

Prof<sup>ª</sup>. Alice Inês Oliveira e Silva  
(Co-orientadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Manoela Carneiro Roland

---

Prof<sup>ª</sup>. Maria das Dores S. Loretto

---

Prof. Douglas Mansur da Silva

---

Prof<sup>ª</sup>. Maria de Fátima Lopes  
(Orientadora)

Ao Werner pelo apoio e carinho  
e a minha família  
dedico

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

Aos meus pais, Valter Bento da Silva e Darci Rodrigues da Silva, pelo carinho, exemplo de vida e apoio.

Aos meus irmãos, Cláudia e Marcelo pela confiança depositada em mim.

As minhas tias, Luzia, Daura, Marília e Maria da Conceição pelo apoio incondicional por todos esses anos de estudo.

A Maria Emília, minha prima, pelo convívio e pela paciência.

Ao Pastor Lucas Martins pela acolhida.

A minha madrinha Ivonilde pelo exemplo de dedicação e pela acolhida.

Ao Marcelo Júnior pela paz, esperança, sonhos e força para a caminhada.

Ao meu namorado Werner pelo incondicional apoio e por dividir comigo as angustias, aflições e alegrias desta caminhada.

A minha orientadora Maria de Fátima Lopes pelos sábios ensinamentos, paciência e apoio.

Ao meu comitê de orientação, à professora Alice Inês de Oliveira e Silva e Paula Dias Bevilacqua pelo exemplo e ensinamentos.

Aos professores integrantes da Banca Examinadora desta dissertação: A professora Maria das Dores, Manuella e Douglas, pelas sábias considerações.

Aos meus colegas de mestrado. A Dalva e ao João Paulo por dividir comigo as atividades em grupo da pós-graduação.

A Universidade Federal de Viçosa, pela oportunidade de realização deste curso e a Capes, pelo apoio financeiro.

Ao Departamento de Economia Doméstica, aos professores do Programa de Pós Graduação.

A Aloísia, secretária do programa de Pós Graduação em Economia Doméstica, por estar sempre disponível e disposta a me ajudar.

A Vocês e a todos os outros que contribuíram para a realização desta pesquisa.  
Sem vocês, certamente, essa dissertação não teria se concretizado.

## **BIOGRAFIA**

Natália Rodrigues da Silva, natural de Ubá, Minas Gerais, nascida em 21 de agosto de 1982. Filha de Valter Bento da Silva e Darci Rodrigues da Silva. Em dezembro de 2006 graduou-se em Direito, pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa - ESUV. Em março de 2007 iniciou o mestrado no Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, na Universidade Federal de Viçosa - UFV, concluindo em Dezembro de 2009.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
1. INTRODUÇÃO: A TEMÁTICA EM QUESTÃO E SUA IMPORTÂNCIA .....	1
2. FAMÍLIA, LEGISLAÇÃO E ATUALIDADE: AS NORMAS JURÍDICAS QUE REGERAM AS RELAÇÕES FAMILIARES. ....	6
3. NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. ....	11
4. A MÍDIA E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO CONGRESSO NACIONAL .....	17
5. INTERFASES ENTRE O DISCURSO MÉDICO E LEGAL: DA RESOLUÇÃO NÚMERO 1358 DE 1992 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E SUA RELAÇÃO COM OS PROJETOS DE LEI SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA .....	56
6. UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A FUNÇÃO LEGISLATIVA E JURÍDICA E A DOMINAÇÃO MASCULINA. ....	72
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	78
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	81
9. SITES WORLD WIDE WEB.....	83
10. ANEXOS.....	93
10.1. Anexo 1 .....	93
10.2. Anexo 2 .....	95
10.3. Anexo 3.....	96
10.4. Anexo 4.....	97
10.5. Anexo 5.....	98
10.6. Anexo 6.....	100
10.7. Anexo7.....	106
10.8. Anexo 8.....	107
10.9. Anexo 9.....	109
10.10. Anexo10.....	110
10.11. Anexo 11.....	112
10.12. Anexo 12.....	124

## RESUMO

DA SILVA, Natália Rodrigues, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, Dezembro de 2009. **Representações sobre reprodução humana assistida no discurso parlamentar.** Orientador: Maria de Fátima Lopes. Co-orientadores: Alice Inês de Oliveira e Silva e Paula Dias Bevilacqua.

A Reprodução Humana Assistida atualmente é uma alternativa encontrada por muitos homens e mulheres para terem filhos. O surgimento de técnicas principalmente a da fecundação *in vitro* permitiu novas possibilidades na reprodução até então ausentes para os seres humanos. Dentre elas cita-se a possibilidade da mulher solteira vir a engravidar sem um enlace amoroso; a reprodução entre casais homossexuais; e a reprodução heteróloga. Embora a Reprodução Humana Assistida seja socialmente aceita, no campo jurídico não há nenhuma lei que disponha sobre a matéria. A investigação apresentada nesta dissertação buscou analisar as ações dos legisladores sobre a maternidade, paternidade e família, com enfoque na reprodução humana assistida. A problemática perpassa pela compreensão do discurso legislativo e jurídico com foco no campo político atual almejando compreender as implicações de gênero presente naqueles discursos. As percepções dos Senadores e Deputados sobre a reprodução assistida atualmente resume-se em projetos que reafirmam a condição da mulher-mãe que seja mais fiel possível à natureza. A técnica da reprodução assistida deverá somente corrigir “defeitos”, anomalias e “doenças” presentes nas mulheres e homens que impeçam que possam realizar os papéis aos quais socialmente lhes são exigidos: às mulheres reproduzir e ao homem ter sua descendência genética garantida. Desta forma e segundo este “modelo” a reprodução assistida não seria destinada a todas as mulheres ou a todos os casais. Considerando esse “modelo”, a reprodução assistida seria destinada aos casais heterossexuais e em idade reprodutiva. Com respeito à paternidade, os projetos dispõem de medidas protetivas para resguardá-la, os quais estão calcados principalmente na naturalização da reprodução. Sobre a família originada das tecnologias reprodutivas há a preocupação pela formação ser constituída por mãe, pai e filhos e, portanto, a exclusão dos casais homoafetivos e das mães solteiras como beneficiárias.

## ABSTRACT

DA SILVA, Natália Rodrigues, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, December 2009. **Perceptions of senators and deputies about assisted human reproduction and their repercussions on juridical and political fields.** Adviser: Maria de Fátima Lopes. Co-Advisers: Alice Inês de Oliveira e Silva and Paula Dias Bevilacqua.

Assisted human reproduction is today an alternative used by many men and women for having children. The emergence of in vitro fertilization techniques has allowed new possibilities in reproduction previously unavailable to humans. Among them, we can mention the possibility for a single woman to become pregnant without a sexual partner, reproduction for homosexual couples and heterologous reproduction. Although assisted human reproduction is socially accepted, there is no juridical law covering it. The research presented here aimed to investigate the legislators' actions on maternity, paternity and family, focusing on assisted human reproduction. The issues discussed here run through the comprehension of legislative and juridical discourse with a focus in the political field; we did this in order to better understand the gender implications presented in those discourses. Perceptions of senators and deputies regarding assisted human reproduction today are concentrated on projects that reaffirm the condition of mother-woman that is closest to nature. The Assisted reproduction technique should only fix “defects”, “anomalies” and “diseases” in women and men who are diagnosed as incapable to perform their socially required roles: that men and women should have children together. In this sense and according to this “model”, assisted human reproduction would not be recommended for all women or for all couples. Considering this “model”, assisted human reproduction would be recommended to heterosexual couple of reproductive age. In regard to paternity, the projects have protective measures in place to protect that are based on the naturalization of reproduction. In regard to families originating from reproductive technologies, there is the concern that the family should comprise mother, father and children and this therefore excludes homosexual couples and single mothers as beneficiaries.

# 1. INTRODUÇÃO: A TEMÁTICA EM QUESTÃO E SUA IMPORTÂNCIA

Este trabalho tem o objetivo de analisar as representações sobre maternidade, paternidade e família nos discursos parlamentares sobre a reprodução humana assistida.

Inicialmente, considera-se necessário ressaltar que a reprodução humana assistida, segundo Roger Abdelmassih (2001:15), consiste no conjunto de técnicas que auxiliam o processo de reprodução, que são divididas em métodos de baixa complexidade, como, inseminação intra-uterina ou alta complexidade, exemplo, fertilização *in vitro*. A Reprodução Humana Assistida tem sido a alternativa encontrada por muitos sujeitos que almejam ter filhos, porém por diversas circunstâncias biológicas ou sociais<sup>1</sup> não podem fazê-lo sem a ajuda das tecnologias reprodutivas. A reprodução humana assistida surgiu, inicialmente, como uma alternativa para combater a infertilidade, uma vez que almeja, como um dos seus objetivos, permitir que casais que tenham problemas de infertilidade humana possam ter filhos. Esta forma de reprodução tem se tornado uma questão que deve ser objeto de estudo na medida em que afeta diretamente estatutos social e historicamente definidos, como ‘estado de direito’ e família.

Procurou-se, neste estudo, ancorada por uma leitura antropológica-social compreender, sob as teorias de gênero, como se desenvolvem os discursos Congressistas, no que tange a reprodução humana assistida pós-constituente de 1998. Assim, questiona-se: Quais percepções dos legisladores sobre a maternidade, paternidade e família, na reprodução humana assistida, se tornaria lei no Congresso Nacional? Pretende-se, nesta problemática, considerar o diálogo entre o discurso legislativo e o discurso jurídico com as cenas do campo político atual almejando compreender as implicações de gênero presente nestes discursos. Desta forma, procurou-se investigar: Que representações sobre maternidade, paternidade e família estarão presentes nos discursos legislativos e jurídicos? Quais os limites, receios, vedações, licitude e ilicitudes serão apontadas para a Reprodução Humana assistida, em tais discursos?

Para a realização desta pesquisa foi utilizado um conjunto de procedimentos teóricos-metodológicos propício a uma investigação das ciências sociais. A metodologia

---

<sup>1</sup> Como circunstância biológica cita-se como exemplo a infertilidade humana e como questões sociais, à vontade ou mesmo a ausência de um parceiro.

desenvolveu-se por meio de uma pesquisa qualitativa na qual se buscou um campo interdisciplinar, interpretativo e crítico. Essa pesquisa envolve tensões e contradições constantes em torno do discurso dos congressistas brasileiros, incluindo seus métodos e as formas que suas descobertas e suas interpretações assumem. Entretanto ela não se opõe à pesquisa quantitativa, pelo contrário, se complementam uma vez que a realidade abrangida por essa pesquisa interage dinamicamente e exclui qualquer dicotomia (MINAYO, 1997:22).

As fontes de pesquisa foram constituídas por dados secundários que foram coletados em publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e na legislação brasileira. Como dados primários foram analisados os anais, projetos de lei, justificativa, votos em separado do Congresso Nacional que possuem relação com a reprodução humana assistida. Foram analisadas as discussões, justificativas e projetos de lei dos Congressistas. No que tange ao tratamento dos dados fez-se uma Análise de Conteúdo a qual procurou transpor os limites de uma simples interpretação literal. Foram considerados não somente o conteúdo presente, dos Direitos, projetos de lei e o discurso dos Congressistas, mas também as omissões, contradições, extinções e trancamentos de projetos de leis. O momento histórico em que estas surgiram e as características pessoais, como sexo, representatividade e estado de origem às quais se considera importante para uma análise sob a teoria de gênero também foram considerados.

O interesse por esse tema surgiu dos estudos do direito de família e da percepção de que na atualidade, a cada dia crescem os nascimentos de crianças através de técnicas reprodutivas.

A reprodução humana assistida vem a cada dia se desenvolvendo. Estima-se, segundo Queiroz (2001: 67) que atualmente de 10 a 15% dos casais são inférteis e, possivelmente, terão que recorrer à reprodução medicamente assistida para que a mulher possa engravidar.

Como um dos fatores para o crescimento da infertilidade está um fato social, advindo da contemporaneidade que é o adiamento da gravidez, pois, de acordo com recentes pesquisas publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as

mulheres têm se preocupado mais com o campo profissional e deixando a gravidez para um segundo momento<sup>2</sup>.

Outro fator que tem contribuído para a redução das procriações nas relações afetivas está relacionado às uniões homoafetivas, tendo em vista que em tais uniões, sobre o ponto de vista biológico, os seres humanos não são capazes de reproduzir.

As tecnologias medicamente assistidas têm contribuído para uma modificação da reprodução uma vez que, se antes o ato de reproduzir advinha eminentemente de uma relação entre indivíduos (homens e mulheres) agora, o intercurso sexual pode não estar presente em todas as formas de reprodução humana, uma vez que, não é mais exigida, como condição indispensável, para obtenção da prole. Todavia, embora sejam evidentes as novas formas de organização e escolhas afetivas, tem-se, em certas vezes, o interesse tanto de homens quanto de mulheres pela reprodução. Procriar e construir família são aspectos significativos e valorizados pelas sociedades, pois de acordo com Corrêa (2001:72) “em quase todas as sociedades humanas, a infertilidade é repudiada como um infortúnio”.

O surgimento das técnicas de reprodução assistida principalmente a Fecundação *in vitro* (FIV) permitiu novas possibilidades na reprodução até então ausentes para os seres humanos das quais, cita-se a possibilidade de uma fecundação com o sêmen do marido ou companheiro, dita fecundação homóloga. Recentemente, vem-se discutindo a possibilidade da fecundação com um material genético masculino de um terceiro à relação, a chamada reprodução heteróloga. Esta forma de ‘reprodução assistida’ tem sido utilizada, preferencialmente, nos casos de infertilidade conjugal; todavia, pode ser usadas em mulheres ou homens que optem por uniões homossexuais ou mesmo de uma mulher solteira que sem enlace amoroso e sexual com algum homem venha, utilizando-

---

<sup>2</sup> Em 1991, as mães que tiveram o primeiro filho na meia idade eram 7.142 (0,67%) e, em 2000, somavam 9.063 (0,79%). Ainda que em número absolutos este grupo de mães seja pequeno, esse fenômeno já pode ser acompanhado, principalmente, nos estados do Rio de Janeiro (passou de 0,91%, em 1991, para 1,09%, em 2000) e São Paulo ( de 0,65% para 0,87%). Com as informações censitárias foi possível, também, identificar as características que diferenciam o grupo das mães jovens das mais velhas. As mães, por primeira vez, com idades entre 40 e 49 anos, fazem parte de um segmento populacional com alta escolaridade (59,1% tem oito anos ou mais de estudo) e pertencem a famílias com alto poder aquisitivo ( 25,7% com rendimento mensal familiar de mais de 10 salários mínimos). A maioria delas se declarou brancas (58,7%) e pardas (31,7%). Além disso, 58,8% são economicamente ativas e 79,3% estavam unidas ou já tinham experimentado uma união no passado. (IBGEa:2008)

se de um banco de sêmen, engravidar<sup>3</sup>.

Esta nova possibilidade tem permitido diversas condutas que ainda não são universalmente aceitas, tais como: mães de substituição (barriga de aluguel), clonagem humana, manipulação genética de embriões e embriões excenditários. Surge então um novo campo de possibilidades sociais que envolvem os arranjos familiares e o Direito à Procriação e que trazem, conjuntamente, diversas discussões na esfera médica, ética e jurídica, os quais se defrontam. Dentre os principais questionamentos têm-se aqueles que envolvem as concepções biológicas sobre a paternidade e maternidade.

Ressalta-se que o reconhecimento de paternidade e maternidade advindo desta nova tecnologia reprodutiva tem sido uma problemática no campo legislativo. Segundo (MORI, 2001:57) “*as novas intuições recebidas a este respeito nos levam a várias e até opostas direções porque no caso da procriação natural parece valer uma maior liberdade, enquanto que para a procriação artificial muitos requerem um controle social muito mais elevado*”. Desta forma, em que medida a procriação é um exercício da liberdade individual, e em que medida é produto de questionamentos, normas e condutas sociais? Neste mesmo sentido, por que a reprodução humana assistida tem que ser objeto de normatização?

Os recursos possibilitados pela reprodução humana assistida introduziram ambigüidade no parentesco, pois esse deixou de ser considerado um domínio distinto quando as técnicas médicas interferiram na natureza e a legislação, afetando os arranjos sociais, antes tidos como irrevogáveis (LUNA, 2001:400). Com base nas argumentações colocadas percebe-se que a problemática em questão perpassa por questões de ‘direitos’ e de gênero, pois, de fato, o que se verifica nestas questões advindas das novas técnicas de reprodução medicamente assistidas é um controle sobre o corpo por meio da função social da maternidade e as atribuições às funções de maternidade e paternidade. Neste sentido, segundo Correa (2001:74) o ‘corpo’ e o ‘controle’ da mulher são atributos humanos visados, seja na sua sexualidade, maternidade, ou na sua responsabilização

---

<sup>3</sup> Segundo LUNA (2001:403) na Inglaterra, o caso de mulheres sem experiência sexual nem intenção de tê-la que procuravam clínicas de fertilidade com o intuito de receberem o tratamento de inseminação artificial por doador e engravidarem foi designado pelos meios de comunicação de “síndrome do nascimento virgem”. A atitude dessas mulheres foi encarada com reservas por alguns médicos, colocando-se em pauta que tipo de pessoa seria apta ao tratamento. O tratamento visava a substituir a relação sexual vez de simplesmente contornar um estado estéril, superando dificuldades da natureza. (...) Tal postura contraria os papéis de gênero estabelecidos, segundo os quais as mulheres seriam as guardiãs do ideal de que filhos nascem de relações de parceria, relações essas constituindo o alicerce da vida familiar.

com a educação e socialização das crianças e no cuidado com a família. A interferência, pela reprodução assistida, no modo considerado natural de realizar a reprodução humana, pode causar certa dificuldade em aceitação das novas possibilidades reprodutivas pela sociedade, uma vez que permite que mulheres sem parceiro, e por vezes no estágio da menopausa (mães-avós), casais homoafetivos femininos, pessoas que querem usar os gametas de parceiro já morto possam ter filhos? Neste sentido, como os discursos impedirão ou ao contrário, justificarão as demandas de homossexuais e pessoas solteiras, sejam incluídas às técnicas medicamente assistidas?

Os Congressistas ao legislarem sobre um tema e os Juristas ao interpretar e aplicar uma lei por mais imparciais que almejam ser, segundo Barsted (1987:103-104), neste ato, demonstram uma ‘visão de mundo’ daqueles que estão no domínio do poder. Assim, o legislador ao organizar a estrutura e relações familiares, legitimando e delimitando certas condutas cumpre, não somente, uma relação normativa, mas também valorativa. No campo do Direito há a delimitação dos papéis sociais, regulamentação do patrimônio, legitimação da prole, do poder marital e paterno.

O discurso sobre a família monoparental feminina<sup>4</sup> formada pela opção individual, segundo Glauber Moreno Talavera (2000: 175) é um fenômeno atual. Até meados dos anos de 1960 tais famílias eram vitimadas por uma concepção a qual não era querida pelos seus membros. Somente com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida no ano de 1988, é que houve o reconhecimento jurídico desta sociedade como uma entidade familiar<sup>5</sup>. Neste sentido, considera-se que os “modelos”, “concepções” e “valores” apropriados pelos Congressistas na formação ou instauração de leis que almejam regulamentar a reprodução assistida heteróloga se tornam relevante, principalmente para analisar-las sobre o ponto de vista de um ordenamento jurídico que procura construir uma sociedade sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

<sup>4</sup> Diversas causas podem dar ensejo ao surgimento das famílias monoparentais, podendo ser acidental, em que a mulher por um fato alheio à sua vontade, perde a companhia do esposo ou companheiro, como exemplo, a viuvez; ou deliberada, quando esta é formada pela vontade da mulher em ter um filho sem a presença do companheiro. “As famílias do tipo monoparental feminina se destacam nas áreas urbanas e metropolitanas, onde os aspectos culturais propiciam maior liberdade de comportamento. No conjunto do País, a média, em 2006, foi de 18,1%, mostrando crescimento de quase 3 (três) pontos percentuais em relação a 1996 (15,8%). Nas Regiões Metropolitanas, a proporção variou de 16,6%, em Curitiba, a 25,5%, em Recife”. (IBGE b:2008)

<sup>5</sup> Art. 226: A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL2: 2009)

## **2. FAMÍLIA, LEGISLAÇÃO E ATUALIDADE: AS NORMAS JURÍDICAS QUE REGERAM AS RELAÇÕES FAMILIARES.**

As bases do direito brasileiro remontam à legislação portuguesa, cuja vigência perdurou até a promulgação do código civil em 1917 e que se desenvolveu em três fases: a das ordenações Afonsinas, a das ordenações Manuelinas e a das ordenações Filipinas. As primeiras, vigentes na época do descobrimento do Brasil, consolidaram, respectivamente, as leis editadas desde Afonso II, as resoluções das cortes desde Afonso IV, e as concordatas de D. Dinis, de D. Pedro e de D. João. As referidas ordenações adotaram disposições completas do direito romano e do direito canônico que se converteram em regras escritas e se transformaram em costumes e padrões culturais legalmente impostos ao povo português.

No Brasil colônia os direitos civis não passavam de simples extensão dos direitos de nossos colonizadores. As Ordenações Filipinas, juntamente com as legislações esparsas, tiveram vigência no Brasil em 1603 e vigoraram até o ano de 1916. Portugal foi um dos países europeus que mais demorou a ceder às influências do Iluminismo, movimento que significou uma modificação do direito, pois visava abolir velhas tradições jurídicas e o império do Direito Natural.

No ano anterior à promulgação de nossa primeira Constituição Republicana, ou seja, em fevereiro de 1890, o Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca publicou a "Lei sobre o casamento civil", determinando, em seu artigo 56, como um dos efeitos do casamento, a constituição da "família legítima", consolidando a união monogâmica e reservando um capítulo ao divórcio que permitiria a "separação indefinida dos corpos", mas não a dissolução do vínculo.

A primeira Constituição do Brasil, denominada de Constituição Imperial, foi outorgada no ano de 1824 (BRASIL3: 2009). Nesta Constituição não houve tratamento de temas relacionados à família e ao casamento dos cidadãos, somente foi tratado sobre a família e casamento da família imperial. Na Carta de 1824, nada se falava das relações familiares. A Constituição Brasileira de 25 de Março de 1824 deliberou, no artigo 179, inciso XVIII, que fosse elaborado um Código Civil, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade e reconheceu nacionalidade às Ordenações Filipinas como ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação do novo Código Civil.

A Constituição de 1891 trouxe somente um dispositivo sobre o casamento, o artigo 72, § 4º, o qual prescreve que “*a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*” (BRASIL4: 2009). Com isso pretendia-se separar o Estado do controle da Igreja até então com grande influência e poder. Com o Decreto 181 de 1890, cria-se o casamento civil no Brasil e retira-se do casamento religioso todo valor jurídico que apresentasse, inclusive com prisão e multa a quem realizasse o ato religioso antes do legal. A primeira Constituição da República somente reconheceu as uniões fundadas no casamento civil. Não havia reconhecimento, pelo Estado, como entidade familiar de qualquer outra união afetiva que não viesse a unir-se civilmente.

Após a promulgação da independência do Brasil, evidenciou-se a necessidade de uma codificação nacional. Adotou-se provisoriamente, como legislação do império, o conjunto das ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgados, enquanto discutia-se a aprovação de um código civil. Várias foram às tentativas de codificação do direito civil brasileiro, consubstanciadas sucessivamente nos projetos Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clóvis Beviláqua. Havia algumas barreiras que ainda deveriam ser ultrapassadas, das quais se cita o inchaço legislativo causado pelo grande número de leis e outras formas normativas bem como a busca por identidade jurídica que atendessem às necessidades dos jurisdicionados brasileiros.

O primeiro Código Civil brasileiro só vigorou a partir do ano de 1917. Foram aproximadamente noventa e dois anos no processo de elaboração. De autoria do então jovem Clóvis Beviláqua, renovou o direito brasileiro, dentro de uma filosofia marcada pelo liberalismo político e econômico. Fundamentado em preceitos patriarcais, o Código Civil de 1916 (BRASIL5: 2009) tratava a família fundada no casamento, no patrimônio, hierarquizada e heterossexual, demarcando as funções do homem e da mulher e determinando as condutas para cada um. O Código Civil de 1916, ou o Código de Clóvis de Beviláqua, como foi conhecido, trouxe novo Ordenamento Jurídico para o povo brasileiro o que rompeu com a legislação portuguesa, das Ordenações do Reino, ou seja, da herança da Legislação Portuguesa, vinda da época colonial. Esse Código foi esculpido no rigorismo de uma sociedade colonial, escravocrata, onde existia a desigualdade entre os homens e as mulheres, entre cônjuges, tendo a lei sido concluída em 1899, tempo em que o Brasil havia se transformado, há poucos anos em República. Esta foi a primeira grande legislação

civil brasileira elaborada para o povo e o seu país. Nos anos que compreenderam os estudos e a promulgação do Código Civil de 1916, na sociedade, predominava a atividade rural, a família tinha marca de uma unidade de produção: mais filhos significavam mais força de trabalho para aumentar as condições de sobrevivência. Essa forma estruturada visava o aumento do patrimônio e sua transmissão aos herdeiros. Toda a administração, familiar ou patrimonial, estava a cargo exclusivo do homem, que determinava o destino de todas as pessoas a ele subordinadas. A mulher por sua vez estava formalmente à margem da direção familiar, cabendo-lhe apenas o papel de esposa e mãe perante a lei. A mulher do século passado era considerada relativamente capaz. O homem ostentava sua responsabilidade pela família em todos os parâmetros, econômicos, sociais, religiosos, e políticos, sendo assim, a mulher deveria permanecer submissa ao marido e às regras impostas pela sociedade da época. A união da família girava em torno do pai, que garantia a subsistência do grupo.

O Código Civil de 1916 permitia o “desquite”, que nada mais era do que o antigo divórcio das Ordenações Filipinas, separação de leito e de casa sem direito a novo casamento. O Código Civil desse período diferenciava os filhos em legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos modificando as formas de sucessão de cada um. O citado Código também punia severamente a mulher considerada “desonesta”: aceitava a anulação do casamento se atestada a não virgindade da mulher pelo marido; permitia a deserdação de filha que tivesse comportamentos “suspeitos” do ponto de vista dos conceitos morais da época.

Só em 1932, através do Decreto número 21.706 foi facultado à mulher casada o direito de voto, desde que, com o consentimento do marido, possibilitando que as solteiras e viúvas exercessem o direito de voto, se comprovassem renda própria. Mulheres e homens analfabetos continuaram proibidos de votar.

A Constituição de 1934 garantiu às mulheres o direito ao voto, declarando “São eleitores brasileiros de um ou outro sexo, maiores que se alistarem na forma da lei”. Essa conquista foi fruto de luta de feministas importantes no Congresso Nacional ao longo das três primeiras décadas do século XX (BRASIL6: 2009).

A Constituição de 1934 dedica um capítulo inteiro a família, onde aparece a referência à proteção especial do Estado, que será mantida nas constituições seguintes. O artigo 144 da Constituição de 1934 apregoa que a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. O artigo 146

prescreve que o casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil.

A Constituição de 1937 novamente dedica um capítulo inteiro para dispor sobre a família; reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel sem referir à forma (BRASIL7: 2009). Dispôs também que a educação dos filhos é o primeiro dever e o direito natural do país. No final do artigo 127 prescreve que o abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará em falta grave dos responsáveis por sua guarda, educação e cria. Ao Estado cabia, o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Ao finalizar esse capítulo apregoa que aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação dos filhos. Assim, na Constituição de 1937, os pais tinham o dever de educar os filhos. Os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado passa a tutelar as crianças abandonadas pelos pais. Foi na Constituição de 1937 que trouxe de volta o casamento religioso atribuindo efeitos civis.

A Constituição de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL8: 2009). A família, nessa Constituição, recebeu o tratamento no Título VI e capítulo I, os quais foram denominados os direitos para a família. Assim, no artigo 163 há a prescrição de que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. No artigo 164 há a determinação da obrigatoriedade de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à família numerosa. O artigo 165 prescreve a vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício ao cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do “*de cujus*”.

A ampliação dos direitos civis da mulher casada veio em 1962, com o Estatuto Civil da Mulher Casada, a mulher passou de subordinada a "colaboradora" do marido na sociedade conjugal, visando "o interesse comum do casal e dos filhos". Homens e mulheres casados passaram a ter os mesmos impedimentos para dar fiança, vender bens imóveis, oferecer bens em hipoteca, precisando ambos de autorização do outro cônjuge. Aquele Estatuto, embora hoje já superado em muitos aspectos, foi uma grande conquista

para as mulheres casadas, pois devolveu a elas a capacidade civil plena e ampliou seus direitos civis dentro e fora da sociedade conjugal. Na década de 1960 houve as primeiras decisões judiciais que passaram a considerar a "amásia", "amante" ou "concubina" como "companheira", formando jurisprudência importante para o posterior reconhecimento de direitos previdenciários para mulheres que comprovassem vida conjugal por no mínimo cinco anos.

A Constituição de 1967 promulgada no Regime Militar prescreve que a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos (BRASIL9: 2009). Prescreve, também, no § 1º que o casamento é indissolúvel e no § 2º que o casamento será civil e gratuita a sua celebração. No mesmo parágrafo há a determinação de que o casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contando que seja o ato inscrito no Registro Público. Já o § 4º desta Constituição apregoa a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

No ano de 1977 foi promulgada a emenda constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, que pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país. O artigo 1º dessa emenda deu a redação ao § 1º do artigo 175 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 o qual prescreve que o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei e desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. A lei do divórcio data de 26 de dezembro de 1977 e regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. A lei do Divórcio trouxe normas mais flexíveis para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Até o ano de 1988, o Código Civil de 1916 era o centro do ordenamento jurídico quanto à normatização da vida privada das pessoas. Somente com a Constituição de 1988 há uma alteração dessa realidade e ela passa a ser o centro delineador de todo o sistema jurídico.

Na Constituição Federal de 1988, o casamento não é mais a única base reconhecida pelo Estado como formação da família uma vez que há o reconhecimento legal da união estável (BRASIL10: 2009). Com a promulgação da atual Constituição, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. A Constituição trouxe a igualdade dos cônjuges, rompendo com o paradigma que colocava o homem como Chefe da família. Dispõe nesse sentido o artigo 5º, I que os homens e mulheres são iguais em

direitos e obrigações, nos termos da Constituição. O artigo 226 trouxe várias inovações ao instituir no § 1º que o casamento é civil e no § 2º que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. O § 3º prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento enquanto o § 4º afirma que se entende, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O § 5º prescreve que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A Constituição Federal de 1988 modificou alguns termos de família, apesar de não ter disposto expressamente sobre as tendências atuais, como a família homossexual a paternidade socioafetiva e a reprodução humana assistida, às quais já eram realidades postas à época.

### **3. NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO.**

O Congresso Nacional brasileiro tem como uma das principais funções a elaboração e fiscalização da aplicação das leis. É composto pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal. É o órgão legislativo da União. Apesar disso, suas atribuições não se resumem na competência para elaborar leis. O Congresso Nacional exerce outras funções, de importância que não seja legislar.

A representação popular do Poder Legislativo federal é realizada pela Câmara dos Deputados (BRASIL 11: 2009). Esta casa compõe-se de representantes do Povo, eleitos em cada Estado, Território e no Distrito Federal pelo sistema proporcional e cada uma dessas entidades territoriais forma uma circunscrição eleitoral dos Deputados Federais (DA SILVA, 2003: 508).

O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal. Elegem-se em cada Estado três Senadores, com dois suplentes cada, pelo princípio majoritário, para um mandato de oito anos, renovando-se a representação de quatro e quatro anos, alternadamente, por dois terços, conforme prescreve o artigo 46 CRFB (BRASIL12: 2009).

O processo de formação de lei em nosso país ocorre à luz da Constituição Federal. Essa formação apresenta uma fase introdutória, a iniciativa, uma fase

constitutiva, que compreende a deliberação e a sanção, e a fase complementar, na qual se inscreve a promulgação e também a publicação (FILHO, 2002: 206).

Para criar ou modificar uma lei é preciso à iniciativa de um projeto, que pode ser proposto por um Deputado ou Senador, por Comissões da Câmara ou do Senado, pelo Presidente da República. Por previsão Constitucional também é possível a apresentação de um projeto de lei por iniciativa popular. (Anexo 1).

O processo legislativo, de acordo com o art. 59 da Constituição Federal, compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Constituição.

A Emenda à Constituição propõe a alteração do texto original da própria Constituição Federal. Por estabelecer modificação na estrutura do Estado ou relativa a princípios fundamentais, a proposta de emenda à Constituição tem tramitação mais complexa do que a das leis em geral. Para aprovar uma emenda à Constituição, são necessárias duas votações qualificadas em que haja 3/5 de votos favoráveis em cada Casa parlamentar (Anexo2).

Já o projeto de lei complementar regulamenta matéria expressa e exclusivamente definida no texto constitucional. Para aprovar uma lei complementar, é necessário que pelo menos a maioria absoluta de cada Casa parlamentar (257 Deputados e 41 Senadores) vote favoravelmente à matéria. O projeto apenas é transformado em lei se for sancionado pelo Presidente da República (DA SILVA: 2003:255).

As leis ordinárias são as leis gerais ou comuns. Para sua aprovação, é necessária a presença da maioria absoluta de cada Casa parlamentar, mas sua aprovação ocorre por maioria simples. Necessita da sanção do Presidente da República para ser transformado em lei.

Leis Delegadas são leis emitidas pelo Presidente da República, mas mediante expressa permissão do Poder Legislativo. A elaboração de lei delegada não comporta atos de iniciativa, nem votação, nem sanção, nem veto, nem promulgação. Trata-se de mera edição que se realiza pela publicação autenticada. Por isso não é cabível falar-se em processo legislativo a respeito delas, mas de simples procedimento elaborativo.

As medidas provisórias são normas provisórias, mas com poder coercitivo, que têm força de lei (DA SILVA: 2003: 255). São editadas pelo Presidente da República e somente se converterão em lei a partir da sua aprovação pelo Congresso Nacional. Caso não sejam apreciadas em 120 dias, serão extintas do ordenamento jurídico.

Os decretos legislativos e as resoluções são espécies de normas com objeto próprio. Tratam de matérias relacionadas às competências do Congresso Nacional ou de suas Casas e, por tal motivo, não estão sujeitas à sanção ou veto presidencial. Neste sentido, afirma-se que os decretos legislativos e as resoluções não são leis em sentido estrito, pois não passam pela sanção ou veto presidencial e nem vinculam terceiros, aqui compreendidos com a coletividade. As resoluções legislativas vinculam somente os membros da Casa que a editou, ou seja, o seu efeito é interno. (Anexo 3).

Todo projeto é analisado pelas Comissões Técnicas. A grande maioria das matérias tem a votação deliberada e concluída âmbito das Comissões. Estas podem dividir-se em Permanentes, Temporárias e Especiais. (Anexo 4). As Comissões Permanentes São as integrantes da estrutura da Casa. Há a participação do processo de elaboração de normas legais, mediante exame e deliberação acerca das proposições a elas submetidas. Exercem, em suas respectivas áreas, o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União. Cada Comissão tem um relator que dá seu parecer sugerindo mudanças, aprovando ou rejeitando o projeto. As comissões podem realizar audiências públicas; convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes, da administração direta e indireta. As comissões têm o que se denomina de poder conclusivo, com exceção da Comissão de Legislação Participativa (CLP) – comissão pela qual a sociedade pode encaminhar sugestões de iniciativa legislativa. Se essas propostas receberem parecer favorável da Comissão, serão transformadas em proposição que será encaminhada à Mesa para tramitação. O poder conclusivo das comissões pressupõe a aprovação definitiva de determinados projetos de lei, ou seja, os projetos não são submetidos à apreciação do Plenário da Casa. O Regimento Interno define que as comissões de mérito de determinada matéria, em razão de decidir sobre matéria de sua competência, têm poder conclusivo, dispensada a competência do Plenário. Entretanto, o poder conclusivo

das comissões não é absoluto. Caso o Deputado julgue necessária a apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, deverá apresentar recurso com o apoio de um décimo dos Deputados, que deve ser aprovado em sessão da Câmara dos Deputados. Todos os projetos passam pela Comissão de Constituição e Justiça que avalia se eles estão de acordo com a Constituição Federal.

A votação pode ser simbólica, nominal ou secreta (DA SILVA: 2003: 525). A pauta da Câmara e do Senado é definida pelo Presidente das respectivas casas. A condução da votação se dá pelo Presidente da Mesa. A maioria das votações se dá pelo processo simbólico. Muitos projetos têm sua votação concluída nas próprias Comissões, enquanto outros seguem para votação em plenário. (Anexo 5).

Depois de aprovado pela Câmara todo projeto segue para o Senado. Nesta Casa, segundo preceito contido no artigo 44 do Regimento Interno há a positivação, como regra geral, do processo simbólico de votação (BRASIL13: 2009). Pela afirmação contida no parágrafo único do citado artigo, as votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido *quorum* especial ou deliberação do Plenário. Este requerimento deverá ser realizado pelo líder ou por um sexto dos Senadores ou dos Deputados. Segundo o artigo 136 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL14: 2009), sendo emendado o projeto pela Câmara revisora, esta devolverá à matéria à Câmara iniciadora, com as emendas, cópia da publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação. Já o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa (BRASIL15: 2009) afirma que qualquer Senador ou Deputado, poderá participar dos trabalhos das Comissões e poderão opinar na matéria, podendo discutir a matéria, mas não terão direito a voto. Para valer como lei o presidente da República precisa sancionar, ou seja, ratificar a proposta.

As emendas constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida em projetos de lei. A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo das Casas do Congresso. É geralmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas, permanentes ou especiais e de debates em plenário. É o ato de decisão, que se torna por maioria de votos: maioria simples ou relativa, isto é, maioria dos membros presentes, para a aprovação de projetos de lei ordinária; maioria absoluta dos membros das Câmaras, para aprovação dos projetos de lei complementar, e maioria de três

quintos dos membros das Casas do Congresso, para aprovação de emendas constitucionais.

A sanção é, pois, a adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo (DA SILVA 352:2009). Pode ser expressa ou tácita. Aquela que ocorre se o Presidente emite o ato de sanção assinando o projeto. A outra se dará se, recebido o projeto para sanção, o Presidente silencia, ou seja, não o assina durante os quinze dias subseqüentes (DA SILVA, 525:2003). O veto é o modo do Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário a interesse público. Será total se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme prescreve o artigo 66, § 2º da CRFB (BRASIL16: 2009). No entanto, o veto é relativo, pois não tranca de modo absoluto o andamento do projeto. Do veto, o Presidente do Senado Federal deverá ser comunicado, mediante mensagem fundamentada, no prazo de quarenta e oito horas, a fim de ser apreciado pelo Congresso, em sessão conjunta, em trinta dias a contar de seu recebimento, reputando-se rejeitado, se a maioria absoluta dos Deputados e Senadores, assim decidir, em escrutínio secreto (FILHO, 2002: 354). Se os Parlamentares votarem contra o veto, mantendo o projeto, este se transforma em lei, que deverá ser promulgada. Se aquela maioria não for alcançada, ficará mantido o veto, arquivando-se o projeto, que assim se tem por rejeitado (DA SILVA, 526: 2003).

A sanção e a publicação não configuram atos de natureza legislativa. Rigorosamente, não integram o processo legislativo. Promulga-se e publica-se lei, que já existe desde a sanção. A promulgação não passa de mera comunicação, aos destinatários da lei, de que esta foi criada com determinado conteúdo. A lei está perfeita antes de ser promulgada. A promulgação não faz a lei, mas os efeitos dela somente se produzem depois daquela. (Anexo 6).

A lei e o projeto de lei compõem-se basicamente de cabeçalho, texto normativo e o fecho. Já o projeto de lei compõe-se de todas as partes que compõem a lei, ou seja, cabeçalho, texto normativo e fecho, além disso, há também a justificativa.

Abaixo se encontra uma estrutura do projeto de lei:

CABEÇALHO
-----------

- Epígrafe
- Ementa
- fórmula de promulgação ( na lei) ou preâmbulo ( no projeto de lei)

#### TEXTO NORMATIVO

- artigos (e suas subdivisões: parágrafos, incisos, alíneas e itens), incluindo-se os artigos referentes às cláusulas de vigência e de revogação.

#### FECHO

- local
- data
- assinatura da autoridade competente ( acompanhada, no caso da lei, pela referenda.

#### JUSTIFICAÇÃO (presente apenas no projeto de lei)

- texto e assinatura.

Fonte: MENDES, 2005

A parte que introduz o projeto de lei é o cabeçalho. Este tem por objetivo identificar o contexto legislativo. É composto de epígrafe, que tem a função de situar, numerar e qualificar o projeto de lei. A ementa é um resumo da lei e o preâmbulo que tem o objetivo de identificar o autor da promulgação, a fundamentação legal e o ato de execução.

Como não há uma norma<sup>6</sup> que rege especificamente a matéria, objeto desse estudo, serão consideradas as proposições dos projetos de lei sobre a reprodução assistida, bem como os votos dos relatores da matéria, os votos em separado dos deputados que discordam desta matéria e as justificativas dos deputados para a proposição dos referidos projetos de leis.

---

<sup>6</sup> Entende-se neste caso como norma em sentido estrito.

#### 4. A MÍDIA E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO CONGRESSO NACIONAL

A temática da reprodução humana assistida está envolta a muitos conflitos éticos e jurídicos. Ainda não há amplas discussões e ou estudos. As técnicas começaram a se popularizar devido à diminuição da quantia monetária a ser despendida para a sua realização<sup>7</sup>. Enfatiza-se que grande parte da população brasileira, ainda não tem acesso a elas, visto que as mesmas não são procedimentos cobertos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A Reprodução Humana Assistida não está disponível a grande parte da população brasileira, mesmo assim, os tribunais pátrios já recebem demandas envolvendo a aplicação e ou utilização desta tecnologia reprodutiva. Ressalta-se que essa matéria constitui-se, na justiça Brasileira, “segredo de justiça” por tratar de causas que a lei não permite um acesso irrestrito aos autos para não publicar fatos de foro íntimo, pessoais ou familiares. Mesmo com estas restrições, há publicado nos principais Tribunais Brasileiros duas decisões judiciais envolvendo o tema.

A primeira decisão, de 26 de outubro do ano de 2006, trata-se de uma Ação Ordinária em que a Autora objetiva ter a cobertura contratual pelo plano de saúde para a realização da Reprodução Humana Assistida. Em sede de Juízo de primeiro grau, o Juiz negou a Tutela Antecipada. A autora recorreu em segundo grau também não teve êxito, tendo em vista que os Desembargadores mantiveram a decisão de originária por entender que não estavam presentes os pressupostos mínimos para a concessão da medida<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Na mídia nacional de grande expressão popular, as telenovelas, já houve discussões sobre a “barriga de Aluguel e clonagem humana que participaram da trama principal. As telenovelas foram exibidas no horário nobre pela Rede Globo de Televisão e seus nomes eram “Barriga de Aluguel”, novela escrita pela autora Glória Peres, com co-autoria de Leila Mícolis que foi exibida pela Rede Globo entre os anos de 1990 e 1991. O tema central do folhetim era a *barriga-de-aluguel*, expressão popular para a maternidade de substituição. Entre os anos de 2001 e 2002 a Rede Globo exibiu a novela “O Clone”, a qual também foi escrita por Glória Peres. Também da autora Glória Peres, a telenovela “Caminho das Índias” trouxe embora sucintamente a história de uma diretora de uma escola secundarista que congelou os óvulos humanos para ter filhos quando achar conveniente.

<sup>8</sup> Artigo 273 do Código de Processo Civil: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL18: 2009)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A COBERTURA CONTRATUAL PELO PLANO DE SAÚDE, PARA **REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO AGRAVADA. Tem-se que a regra geral é o andamento regular do processo, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. A antecipação de tutela é instituto excepcional no processo civil brasileiro, que só deve ser deferida diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, consignados no art. 273 do CPC. A falta de pressupostos, torna inviável o deferimento da tutela antecipada, por ofensa à norma legal. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Brasil17:2009)

Já a segunda decisão proferida, no ano de 2008 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconhece a obrigatoriedade do Estado a fornecer, segundo políticas públicas de saúde, medicamentos para a realização da reprodução humana assistida. Entenderam os Desembargadores que o interesse, objeto desta Ação Judicial, qual seja, a realização da reprodução humana Assistida constitui um interesse particular que não deve ser coberto por políticas de saúde. Afirma os Desembargadores que diante das poucas condições existentes dos estabelecimentos de saúde atualmente, as interpretações o direito a saúde devem ser razoáveis. Por esse voto, os Desembargadores do referido Tribunal, definiram que o fornecimento de medicamentos para o tratamento utilizando-se da Reprodução Humana Assistida não está compreendido no Direito à Saúde, a que está assegurado a todo brasileiro.

**DIREITO A SAÚDE** - Fornecimento de medicamento para reprodução assistida - Políticas de saúde que asseguram atendimento sem o fornecimento dos medicamentos — Interpretação dos Arts. 5º, §2º, 6º e 196 da Constituição Federal - Direito à saúde que não implica atendimento de toda e qualquer situação individual - Razoabilidade dos procedimentos adotados diante das condições existentes - Ação improcedente - Recurso provido. (BRASIL19:2009)

A cada dia surgem mais notícias envolvendo a utilização desta tecnologia reprodutiva e implicações dela decorrentes, como demandas judiciais requerendo cobertura pelo plano de saúde para o tratamento da Reprodução Humana Assistida, fornecimento de remédios dentre outras que serão vistas na veiculação de notícias pela *internet*. Tal análise demonstra que Reprodução Humana Assistida está sendo realizada cotidianamente nas mais diversas clínicas de reprodução humana assistida, seja no Brasil ou em outros países. A grande maioria destas notícias é veiculada pela *internet*. Dentre elas cita-se a notícia veiculada pela Revista *Época on line*, de autoria de Francine Lima, cujo título é “Estou grávida de minha namorada”. A notícia afirma que um casal de lésbicas de São Paulo pode ser o primeiro a registrar os filhos com o nome de duas mães. Na notícia também há a veiculação de que as duas geraram os bebês “juntos”. O material genético é de “Muniara” e a gestação está sendo

concretizada por Adriana. O procedimento adveio da Reprodução Humana Assistida, no qual foram retirados os óvulos de Muniara, fecundados com o material genético de um doador masculino e implantados no útero de Adriana. Com o nascimento dos gêmeos elas tentaram registrá-los no nome das duas. Conforme Anexo 7, ambas almejam o reconhecimento fundamentado em documento público de que essas crianças possuem duas mães. Se for reconhecido à maternidade da Muniara e Adriana estará o Estado reconhecendo que uma criança poderá ter duas mães. (LIMA, 2009).

Em outra notícia, “Mãe congela óvulo para que filha dê à luz um irmão” veicula a informação de que uma canadense congelou seus óvulos e pretende doá-los para sua filha que, embora em tenra idade, está acometida por uma doença que a impede de ter filhos (Anexo8). Entretanto, a mãe descobriu que se doassem os óvulos à filha, ela poderá gerar uma criança. A notícia afirma que é o primeiro caso de doação de óvulos de mãe para filha. Já houve outros casos de doação de irmã para irmã. A notícia também traz alguns questionamentos sobre o parentesco que atualmente, devido às tecnologias reprodutivas, pode-se os fazer com mais frequência. Se a filha realmente utilizar os óvulos da mãe e engravidar, esse bebê será um irmão da mãe? A comissão de ética médica do Canadá concordou com o congelamento por considerar que uma mãe que doa seu óvulo para uma filha faz isso por amor e fica a cargo da filha e do parceiro no futuro decidir se usam ou não os óvulos (ROBERTS, 2009).

Recentemente foi publicada pela Folha Online, de autoria de France Presse (2009) e BBC, a notícia de que “Transexual grávido diz que filho é “milagre” em programa de Oprah”. A notícia comenta a história de um transexual que inicialmente era do sexo feminino e, posteriormente, mudou para o sexo masculino. Atualmente, ele chama-se Thomas Beatie e conseguiu esse feito após realizar cirurgias estéticas para retirar as mamas e submeter-se a tratamentos hormonais, o qual o permitiu ter a aparência masculina e ser reconhecido, legalmente, como ser humano do sexo masculino. Entretanto, Thomas Beatie está grávido, motivo pelo qual principalmente a mídia americana noticiou tal fato com o “homem grávido” embora internamente Beatie possua órgãos do sexo feminino que o possibilitam engravidar (Anexo9).

As notícias anteriores demonstram que, devido às tecnologias reprodutivas, outras formas de maternidade e paternidade são possíveis. Se, até então, somente as mulheres podiam ser mães, ou seja, gerar e parir uma criança, agora um transexual do

sexo masculino também pode. Essa notícia demonstra que, com a ajuda das tecnologias reprodutivas, um homem gerou e pariu uma criança.

As tecnologias reprodutivas também permitem que mulheres que já ultrapassaram a idade reprodutiva venham a se tornarem mães. Como exemplo, cita-se o caso da britânica Elizabeth Munro que foi mãe aos sessenta e seis anos de idade e da senhora Omkari Panwar, que atualmente é considerada a mãe mais velha do mundo. No momento do nascimento dos bebês, Omkari tinha setenta anos de idade. Em ambos os casos, segundo Collucci (2009), foram utilizados óvulos de uma mulher mais jovem. Para as referidas mães, a idade não é fator de preocupação. Segundo Collucci (2009), para Elisabeth Munro, mãe aos sessenta e seis anos, não é o fato de se tornar mãe em idade avançada que a interessa, pois para ela, a idade física não é o importante e sim como se sente. *Mail* (2009) afirma ainda que para a indiana Omkari Panwar, ser a mãe mais velha do mundo, não significa nada. Ela afirma que somente quer estar com seus bebês e cuidar delas enquanto é capaz (Anexo 10). As duas últimas notícias demonstram que, até então, a imposição temporal para a realização da maternidade, também pode ser modificado e que mulheres que estavam aparentemente em idade de serem avós poderão, com a ajuda da inseminação artificial, ser mães.

A década de 1960 representou um significativo avanço para as técnicas de anticoncepção, com a criação das pílulas anticoncepcionais. Já a década de 1970, contrariamente, representou a efetivação das técnicas das procriações artificiais.

No ano de 1971, o cientista Mastroiani filmou, pela primeira vez, um óvulo e no mesmo ano, a reprodução humana ganhou contornos midiáticos, com a edição do filme "Começo da Vida" de Hayashi. Nos anos que se seguem, precisamente entre 1970 a 1975, diversos cientistas das mais diferentes nacionalidades<sup>9</sup>, realizam estudos sobre a fertilização *in vitro*<sup>10</sup> com óvulos humanos, o que contribuiu para avanços significativos sobre o tema.

---

<sup>9</sup> Neste período os laboratórios que mais se destacaram nas construções de técnicas de reprodução humana assistida foram as equipes de Brackett, Jacobson, Soupart e Strong ( nos E.U.A), Edwards e Steptoe, Taylor, Craft e Collins ( na Inglaterra), Lennart Nilson ( na Suécia), Talbot, Lopata, Wood, Neil More e John Lecton ( na Austrália).

<sup>10</sup> Fertilização *in vitro*: É um procedimento em que os óvulos da mulher são recolhidos de seu ovário e fecundados em laboratório e posteriormente colocados no útero. É um processo que envolve várias etapas: Primeiramente o útero é estimulado a produzir ovócitos em quantidades acima do normal. Estando os ovócitos maduros eles são estimulados, por hormônio, a libertar-se dos ovários. Utiliza-se uma técnica de punção dos ovócitos. Logo após passa-se ao tratamento dos espermatozóides que são centrifugados para que sejam escolhidos aqueles que tenham maiores condições de fecundação. Geralmente são transferidos dois embriões para o útero. Esta técnica gera embriões excedentários que são aqueles que, inicialmente, tem potencialidade para serem desenvolvidos, mas que são congelados em laboratório.

No dia 20 de Julho de 1978, nasceu em Oldham, na Inglaterra, por meio da equipe dos Drs. Steptoe e Edwards, o primeiro bebê de proveta<sup>11</sup> do mundo: Louise Joy Brown. Neste mesmo ano, na Índia nasceu o segundo bebê de proveta do mundo. Nos anos de 1980, tendo em vista o grande nascimento de bebês de provetas, a técnica já estava consolidada pela Comunidade Científica Mundial. No dia 07 de outubro de 1984, nascia na América Latina, no Brasil, primeiro bebê de proveta: Anna Paula Caldeira.

Em fevereiro de 1997, foi divulgada ‘uma nova tecnologia reprodutiva’: a clonagem da ovelha Dolly, o primeiro mamífero clonado por transferência nuclear de células somáticas. Assim, a partir deste ano, a comunidade científica mundial não mais concebia a reprodução humana assistida como novidade, pois essa técnica já estava consolidada cientificamente. Naquele ano surgiu uma nova técnica: a clonagem, técnica a qual é mais complexa do que a técnica da reprodução humana assistida e com esta assemelha-se em certos pontos<sup>12</sup>. Segundo Rosely Gomes Costa (1998:163) “desde a primeira notícia divulgada pela Folha de São Paulo, a discussão em torno de Dolly põe em questão vários temas ligados à paternidade e à maternidade”, principalmente através das desestabilizações que foram geradas. Mesmo sendo a Dolly um animal mamífero, a possibilidade de futuramente esta técnica ser aplicada a humanos gerou entre os indivíduos e cientistas uma série de discussões dentre as quais ressalta a da maternidade e paternidade. Neste sentido estão as reações de José Sarney (COSTA, 2007:02): “Dolly, essa ovelha britânica, joga por terra esse sonho do homem, desde Adão até Tarzã, rei da natureza. O homem agora não serve para nada: ele é dispensável para

---

<sup>11</sup> O termo bebê de proveta é utilizado para designar as crianças que nascem das técnicas de reprodução artificial.

<sup>12</sup> A semelhança entre a Reprodução Humana Assistida está na manipulação genética, ou seja, no tratamento e manipulação de células genéticas reprodutivas. Ambas extraem as células somáticas, só que a Reprodução Assistida realiza a fecundação extra-uterina e na clonagem não há fecundação, mas sim retirada do núcleo da célula e implantação de um núcleo de outra célula.

reprodução, obra só das mulheres (...)”<sup>13</sup>.

No dia 14 de janeiro de 2003, o surgimento de uma infecção pulmonar incontrolável fez com que os pesquisadores do Instituto Roslin fizessem a eutanásia em Dolly com o objetivo de minorar o seu sofrimento. O final da vida de Dolly acrescentou dúvidas científicas quanto à utilização, ou seja, se os processos de clonagem teriam fins produtivos ou não.

Atualmente, devido ao aumento do número de pessoas que procuram a reprodução medicamente assistida e a expansão do número de clínicas em todo o Brasil, o Poder Legislativo sente-se na necessidade de legislar, sobre a matéria. Em se tratando da reprodução humana assistida são recorrentes às preocupações sobre o comércio de embriões, incesto e os limites que devem incidir sobre a reprodução humana assistida.

Para o processo de construção dessa pesquisa foi utilizado um conjunto de procedimentos teóricos-metodológicos propício a uma investigação das Ciências sociais. Segundo (MINAYO, 1997: 15) esta ciência aborda o conjunto de expressões humanas constantes nas estruturas, processos, sujeitos, significados e representações, possuindo instrumentos e teorias capazes de fazer uma aproximação da vida dos seres humanos em sociedade, mesmo que de forma incompleta, imperfeita e insatisfatória.

A dissertação se desenvolveu por uma pesquisa qualitativa na qual se busca um campo interdisciplinar, interpretativo e crítico, envolvendo tensões e contradições constantes em torno do projeto, incluindo as formas que suas descobertas e interpretações assumem. Segundo LINCOLN (2006: 21) “*Os pesquisadores qualitativos ressaltam a natureza socialmente construída da realidade, a íntima relação entre o*

---

<sup>13</sup> O pesquisador responsável por esse experimento foi o professor Ian Wilmut do instituto Roslin, da Escócia (Goldim:2009). O estudo foi realizado ao longo dos anos de 1995 e 1996, porém, somente foi publicado em 1997. Segundo (Goldim:2009) o nome Dolly foi uma referência à cantora norte-americana Dolly Parton. Para consecução da técnica foi utilizado uma célula da glândula mamária<sup>13</sup> de uma ovelha de seis anos a qual era denominada Bellinda, da raça Finn Dorset. A doadora do óvulo para receber aquele núcleo era chamada Fluffy, da raça Scottish Blackface. No processo houve uma terceira ovelha Lassie, da raça Scottish Blackface que foi quem gestou a ovelha Dolly. Segundo (Goldim:2009) foram realizadas 276 tentativas para ser obtido um animal clonado que fosse viável. Outra importante questão surgiu, em janeiro de 2002, com o diagnóstico de uma forma rara de artrite na ovelha Dolly. Muitos interpretaram esta doença como um sinal de envelhecimento precoce porque esta doença não é habitual em ovelhas com cinco anos de idade. Ficou demonstrado que os telômeros da Dolly eram 20% menores que o previsto para animais de sua idade (Goldim:2002). Assim questiona-se: Muitos cientistas questionam se teria a Dolly cinco anos ou onze anos? Cinco de vida própria ou onze anos de idade, sendo esta advinda da soma da idade de Bellinda (5+6). De acordo com estudos realizados em outros animais clonados, a ovelha Dolly pode ser uma exceção, pois a maioria destes animais tem uma vida mais curta que o esperado para a sua espécie. Alguns pesquisadores questionam se haveria a possibilidade de haverem fatores ambientais que tivessem facilitado o aparecimento da doença, tais como o confinamento que o animal estava sendo submetido e o sobrepeso dele decorrente. A obesidade também foi verificada como sendo um problema em outros animais clonados.

*pesquisador e o que é estudado, e as limitações situacionais que influenciam a investigação”.*

Para a análise qualitativa será considerada os projetos de leis sobre a Reprodução Humana Assistida, os votos do relator, os votos em separados e as justificativas dos projetos de lei. Pretende-se na aplicação do método qualitativo, despojar-se de preconceitos e predisposições tendo como intuito alcançar uma compreensão global. Segundo MINAYO (1997:21) este método de pesquisa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, os quais não podem ser reduzidos a variáveis. VELHO (1978), discutindo a identificação da antropologia com os métodos qualitativos de pesquisa, reforça o cuidado e a capacidade de relativizar o seu próprio lugar. Mesmo assim, a realidade, familiar ou inusitada, será sempre considerada, por um determinado ponto de vista do observador, o que não invalida seu rigor científico, mas remete à necessidade de percebê-lo enquanto objetividade relativa, mais ou menos ideológica e sempre interpretativa.

No que tange ao tratamento dos dados será feita uma Análise de Conteúdo a qual procurará transpor os limites de uma simples interpretação literal. Serão considerados não somente o conteúdo presente, dos Direitos, projetos de lei e o discurso dos Congressistas, mas também as omissões, contradições, extinções e trancamentos de projetos de leis. Será igualmente analisado o momento histórico em que estas surgiram e as características pessoais, como sexo, representatividade e estado de origem às quais consideramos importantes para uma análise de gênero.

De acordo com BARDIN (1997: 170), na produção da palavra é feito um trabalho sendo elaborado um sentido e operadas transformações. O discurso não é transposição transparente de opiniões, de atitudes e de representações que existam de modo cabal antes da passagem à forma lingüística. O discurso não é um produto finalizado, acabado, mas, um momento, um processo de elaboração, com tudo o que isso comporta de contradições, de incoerências, de imperfeições. Será considerado o momento em que houve a propositura de discussão do tema (reprodução assistida) bem como os seus interlocutores, por meio não só do conteúdo de suas comunicações, mas também do momento histórico em que estas surgiram e de suas características pessoais, como sexo, representatividade e estado de origem às quais consideramos importantes para uma análise sob a teoria proposta.

Para as análises dos discursos dos parlamentares por critério de escolha, consideraram-se somente os projetos de lei e as Emendas à Constituição, sendo o

primeiro porque abarca um número grande de produções legislativas, tendo em vista que grande parte da matéria a ser legislada se constitui por meio dos projetos de lei e a segunda porque representa uma modificação da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual é, atualmente, a lei mais importante do nosso país. As demais proposições, tais como lei complementar, decreto, resolução, requerimento não foram analisadas.

Em consulta ao material publicado no Congresso Nacional Brasileiro percebe-se que o tema Reprodução Assistida não é objeto de acaloradas e intermináveis discussões pelos Congressistas Brasileiros. Pelo contrário, poucas são as intervenções sobre o tema e na sua grande maioria, são tentativas insistentes de convencer os seus pares sobre a necessidade de legislar sobre essa matéria. Neste caso, é comum, aos poucos Congressistas que preocupam com o tema, tentar, em seus discursos, demonstrar a importância do assunto e o fazem, principalmente, com argumentos que demonstram o aumento da demanda e as repercussões que a referida técnica pode criar. Tais argumentos têm como objetivo o de sensibilizar os seus pares para a necessidade e importância da feitura de uma lei que possa nortear e disciplinar a técnica.

Atualmente encontra-se um projeto de lei sobre esse tema em tramitação: o projeto de lei 1184 de 2001 (BRASIL 20: 2009), de autoria do Senado Federal. (Anexo 11). Este projeto regulamenta o uso das técnicas de Reprodução Assistida para a implantação artificial de gametas ou embriões humanos, fertilizados *in vitro*, no organismo de mulheres receptoras. O artigo 1º, inciso II deste projeto de lei apregoa como beneficiários desta técnica às mulheres ou os casais que tenham solicitado o emprego da Reprodução Assistida. O artigo 2º restringe a utilização desta tecnologia reprodutiva nos casos em se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo e desde que a receptora da técnica seja uma mulher civilmente capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente, informada, em documento de consentimento livre e esclarecido (artigo 2º, II). O inciso III do mesmo artigo prescreve que a receptora desta técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento. O inciso IV do mesmo artigo define normas para o doador. Segundo este inciso, o doador também deverá ser considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários. O parágrafo único considera que, não se diagnosticando causa definida para a situação de infertilidade observar-se-á, prazo mínimo de espera, que será estabelecido em

regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora. Neste projeto de lei a maternidade de substituição está proibida. O artigo 13 § 4º permite, facultativamente, a pesquisa e experimentação com embriões transferidos e espontaneamente abortados, desde que haja autorização expressa dos beneficiários. Já o artigo 16 prescreve que será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de Reprodução Assistida. O § 1º desse projeto de lei apregoa que a morte dos beneficiários não restabelecerá o poder parental dos pais biológicos. O § 2º deste mesmo artigo prescreve que a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos e tecidos. Deverá ser garantido, entretanto, o sigilo profissional e sempre que possível, o anonimato. Este acesso, segundo o §3º deverá ser estendido até os parentes de 2º grau do doador da pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida. O artigo 17 do projeto de lei em comento prescreve que o doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Reprodução Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.

O capítulo VII deste projeto define normas sobre as infrações e penalidades, sendo composto pelos artigos 19, 20 e 21. O artigo 19 deste projeto prescreve sobre condutas criminosas, dentre as quais se ressalta: O inciso III no qual define a participação do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica. Para esta conduta é fixada uma pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. O artigo V define a conduta de deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei. A pena, nesta hipótese, será de detenção, de um a três anos, e multa. Já o inciso VI prescreve penalmente a conduta de utilizar gametas de doadores ou depositantes sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas. Para esta hipótese a lei define a penalidade de reclusão de um a três anos, e multa. Para a hipótese de implementar mais de dois embriões na mulher receptora, há uma pena, prevista no inciso VII, de reclusão de um a três anos e multa. Por outro lado, o inciso VIII prescreve penalmente a realização da pré-seleção sexual de gametas ou embriões, para a qual haverá uma pena de reclusão de um a três anos e multa. O inciso

IX define a conduta de produzir embriões além da quantidade permitida, para a qual a pena será de reclusão de um a três anos e multa. No inciso X há a tipificação da conduta de armazenar ou ceder embriões, ressalvados os casos em que a implantação seja contra-indicada. Nesta hipótese: Pena de reclusão, de um a três anos, e multa. O inciso XI prescreve que se deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões produzidos, exceto no caso de contra-indicação médica haverá uma pena de reclusão, de um a três anos, e multa. O inciso XII apregoa que descartar embrião antes da implantação no organismo receptor haverá uma pena de reclusão de um a três anos, e multa. O inciso XIII constitui penalmente as condutas de utilizar gameta: a) dado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde em que se realize a Reprodução Assistida, ou seus parentes até o quarto grau; b) de pessoa incapaz; c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário; d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares: Pena reclusão, de um a 3 três anos, e multa. O artigo 20 deste projeto de lei constitui como crime: I – intervir sobre gametas ou embriões *in vitro* com finalidade diferente das permitidas nesta Lei. A pena para esta hipótese será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O inciso II apregoa penalmente a conduta de utilizar o médico do próprio gameta para realizar a Reprodução Assistida, exceto na qualidade de beneficiário e a pena será de detenção, de um a 2 dois anos, e multa. O inciso III prescreve que omitir o doador dados ou fornecimento de informação falsa ou incorreta sobre qualquer aspecto relacionado ao ato de doar será aplicado uma pena de detenção, de um a três anos, e multa. O inciso IV considera que praticar o médico redução embrionária, com consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher será aplicado uma pena de reclusão de um a 4 (quatro) anos. O inciso V afirma que praticar o médico redução embrionária, sem consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher será aplicado uma pena de reclusão de três a dez anos.

O projeto 1184 de 2001 foi proposto pelo Senado Federal através do seu então presidente o Senador José Sarney, PMDB/AP, está atualmente em tramitação conjunta com os projetos de lei 3638 de 1993, proposto pelo Deputado Luiz Moreira, PTB/BA; 2855 de 1997, proposto pelo Deputado Confúcio Aires Moura, PMDB/RO; 4665 de 2001, proposto pelo Deputado Lamartine Posella Sobrinho, PMDB/SP; 6296 de 2002, proposto pelo Deputado Magno Malta, PL/ES; 120 de 2003 proposto pelo Deputado

Roberto Soares Pessoa, PFL/CE; 2061 de 2003 proposto pelo Deputada Maria José da Conceição Maninha, PT/DF; 1135 de 2003 proposto pelo Deputado José Aristodem Pinotti, Dr. Pinotti, PMDB/SP; 4686 de 2004 proposto pelo Deputado José Carlos Araújo, PFL/BA; 5624 de 2005 proposto pelo Deputado Neucimar Fraga, PL/ES. O projeto 1184/2003, atualmente encontra-se, desde o dia 03/06/2008 devolvido pela CCJC Constituição de Comissão, Justiça e Cidadania ao Relator Colbert Martins, PMDB/BA (BRASIL 21: 2009) (Anexo 12).

No campo político partidário, o Congresso Nacional a composição partidária e a formação dos indivíduos são elementos importantes para compreender seus posicionamentos. Ao filiar-se em um partido político, o indivíduo está associando-se a uma ideologia, a um modelo de gestão estatal, a uma história que é própria de cada partido político. Abaixo se encontra um quadro com informações sobre os autores dos projetos de lei acima citados.

Dos autores dos projetos de lei sobre a temática, objeto deste estudo, percebe-se que treze autores e ou relatores da matéria, cinco são médicos, dois Congressistas são Teólogos e um pastor evangélico, três são advogados e dois possuem formação de administração de empresas. Quando se considera a filiação partidária, nota-se uma variabilidade das referidas composições.

Dos dez projetos de lei sobre a Reprodução Assistida, um projeto foi proposto no ano de 1993 (BRASIL 22: 2009), outro no ano de 1997 (BRASIL 23: 2009), um no ano de 2001 (BRASIL 24: 2009) e sete foram propostos entre os anos de 2002 a 2005, sendo, um no ano de 2002 (BRASIL 25:2009), três no ano de 2003 (BRASIL 26:2009), um no ano de 2004 (BRASIL27:2009) e um no ano de 2005 (BRASIL 28:2009). Um grande número de proposições ocorreu nesses últimos anos, ou seja, entre 2002 a 2005, o que coincidiu, internacionalmente, com as discussões sobre os problemas de desenvolvimento da ovelha doly. No ano em que houve uma maior proposição de projetos de lei foi igualmente o ano em que os pesquisadores do Instituto Roslin realizaram a eutanásia na ovelha Doly, pois ela encontrava-se com uma doença pulmonar denegerativa e a referida medida foi adotada como a única alternativa possível de reduzir o sofrimento daquele clone.

NOME	DATA NASCIMENTO	NÍVEL DE INSTRUÇÃO	PROFISSÃO	PARTIDO ELEIÇÃO	MANDATOS	UF	OUTRAS INFORMAÇÕES
LUIZ MOREIRA	25/01/1928	3º grau completo	Médico	PFL, 1993-2000; PFL, 2000-; PTB, 1990-1993.	Deputado Federal, 1991-1995, BA, PTB; Deputado Federal, 1995-1999, BA, PFL; Deputado Federal, 1999-2003, BA, PFL;	BA	Natural de Jequié na Bahia, o Deputado federal graduou-se em medicina em Salvador. Oficial Médico, Esc. Saúde do Exército, Rio de Janeiro, RJ, 1956, e ESAO, Rio de Janeiro, RJ, 1964. Recebeu Medalha Militar, Bronze e Prata, MEX; Ordem do Mérito Militar, Comendador, MEX; Medalha do Mérito, Associação Brasileira dos Policiais Militares; Título de Cidadão Soteropolitano, Câmara Municipal de Salvador, BA
Confúcio Aires Moura	16/05/1948	3º grau completo	Médico	PFL, 1993-2000; PFL, 2000-; PTB, 1990-1993.	Deputado Federal, 1991-1995, BA, PTB; Deputado Federal, 1995-1999, BA, PFL; Deputado Federal, 1999-2003, BA, PFL;	BA	Natural de Dianópolis, TO, o Deputado federal graduou-se em medicina em Goiânia. Exerceu as profissões de Militar, PM, GO, Goiânia, 1967-1976; Diretor e Professor, Inst. Dom Abel, Goiânia, GO, 1970-1975; Professor, Centro de Formação e Aperfeiçoamento da PM, GO, Goiânia, 1972-1973; Professor, Col. Ricardo Cantanhedo Ariquemes, RO, 1976; Médico, Governo do Território Federal de Rondônia, Ariquemes, 1976-1977; Médico, Hospital e Maternidade São Francisco, Ariquemes, RO, 1976-1995; Pecuarista, Fazenda São Francisco, Ariquemes, RO, 1977-1995; Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, 1987-1988.
Lamartine Posella Sobrinho	03/05/1961	Teologia e Engenharia Civil (incompleto)	Professor de Teologia, Métodos de Estudo Bíblico, Vida de Cristo, Estudo do Livro de Romanos, Seminário Bíblico Palavra Viva, Atibaia, SP, 1986-1988; Pastor, Presidente e Fundador, Igreja Batista Palavra Viva, 1987-1996; Apresentador, Programa Bíblico Palavra Viva, Rede Record, Bandeirantes e Manchete, 1993-1996, e Manchete-97 e TV Mar, 1997.	PMDB, 1999-; PP, 1993-1995; PPB, 1995-1999.	Deputado Federal, 1997-1999, SP, PP; Deputado Federal, 1999-2003, SP, PPB;	TO	Natural de Campinas São Paulo, o Deputado Federal Promotor de grupos de viagens de aprofundamento bíblico em Israel, Egito e outros, 1995. Musicista, por diletantismo, com participação em gravações de diversos discos evangélicos como compositor e instrumentista.
Roberto Soares Pessoa	21/05/1943	3º Grau Completo	Presidente, Grupo Empresarial EMAPE - Alimentos Ltda., Fortaleza, CE, 1971-1991.	PFL, 1990-2003; PL, 2003-.	Deputado Estadual, 1991-1995, CE, PFL; Deputado Federal, 1995-1999, CE, PFL; Deputado Federal, 1999-2003, CE, PFL; Deputado Federal, 2003-2007, CE, PFL;	CE	Natural de Fortaleza, CE, o Deputado Federal foi Presidente, Executiva Estadual do PFL, Fortaleza, CE, 1991-2003; Líder do PFL, 1991-1995; Vice-Presidente, Executiva Estadual do PFL, Fortaleza, CE, 2000; Presidente, Instituto Tancredo Neves, CE, 2001; Vice-Líder do PFL, 2003; Vice-Líder do Bloco PL/PSL, 2003-2004

José Aristodemo Pinotti DR. PINOTTI	20/12/1934	3º grau completo	Medicina	PFL, 2003-2007; PMDB, 1989-1997; PMDB, 2001-2003; PSB, 1997-1998; PV, 1999-2001; DEM, 2007-.	Deputado Federal, 1995-1999, SP, PMDB; Deputado Federal, 2003-2007, SP, PMDB; Deputado Federal, 2007-2011, SP, PFL;	SP	Natural de São Paulo, SP, o Deputado é autor de diversos livros e foi Presidente Fundador, Capítulo Campinense, Sociedade Brasileira de Mastologia, Campinas, SP, 1972; Presidente, Associação Brasileira de Reprodução e Nutrição em Saúde Materno-Infantil, 1975-1988; Diretor, Comitê Mastologia, Federação das Sociedades Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia, 1979; Membro do Comitê Permanente de Mastologia do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, 1980, e Presidente da Comissão de Mastologia, 1981, Associação Paulista de Medicina, São Paulo, SP; Membro Titular da Academia de Medicina de São Paulo, SP, 1988; Membro, AACD, São Paulo, SP.
Maria José da Conceição Maninha	13/09	3º grau completo	Médica	PT/DF			
Magno Malta	16/10/1957	3º grau completo	Teologia	PL, 2001-; PMDB, 1996; PST, 2001; PTB, 1995; PTB, -2001.	Vereador, 1993-1994, Cachoeiro de Itapemirim, ES, PTB; Deputado Estadual, 1995-1999, ES, PTB; Deputado Federal, 1999-2003, ES, PTB;	BA	O Deputado é natural de Macarani na Bahia. Na Câmara dos Deputados teve as seguintes missões especiais Representante da CPI Avanço e Impunidade do Narcotráfico para realização de diligências de interesse das investigações da Comissão, MT, 1999. Representante da Câmara dos Deputados: na audiência com o Presidente Luís Angel González, a convite do Governo da República do Paraguai, 2000; e na Conferência Política de Alto Nível para assinatura da Convenção da ONU contra a Delinquência e o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos, Palermo, Itália, 2000.
Neucimar Ferreira Fraga	26/06/1966	3º grau incompleto	Administração de Empresas	PR, 2007-; PL, -2007; PST.	Legislaturas: 2003-2007, 2007-2011	BA	É natural de Itanhém, BA. É Vice-Líder do Bloco PL/PSL, 2005-7/2005; Vice-Líder do PL, 7/2005-2/2006.
José Carlos Leão de Araújo		3º grau completo	Administração de empresas			DF	
Pastor Manoel Ferreira	30/05/1932	3º grau completo	Advogado e Pastor Evangélico	PP, 2001-2005; PDT, 2005; PTB, 2005-.	Deputado Federal, 2007-2011, RJ, PTB.	RJ	O Deputado possui as atividades partidárias até o presente momento de Vice-Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC, 9/3/2007-30/05/2007; Vice-Líder do PTB, 31/5/2007-2008, 11/6/2008-; Vice-Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTdoB, PTC, 12/2/2009-1/4/2009.
Regis Fernandes de Oliveira	19/09/1944	3º grau completo	Advogado, Professor Universitário e Administrador de Empresas	PSDB, 1993-1995; PFL, 1995-.	Prefeito (Interino), 19 dias, São Paulo, ; Deputado Federal, 1995-1996, SP, PSDB. Dt. Posse: 01/02/1995; Vice-Prefeito, 1997-2000, São Paulo, SP, PFL; Deputado Federal, 2007-2011, SP, PSC. Dt.	SP	Membro da Comissão Editorial, Revista de Direito Público, IDEPE e IDAP, São Paulo, SP, 1987-1991, e Revista Trimestral de Direito Público, 1991; Membro Comissão Editorial Parte Jurídica, jornal O Estado de São Paulo, SP, 1991-1992; Escrevente, 2º Ofício dos Feitos da Fazenda Nacional, São Paulo, SP, 1963-1967; Auxiliar Judiciário, Justiça Federal, SP, 1967-1970; Juiz de Direito, Tribunal de Justiça, SP, 1970-; Juiz Substituto, Comarca São Bernardo do Campo, SP, 1970; Juiz de Direito Vitalício, Comarca São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema, SP, 1970; Juiz de Direito 1ª Entrância, Comarca Junqueirópolis, SP, 1970-1972; Juiz de Direito 2ª Entrância, Comarca Garça, SP, 1972; Juiz Substituto da Capital, TJ, SP, 1972-1979; Juiz de Direito Titular, 7ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, São Paulo, SP, 1979; Juiz Corregedor, Conselho Superior da Magistratura, São Paulo, SP, 1980-1981; Juiz, 4ª Vara da Fazenda Municipal, São Paulo, SP, 1981; Juiz Suplente, 1981, e Juiz Efetivo, 1983, TRE, SP, 1981; Juiz Titular, 2ª

							Vara de Registros Públicos, São Paulo, SP, 1982; Juiz de Direito, Primeiro Tribunal de Alçada Civil, São Paulo, SP, 1983-1990; Suplente, 1985-1986, e Integrante, 1986-1989, Comissão Administrativa Permanente do Tribunal de Alçada Civil, São Paulo, SP; Adido, Comissão de Apuração do TRE, SP, 1986; Professor Adjunto em Filosofia do Direito, USP, São Paulo, 1987; Professor Livre-Docente, 1986, Adjunto, 1987, Assistente, 1993, e Titular, 1994, Fac. de Direito, USP, São Paulo; Desembargador, Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, 1990-1993; Presidente, 8ª Câmara, TJ, São Paulo, SP, 1991; Presidente, Comissão de Juristas para estudar racionalização, processos civil e penal, São Paulo, SP, 1991; Presidente, Comissão Juristas para estudar problemas dos crimes contra o erário e apresentar projeto de desregulamentação do processo penal para os citados crimes, São Paulo, SP, 1992; Membro Titular, Comissão Paulista de Estudos Constitucionais, São Paulo, SP, 1993; Secretário Municipal de Educação, São Paulo, SP, 01-08/1997; Corregedor Geral, São Paulo, SP.
Colbert Martins da Silva Filho	02/10/1952	3º grau completo	Médico	PMDB, 1980-1997; PPS, 1997-2007; PMDB, 2007-.	Deputado Estadual, 1991-1995, BA, PMDB; Deputado Federal, 1997-1999, BA, PMDB. Dt. Posse: 02/01/1997; Deputado Federal, 2003-2007, BA, PPS. Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado Federal, 2007-2011, BA, PPS. Dt. Posse: 01/02/2007.	BA	Possui como atividades profissionais o cargo de Professor, Univ. Estadual de Feira de Santana, BA, 1989; Chefe de Medicina Social, INAMPS, Feira de Santana, BA, 1986; Diretor Regional de Saúde, 1987, e Médico, 1988-, Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Feira de Santana, BA; Subsecretário de Saúde do Estado da Bahia, 1989. Na Câmara dos Deputados Vice-Líder do PMDB, 1991-1994; Presidente, Diretório Municipal do PMDB, Feira de Santana, BA, 1995-1997; Vice-Líder do PPS, 1997-1999; Presidente, Executiva Estadual do PPS, BA, 2000-; Primeiro-Vice-Líder do PPS, 2003-2004; Vice-Líder do PPS, 3/2006-4/5/2006, 11/5/2006-8/6/2006, 15/6/2006-13/7/2006, 20/7/2006-17/8/2006, 24/08/2006-21/09/2006, 28/9/2006-26/10/2006, 3/11/2006-30/11/2006, 7/12/2006-4/1/2007, 11/1/2007-30/01/2007; Vice-Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC, 14/3/2007-30/1/2009.
José Sarney	: 24/4/1930	3º grau completo	Direito Escritor e Jornalista	Deputado Federal de 1950 a 1959; Deputado Federal de 1959 a 1963; Deputado Federal de 1963 a 1967; Governador de 1966 a 1970; Senador de 1971 a 1978; Senador de 1979 a 1985; Vice-presidente da República de 1985 a 1985; Presidente da República de 1985 a 1990; Senador de 1991 a 1999; Senador de 1999 a 2006 Senador de 2007 até atual		AP	O Senador é natural de Pinheiro MA. Exerceu como cargo públicos as funções de Membro do Conselho Deliberativo da Sudene Presidente do Instituto de Pesquisas e Assessoria do Congresso IPEAC Membro do Conselho Administrativo - FCDF Membro do Conselho Deliberativo da Sudam.

Atualmente há a presença de elementos, como do divino, a moral e os valores da família brasileira que estão em questão e que dificultam o consenso entre os parlamentares. No voto do Deputado Pastor Manoel Ferreira no projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal, assinado pelo então presidente, José Sarney, aquele reafirma a soberania de Deus para, no mérito, vetar o Projeto de Lei. Afirma o Deputado:

“Minha convicção é de que interferência humana no processo reprodutivo constitui uma agressão soberania de Deus: “Por modo assombrosamente maravilhoso me formaste; as tuas obras são admiráveis, e a minha alma o sabe muito bem; os meus ossos não te foram encobertos quando no oculto fui formado e entretecido como nas profundezas da terra. Os teus olhos me viram, a substância ainda informe, e no teu livro foram escritos todos os meus dias, cada um deles escrito e determinado, quando nem um deles havia ainda (Bíblia Sagrada, Salmos 139, versículo 14 a 16). Diante dos evidentes óbices de natureza jurídica, teológica, moral, ética e social, voto favoravelmente nos termos do entendimento do nobre relator<sup>14</sup> (BRASIL 29: 2009)”.

No mesmo sentido cita-se o voto do Deputado Salvador Zimbaldi, PSDB/SP, que procura regulamentar o funcionamento das clínicas de reprodução assistida. Na sua justificativa para o projeto de lei afirma o parlamentar que a regulamentação é necessária para inibir práticas delituosas, imorais que ferem o princípio cristão do ser humano (BRASIL 30: 2009).

O Deputado Confúcio Moura, PMDB/RO em seu projeto de lei 2855 de 1997, argumenta que é necessária uma lei que regule a matéria sob pena de se criar o neoliberalismo biológico. Afirma o Deputado que se deve buscar o equilíbrio normativo para que a lei não seja consumida rapidamente, como alguma coisa descartável e sazonal, tudo porque, embora a técnica seja de custo elevado, e de baixo êxito, é de extremo valor social quando, na ausência de alternativas terapêuticas, é utilizada para tratamento de casais inférteis.

“Pouco se sabia, há pouco tempo, sobre essas técnicas hoje utilizadas no mundo todo. As questões éticas, aqui falam forte e necessitam de regulamentação, caso contrário, por omissão ou indiferença do governo e dos legisladores, passará, também, a vigorar a lei do neoliberalismo biológico. (...) Os valores éticos e morais devem ser respeitados. O que for benéfico para o indivíduo e que não fira os valores maiores da sociedade deve ser autorizado” (BRASIL 31: 2009).

---

<sup>14</sup> O relator do PL citado pelo Deputado Pastor Manoel Ferreira é o deputado Colbert Martins que rejeitou, no mérito, o projeto de lei em questão, PL 1184/2003.

O Deputado Regis de Oliveira, PSC/SP, demonstra o que, para ele, são os valores da maternidade e da paternidade e do casal para argumentar a necessidade do chamamento do Estado a participar das preocupações da reprodução humana.

“Quem pode ignorar que a maternidade é mais valorosa realização da mulher? E a paternidade não é apenas a procriação, mas a realização da descendência. O casal se realiza, além de outros aspectos, na reprodução. Daí não se pode falar em inconstitucionalidade do chamamento do Estado a participar das preocupações da reprodução humana. Ao contrário deve o legislador, não só disciplinar as técnicas modernas, preservá-las, dispor sobre o sigilo que a circunstância impõe, mas também, chamar o Estado a cumprir seus deveres na forma do que foi constitucionalmente previsto” (BRASIL 32: 2009).

O Senador Roberto Requião, PMDB/PR, considera que os limites impostos à reprodução assistida são necessários para resguardar o direito da criança viver no seio de uma família completa<sup>15</sup>. A interferência humana naquilo que considera família completa é mal visto pelo Deputado, mesmo considerando que naturalmente a família completa possa não estar presente em todos os momentos. Segundo este Deputado deve-se coibir a atividade humana no sentido de permitir constituições de famílias não completas.

“De acordo com o § 1º do artigo 2º do substitutivo, somente os cônjuges e as pessoas em união estável poderão beneficiar-se da técnica. Elimina-se a possibilidade de pessoas solteiras valerem-se da procriação medicamente assistida para gerar uma criança sem pai ou sem mãe. O que se quer resguardar é o direito de uma criança viver no seio de uma família completa, ainda que essa situação ideal seja naturalmente passível de sofrer mudanças inesperadas (BRASIL 33: 2009).

Os projetos de lei sobre a reprodução assistida, presentes no Congresso Nacional, não demonstram que poucos parlamentares consideram o tema relevante. O deputado Pastor Manoel Ferreira, PR/RJ e o deputado Salvador Zimbaldi, PSDB/SP, consideram-no perigoso, pois podem abrir possibilidades como o da manipulação genética, eugenia, comércio de embriões entre outros e devido a seu grau de dificuldade uma vez que até a atualidade há poucas adesões à matéria até o momento. Esses deputados acreditam que serão necessárias muitas discussões e consenso da maioria para que a matéria chegue a se tornar lei. (BRASIL 34: 2009):

O Deputado Salvador Zimbaldi preocupado com a possibilidade de se ter o comércio ilegal de embriões, propôs o projeto de lei 4889, o qual tem como intuito regularizar as clínicas de reprodução assistida:

---

<sup>15</sup> O Deputado não cita em seu discurso o que seria família completa, mas pode-se, pelos dizeres anteriores, aferir o que seja família completa. Desta forma, esta seria a família formada por um homem, uma mulher e filhos. Para o Deputado a monoparentalidade feminina e ou masculina não seria uma família completa.

“A presente lei visa antes de mais nada, a regulamentar o funcionamento das Clínicas de Fertilização e evitar de forma incisiva o comércio negro de células embrionárias. Infelizmente é muito comum pessoas inescrupulosas se beneficiarem de forma criminosa, aproveitando-se de pessoas leigas. No caso em questão, casais que estão tentando realizar o sonho de serem pais. E existe a possibilidade de pessoas desavisadas doarem material para a fecundação de óvulos, visando apenas o lucro financeiro.” (BRASIL 35: 2009)

O Deputado Lamartine Posella, PMDB/SP é um dos defensores da relevância do tema e o faz calcado principalmente na crescente procura por estas técnicas. Afirma o deputado:

“Os anos 90 foram à década da reprodução assistida no Brasil. A maioria das 130 clínicas existentes hoje no país surgiu nos últimos 10 anos. Só no ano passado foram realizadas 6000 tentativas de fertilização, das quais nasceram 2000 bebês, representando menos de 1% do total de nascimentos. Na França, porém, quase a metade dos bebês é resultado do trabalho de laboratório. (...) Estima-se que existam hoje no Brasil 20.000 embriões congelados. Nos Estados Unidos, são 250.000.” (BRASIL 36: 2009)

Por outro lado, há aqueles que não consideram a reprodução assistida como um tema relevante para a saúde nacional, como diz o Deputado Roberto Requião, PMDB/PR, entretanto, compreende que o tema é envolto em conflitos éticos e jurídicos:

“(...) de fato ainda que não se possa considerar a reprodução assistida como tema relevante para a saúde pública nacional, esta casa legislativa não se pode furtar à obrigação de regular matéria imersa em tantos conflitos éticos e jurídicos quantos se contar os benefícios dela provenientes.” (BRASIL 37: 2009).

Mesmo havendo este aumento na procura pelas técnicas, afirma o parlamentar<sup>16</sup> que, após exaustivo processo de busca de uma legislação sobre a reprodução assistida, este somente encontrou a Resolução 1358, de 11 de novembro de 1992 do Conselho Federal de Medicina e que fora esta resolução, não há nenhuma lei que proteja os embriões os quais considera abandonados primeiro pelos pais e depois pelos médicos. Afirma, ainda, o parlamentar que tais fatos motivaram-no a propor o projeto de lei anteriormente citado.

Mesmo estando à grande maioria das técnicas de reprodução humana assistida consolidada socialmente, há deputados, que ainda hoje repudiam a sua aplicação em qualquer hipótese. O Deputado Elimar Máximo Damasceno, PR/SP, em sessão do dia 13/05/2006 argumenta, que a reprodução artificial e outras técnicas científicas atuais são abortivas uma vez que levam à morte milhares de seres humanos, trazendo implicações não só da ordem da moral, mas também da ética e jurídica:

“A reprodução Artificial traz implicações de ordem moral, ética e jurídica. O descarte a utilização de embriões para pesquisa e a redução embrionária constituem abortos na fase inicial da vida. E outros problemas se apresentam:

---

<sup>16</sup> Idem et. Al.

pode o filho gerado artificialmente conhecer seu pai genético? A viúva pode conceber um filho de seu falecido marido”. (BRASIL 38: 2009)

No final do seu voto este Deputado requer a instalação de uma CPI para averiguar os investimentos destinados na legalização do aborto:

“Sras e Srs. Deputados, a investida de organizações e instituições internacionais em nosso País constituem atentado a nossa soberania. Na qualidade de representantes do povo, que em sua grande maioria rejeita o aborto, temos de evitar e coibir essas intervenções. O primeiro passo será a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, já proposta no final do ano passado pelo Deputado Severino Cavalcanti, para averiguar o destino de tantos recursos investidos na legalização do aborto e nas ações de ONG’s que, por delegação de organizações e instituições internacionais, promovem a eugenia e o controle de população”. (BRASIL 39)

Por outro lado há aqueles que defendem a proposição de leis que procuram regulamentar o funcionamento das clínicas de fertilização para coibir a prática da redução embrionária, a qual, segundo entendimentos de alguns, como o deputado Salvador Zimbaldi, são consideradas abortivas. Segundo o congressista a referida regulamentação das clínicas de reprodução assistida são necessárias para evitar o aborto indiscriminado *“que é feito através da chamada redução terapêutica, pois é do conhecimento de todos que a partir da fecundação do óvulo já existe vida pré-concebida.”* (BRASIL 40: 2009).

Os projetos de lei em sua maioria definem o objetivo da Reprodução Assistida. Tratando sobre os objetivos da Reprodução Assistida, segundo os projetos de lei 3638 de 1993 (BRASIL 41: Idem 2), cujo autor é o Deputado Luiz Moreira, projeto de lei 4665 de 2001 (BRASIL 42: Idem 4), de autoria do deputado Lamartine Posella e projeto de lei 2855 do ano de 1997 (BRASIL 43: Idem 3) de autoria do Deputado Confúcio Moura afirmam que tais técnicas têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Já o projeto de lei 6296 de 2002 de autoria do Deputado Magno Malta também reconstituído, proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino (BRASIL 44: 2009).

O projeto de lei 1184 de 2003 de autoria do Senado Federal de autoria do Senado Federal após substitutivos advindos dos pareceres 354 de 2003 de autoria do Deputado Tião Viana na Comissão de Assuntos Sociais e o parecer 355 de autoria do Deputado Roberto Requião considera que a técnica de Reprodução Assistida será

permitida nos casos em que se verifica a infertilidade e para a resolução de doenças ligadas ao sexo, conforme se transcreve abaixo:

Artigo 2º- A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

I- Exista indicação médica para o emprego da Reprodução Assistida, consideradas as demais possibilidades terapêuticas disponíveis, segundo disposto em regulamento;

II- a receptora da técnica seja mulher civilmente capaz, nos termos da Lei que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente e informada, em documento de consentimento livre e esclarecido, a ser elaborado conforme o disposto no Capítulo II desta lei;

III- a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento;

IV- o doador seja considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários;

Parágrafo único: Caso não se diagnostique causa definida para a situação de infertilidade, observar-se-á, antes da utilização da Reprodução Assistida, prazo mínimo de espera, que será estabelecido em regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora. (BRASIL 45: 2009).

No voto em separado do projeto de lei 1184 de 2003 proferido pelo Deputado Regis de Oliveira, este afirma que tal projeto de lei procura colocar à ciência à disposição da felicidade das pessoas permitindo que casais que não possam reproduzir venham a fazê-lo com a ajuda das técnicas da reprodução assistida. Afirma o Deputado:

“Ainda que na Constituição da República Brasileira não exista dispositivo equivalente ao da Constituição norte-americana, na busca da felicidade, na feliz expressão de Thomas Jefferson, em verdade é um dos ingredientes do todo constitucional. Na medida em que se preserva a dignidade da pessoa humana e tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos” (inciso IV do art. 3º), legítimo se afigura inserir em tais conceitos a preservação e o atendimento da felicidade”. (BRASIL 46: 2009).

Este dispositivo, segundo o Deputado Regis de Oliveira, é importante uma vez que permite que casais, que não possam reproduzir, venham a fazê-lo com a ajuda da ciência permitindo a formação de uma família, fato que, segundo sua opinião é muito importante para os seres humanos, pois é na família que o homem realiza aspirações e vive verdadeiramente a felicidade.

“A família surge com o casamento e naturalmente se desenvolve com o nascimento da prole. É no seio da família que o ser humano realiza muitas de suas aspirações e vive verdadeiramente a felicidade”. (BRASIL 47: 2009)

Já o Deputado Lamartine Posella em seu projeto de Lei ressalta a importância da reprodução assistida e suas implicações. Dentre as importâncias afirmadas pelo Deputado está a de se ter um filho para a continuação da espécie e a da formação da

família que muitos brasileiros não podem realizar por ter algum problema de infertilidade humana.

“Ter um filho é o caminho natural para a preservação da espécie, para a continuidade da família, etc... Porém, 8 milhões de casais brasileiros simplesmente não conseguem ter filhos por métodos naturais.” (BRASIL 48: 2009).

Ao analisar sobre os projetos de lei que dispõem sobre a Reprodução Assistida percebem-se diversas diferenciações, dentre elas, cita-se a tentativa de delimitar para quem é destinada a Reprodução Assistida Brasileira. Seria ela permitida para todas as pessoas, para as mulheres, para os homens ou para os casais?

Segundo os projetos de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira, 2855 de 1997, de autoria do deputado Confúcio Moura, 1134 de 2003, consideram que a receptora da Reprodução Assistida seria destinada a toda mulher capaz nos termos da lei. Já o PL 1184 de 2001, do Senado Federal de autoria do Senador José Sarney, somente prevê como beneficiários os cônjuges, ou o homem e à mulher em união estável. O referido projeto prevê também que a receptora da técnica seja apta física e psicologicamente, devendo esta submeter-se a uma avaliação que leve em conta a idade cronológica dela e outros critérios estabelecidos em regulamento, conforme prescreve o artigo 2º, III:

“A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

III- a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento (BRASIL49: 2009)

O referido projeto define também normas penais, tais como a prevista no artigo 20 que prevê uma pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa para aqueles que realizarem e ou solicitaram a procriação medicamente assistida em pessoas que não sejam casadas ou que não vivam em união estável:

**Art. 20.** Constituem crimes:

I – intervir sobre gametas ou embriões *in vitro* com finalidade diferente das permitidas nesta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa<sup>17</sup>. (BRASIL50: 2009).

O artigo 19 do mesmo projeto de lei há a criminalização da conduta da gestação de substituição.

---

<sup>17</sup> O texto acima prescreve uma penalidade penal para aqueles que utilizam-a de forma contrária à finalidade da lei, a qual é definida no artigo 2º e no artigo 1º, II.

**Art. 19.** Constituem crimes:

III- participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa; (BRASIL51:2009)

Neste sentido está o projeto de lei 4665 de 2001, de autoria do deputado Lamartine Posella, o qual dispõe sobre a autorização da fertilização humana “*in vitro*” para os casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização e dá outras providências. Este projeto permite a utilização das técnicas de fertilização *in vitro* apenas aos casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização somente em clínicas autorizadas pelo Ministério da Saúde (BRASIL52: 2009).

O Deputado Tião Viana em seu parecer número 354 proposto durante tramitação dos Projetos de Lei na Comissão de Assuntos Sociais afirmou<sup>18</sup>:

“Dessa maneira, incorrer-se-ia em vício de inconstitucionalidade caso houvesse restrição ao direito à descendência, por meio da reprodução assistida, em razão do estado civil ou da forma com que a sociedade conjugal se configurasse, seja em união estável, união livre, casamento civil ou a denominada união clandestina” (BRASIL 53: 2009)

O Deputado Roberto Requião em seu parecer nº 353 de 2003 proferido na Comissão de Constituição, Justiça e parecer número 354, afirma que, mesmo havendo concordância da maior parte sobre a necessidade de tentar evitar os casos ditos televisivos de mulheres com mais de 60 anos, grávidas, possíveis devido às técnicas da reprodução assistida, chegou, entretanto, à conclusão de que a lei não poderia, neste caso, definir uma idade a partir da qual as mulheres não mais teriam direito a submeter-se a estas técnicas e nem que essas mulheres não poderiam ser tratadas de forma diferente em relação ao direito de maternidade sobre a criança, motivo pelo qual houve a supressão do § 3º do art.12 do projeto de lei 90 de 1999. Assim, foi estabelecida outra redação para o inciso III do art. 2º, que resolveu tanto a questão jurídica quanto a originada da imprecisão do dispositivo. Não restaram normas no texto para desencorajar a ocorrência destes casos ditos “televisivos”, no entanto, o ônus recaiu sobre os médicos, responsáveis por definir as mulheres aptas a se beneficiarem da Procriação Medicamente Assistida<sup>19</sup> (BRASIL54: 2009).

---

<sup>18</sup> Prescreve o artigo 3º da Constituição Federal Brasileira: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>19</sup> No substitutivo legal propuseram a modificação do PL para que fosse positivado que a mulher seja apta física e psicologicamente para a maternidade, numa tentativa de evitar os referidos casos televisivos.

Já o PL 2061 de 2003 torna disponível a Reprodução Assistida a todo homem e mulher doador e receptores capazes. Entretanto, este mesmo PL em seu artigo 1º refere-se à utilização da técnica para a resolução de problemas de infertilidade, mas não vincula essa utilização a diagnóstico preciso. No mesmo sentido está o PL de autoria do deputado 1184 de 2001 que após substitutivos propostos pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevê a utilização da Reprodução Assistida na ocorrência de infertilidade ou para a prevenção de doenças genéticas.

“Imbuído da intenção de se ater integralmente ao que possa ser considerado ético, esta emenda exclui do texto a possibilidade de utilização da Reprodução Assistida para prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, tendo em vista que essa possibilidade traz o enorme risco de servir como subterfúgio para a prática da eugenia por pessoas inescrupulosas. Admitindo apenas a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo (já que o procedimento necessário, a pré-seleção sexual, não requer técnicas que promovam qualquer alteração genética. Optou-se, assim, pela supremacia de critérios éticos-jurídicos, ainda que possa alegar-se que houve prejuízo ao melhor aproveitamento da técnica de Reprodução Assistida” (BRASIL 55:2009).

No artigo 13 do projeto de lei 44 de 2002 permite que as clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana possam usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética (BRASIL56: 2009). Entretanto, as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, devendo ser, os demais casos, sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. No mesmo sentido está o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira. Já o projeto de lei 1184 de 2003 proíbe a gestação de substituição. Nesse mesmo sentido cita-se está o projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal, no artigo 3º também proíbe a gestação de substituição e no artigo 26 e 32 tipificam penalmente esta prática, seja na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica. No parecer do Deputado Tião Viana proferido na Comissão de Assuntos Sociais, este Deputado também opinou favoravelmente a proibição da gestação de substituição por entender que tal prática cria inúmeros impedimentos do ponto de vista jurídico, ético e moral, repercutindo gravemente na vida da criança. Sobre a maternidade de substituição há aqueles que são contras e criminalizam esta conduta (BRASIL 57:2009)

Artigo 26- Participar da prática de útero ou barriga de aluguel, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:

Pena- reclusão, de um a três anos, e multa.

Artigo 32- Participar da prática de útero ou barriga de aluguel, na condição de genitora substituta:

Pena- detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

O projeto de lei 2855/97 permite a maternidade de substituição em casos de impossibilidade de gravidez por parte da doadora do óvulo, no entanto, vedada a comercialização ou lucro. Exige consentimento de um Conselho de RA, salvo para os casos em que a receptora seja parente até o quarto grau, consanguíneo ou afim. No mesmo sentido está o projeto de lei 1135 de 2003 e o 2061 de 2003, mas este não faz qualquer menção a laço parental por parte da receptora. O artigo 15 do projeto de lei 2855 do ano de 1997 de autoria do Deputado Confúcio permite a gestação de substituição nos casos em que a futura mãe legal, por defeito congênito ou adquirido, não possa desenvolvê-la.

Outro fator que se mostrou uma preocupação constante dos parlamentares brasileiros, na proposição destes projetos de lei foi o incesto. Normas que tentam evitar que esta relação possa acontecer entre os filhos advindos da reprodução assistida estão sempre presentes. O projeto de lei 44 de 2002 no seu artigo 10 inciso V restringe o número de gestação por região de localização da unidade não permitindo que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes (BRASIL58: 2009). Nesse sentido está o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira. O projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal sob a presidência de José Sarney (BRASIL59: 2009) é mais rígido nas condutas vedadas para evitar que possa ocorrer o incesto. No artigo 7º § 2º do citado projeto de lei, o doador é obrigado a declarar que não foi doador de gametas anteriormente. Já no § 4º do mesmo artigo há a determinação de que os gametas doados e não-utilizados serão mantidos congelados até que se dê o êxito da gestação, após o quê proceder-se-á ao descarte dos mesmos, de forma a garantir que o doador beneficiará apenas uma única receptora. O § 2º define as hipóteses em que poderá ser possibilitado obter informações genéticas ao doador. São elas: quando por razões médicas ou jurídicas forem necessário, para a vida ou a saúde da pessoa gerada por processo de Reprodução Assistida ou para oposição de impedimento do casamento. O artigo 36, inciso II do citado projeto de lei prevê uma norma penal para aquele que utilizar gametas de que tem ciência ser de um mesmo doador para mais de um par de beneficiários. Neste caso, a pena é de reclusão de três a seis anos e multa.

O inciso II do artigo 36 do substitutivo visa a coibir que um mesmo doador tenha seu sêmen utilizado por diferentes beneficiários, gerando descendência incontrolada.

Essa preocupação vai de encontro da norma que proíbe que os médicos e funcionários de estabelecimentos que praticam a Procriação Medicamente Assistida sejam doadores de gametas, excetos na qualidade de beneficiários, conforme projeto de lei. Nos termos do artigo 8º do substitutivo afirma, ainda, que o doador é obrigado a declarar as doações feitas a outros estabelecimentos ou clínicas, motivo pelo qual é necessário que se exerça o controle das doações, com o propósito de evitar a geração de vários embriões a partir de um mesmo doador de gametas. Ressalte-se, por fim, a preocupação estabelecida no artigo 12 do substitutivo, em que é prevista a existência de um registro central de doações e gestações organizado pelo Poder Público, com base nas informações periodicamente fornecidas pelos estabelecimentos. Esse cadastro será obrigatoriamente consultado para garantir que um mesmo doador só origine descendentes para um único par de beneficiários.

Já o parecer 354 de 2003 proferido pelo Deputado Tião Viana na Comissão de Assuntos Sociais comenta em seu artigo 7º que os serviços de saúde que realizam a R.A são obrigados a manter o sigilo quanto à identidade do doador e as informações sobre a pessoa nascida por esse processo. Entretanto, poderão revelá-las a esta, desde que manifeste sua vontade de maneira livre e consciente, admitindo-se, para tanto, a figura do representante legal; o profissional médico ou a quem for responsável pela celebração de casamento nos casos em que tal informação seja necessária à preservação de sua integridade física ou psíquica; e ainda para impugnação de matrimônio, em face das vedações da legislação civil. Já o parecer 355 de 2003 reafirma a norma contida no projeto de lei 1184 de 2001 ao assinalar:

“De outra forma, se a intenção da lei é prevenir casamentos entre consangüíneos, observa-se que a questão foi abordada de maneira adequada pelo projeto, que apresentou solução sem que a revelação da identidade civil, fosse condição para tanto, limitando o número de doações. (BRASIL 60:2009)”

No projeto de lei 1184 de 2003 a doação é permitida, para uma única receptora, com previsão de vários procedimentos de quebra de anonimato do doador em casos de razões médicas ou para fins de casamento (BRASIL 61: 2009). No projeto de lei 2855 de 1997 a doação é permitida para até duas receptoras por Estado com quebra do anonimato por razões médicas e para a equipe responsável, preservada a identidade civil do doador, no entanto, segundo substitutivo proposto em face da discussão havida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 14 de dezembro de 1999, o autor da proposta, atendendo às sugestões acatou a substituição e determinou que fosse substituída, no artigo 13 do projeto, a expressão “... mais de 2

filhos, num mesmo Estado...” pela expressão “... mais de 1 filho numa Unidade da Federação....” Tal modificação teve o apoio de deputados como o senhor Jorge Costa, Cleuber Carneiro e Sérgio Carvalho, tendo este último manifestado favoravelmente à proposta nos seguintes termos:

O aludido ponto refere-se ao caput do artigo 13 do Substitutivo, que faculta ao serviço que emprega técnica de Reprodução Assistida a utilização de material de um mesmo doador para até duas inseminações, em um mesmo Estado- ou Unidade da Federação. Tal cuidado é compreensível tendo em vista a possibilidade de futuros casamentos entre irmãos, ou meio irmãos, caso de admitisse a utilização do material dentro de uma mesma região geográfica (BRASIL 62: 2009).

No projeto de lei 1135 de 2003 (BRASIL 63: 2009) a doação é permitida, com quebra do anonimato por razões médicas e para a equipe responsável, preservada a identidade civil do doador. No projeto de lei 2061 de 2003 as disposições são idênticas às disposições do PL 2855 de 97. Nos termos do voto do relator, no caso de inseminação artificial heteróloga, há a necessidade imperiosa de que se saibam quem é realmente o doador do sêmen para que se evite o casamento daqueles que, pelo artigo 1521 do Código Civil são impedidos. *“A ilação que se deduz dos impedimentos para o matrimônio faz presumir que o verdadeiro doador do sêmen seja conhecido para que sejam evitados problemas genéticos e civis no futuro”*.

O Deputado Colbert Martins ao proferir seu voto sobre o projeto de lei 1184 de 2003, em questão, considerou à criação de obrigações a algum poder da República inconstitucional por não ser possível um projeto de lei criar obrigação para o Poder Público. Argumenta o Deputado em seu voto de quem seria o dever: Seria do Executivo, Legislativo ou Judiciário? Entretanto, o Deputado Regis de Oliveira considera que compete ao Estado propiciar recursos científicos para o exercício do direito da paternidade responsável e do planejamento familiar considerando que o Estado, que assim não age, deixa de cumprir funções primordiais. Segundo o Deputado Regis de Oliveira não há a inconstitucionalidade no chamamento do Estado a participar das preocupações da reprodução humana, conforme voto abaixo transcrito:

“O Poder Público, titular dos interesses albergados no sistema normativo, tem o dever de cuidar dos problemas pessoais. Não no sentido de imiscuir-se na intimidade da família ou do casal. Tem o dever de propiciar a todos que possam se utilizar de técnicas modernas para aumentar o bem estar de todos. Não na soma matemática das satisfações pessoais, mas na confluência do atendimento das necessidades de cada um. Daí o dever que a constituição impõe ao Estado no cuidado que deve ter em relação à família nas inúmeras dimensões em que ela se manifesta como célula-máter, há o da procriação (BRASIL 64:2009).

Neste caso, segundo entendimento do voto acima transcrito, haveria a necessidade de delimitar a responsabilidade do Poder Público, mas esta seria perfeitamente possível uma vez que não haveria a inconstitucionalidade. Dessa forma está o projeto de lei do Deputado Neucimar Ferreira Fraga que no ano de 2005 propôs um projeto que almeja incluir na rede pública de atendimento à saúde, um programa específico de auxílio e atendimento à reprodução humana assistida que deveria atender as pessoas com dificuldade econômico-financeira.

O projeto de Lei nº 6296 proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino, pois dentro das técnicas recém desenvolvidas, uma tem causado grande polêmica uma vez que possibilita a fertilização de um óvulo com material genético de outra mulher. Por meio dessa técnica, é possível obter-se material genético de uma célula somática de uma doadora do gênero feminino, criar duas células haplóides e, com o material genético de uma dessas células, fertilizar um óvulo a ser implantado no útero de uma mulher. Teríamos, assim, desse modo, a possibilidade de criar uma menina com duas mães e sem nenhum pai. Notícia foi publicada por pesquisadores Australianos e afirma o Deputado que causou *“verdadeiro alvoroço entre casais de lésbicas que querem ter filhos sem o intercursos sexual e, até mesmo, sem a contribuição genética masculina.”* Entretanto, sobre esta técnica opina o autor:

“Nosso entendimento é que essa técnica afronta os valores morais predominantes em nossa sociedade e traz o risco mesmo de que se torna a figura paterna, tão necessária quanto à materna na formação do caráter humano, algo descartável. Entendemos que, dessa forma, é dever do Estado intervir nesse aspecto, sem criar constrangimento para a livre expressão da opção sexual de quem quer que seja, mas resguardando os valores e o interesse das crianças brasileiras (BRASIL 65: 2009).”

De todos os projetos de lei propostos no Congresso Nacional Brasileiro sobre a reprodução assistida, somente um projeto de lei foi de uma deputada: o projeto de lei número 2061 proposto no ano de 2003 da Deputada Maria José da Conceição Maninha PT do Distrito Federal (BRASIL 66: 2009).

Os motivos que levaram esta Deputada a propor o presente projeto de lei calcam-se na assistência social, à saúde e ao planejamento familiar. Segundo a Deputada, a procriação artificial começou com a inseminação artificial, e que a infertilidade é mais uma condição social que biológica. Entretanto, esta afirma que não há como desconsiderar os riscos que a inseminação artificial pode representar e às implicações sociais e éticas envolvidas, pois ainda *“é muito tênue o divisor entre o tratamento de infertilidade por meio da procriação assistida e da experimentação”*. O

artigo 1º do projeto de lei número 2061 de 2003, a deputada Maninha restringe à utilização da reprodução humana assistida, como um dos componentes auxiliares na resolução dos problemas de infertilidade. No artigo 5º do citado projeto de lei há a proibição de se selecionar características biológicas, étnicas ou sexo através da reprodução humana assistida exceto quando tratar-se de evitar doenças. Há também a vedação de que um doador tenha produzido mais que duas gestações de sexos diferentes numa área de um milhão de habitantes. Há a permissão de gestação de substituição desde que haja uma necessidade médica que contra indique ou impeça a gestação da doadora genética. Afirma a Deputada que as técnicas de Reprodução Assistida poderão ser utilizadas como um dos componentes auxiliares na resolução dos problemas de infertilidade humana, através dos serviços de saúde, públicos e privados, como forma de facilitar o processo de procriação, quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para solução da situação de infertilidade. O artigo 5º do referido projeto prescreve que é vedado o uso das técnicas de Reprodução Humana Assistida com a intenção de selecionar o sexo, ou qualquer outra característica biológica ou ética do futuro nascituro, exceto quando se trate de evitar doenças. O artigo 12 do referido projeto de lei prescreve que as técnicas de procriação assistida também poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando científica e eticamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica. O artigo 8º prescreve que são beneficiários desta lei todo homem e mulher – doador e receptor- capazes nos termos da lei, que tenham concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado. O artigo 10, II prescreve que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, salvo em situação de doação homóloga ou heteróloga consentida, sendo necessária a aprovação de ambos, após processo semelhante de consentimento informado. Já o inciso V do artigo 10 prescreve que na região de localização da unidade de Reprodução Humana Assistida o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. A maternidade de substituição, segundo o artigo 13, somente será permitido se houver um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. Na justificativa para o projeto de lei, a Deputada Maninha afirma:

“Não há como deixar de admitir as possibilidades de manipulação do futuro ser e os riscos que poderá representar, se não se levar em conta as implicações sociais e éticas envolvidas, uma vez que dentre um certo número de embriões, alguns são escolhidos como viáveis, na busca de eficácia, eficiência e segurança nas práticas utilizadas e resultados obtidos. É ainda

muito tênue o divisor entre o tratamento de infertilidade por meio da procriação assistida e da experimentação” (BRASIL 67:2009).

As diversas opiniões que incidem sobre o tema e a dificuldade de se conseguir uma posição unânime sobre a matéria fizeram com que o Deputado Dr. Pinotti através do Requerimento 211/2008 requeresse a realização de audiência pública para se discutir a inseminação artificial (BRASIL 68: 2009).

Atualmente, o projeto de lei 1184 de 2003 é o que se encontra com o procedimento legislativo mais avançado<sup>20</sup>. Ele foi devolvido pela Comissão de Constituição, justiça e Cidadania para o Relator Colbert Martins e o qual agrega tantos outros, como os projetos de lei (BRASIL 69: 2009).

Um projeto de lei, quando entra na pauta de votação no plenário, pode sofrer modificações a ponto de perder o texto original e ser aprovado em termos diferentes. Isso pode ocorrer porque o que impera na votação são os votos e a consideração da maioria. No caso para a aprovação da proposta é necessária a votação da maioria simples.

A liberdade sexual da mulher, a sua livre disposição sobre o seu corpo, o seu direito à procriação, não estão presentes nos discursos dos Parlamentares brasileiros. Pelo contrário, em seus discursos estão presentes a moral sexual, os valores da família, da sociedade. Em seus discursos a técnica da reprodução assistida será utilizada para auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade. Com este discurso excluem os casais homoafetivos, sejam eles, masculinos ou femininos e as mulheres sozinhas, que desejam ter filhos sem o intercuro sexual.

Dentre os projetos de lei, no que tange aos objetivos da Reprodução Assistida, a técnica, segundo entendimento da maioria, será utilizada para auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade. Neste sentido estão os projetos de lei 44 de 2002 (BRASIL 70: 2009), 3638 de 1993, cujo autor é o Deputado Luiz Moreira (BRASIL 71:2009), projeto de lei 4665 de 2001 (BRASIL 72:2009), de autoria do deputado Lamartine Posella e projeto de lei 2855 do ano de 1997 de autoria do Deputado Confúcio Moura (BRASIL 73:2009), os quais afirmam que tais técnicas têm o papel de

---

<sup>20</sup> Por processo legislativo mais avançado entende-se aquele que percorreu maior tramite processual.

auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade. Assim, percebe-se que os objetivos dos projetos de lei são a formação de uma família completa (formada por pai, mãe e filhos). No que tange à formação da família monoparental feminina, embora haja poucos relatos e discussões sobre o tema, há projetos de lei como o 6296 de 2002 do Senhor Deputado Magno Malta (BRASIL 74:2009) que impede a sua formação, mas há também o substitutivo ao texto legal proposto pelo Deputado Tião Viana o qual argumenta que seria uma inconstitucionalidade se houver restrição à utilização da reprodução assistida por pessoas que não vivam em união civil ou união estável, que a permite por considerar que, segundo o artigo 3º da Constituição da República Federativa Brasileira, não poderia uma disposição legal vedar tais possibilidades. Muito preconceito ainda há sobre o tema e diversas opiniões contrárias incidirão, sobre as opiniões destes Deputados (BRASIL75: 2009). Entretanto, quando se questiona a quem é destinada a reprodução assistida, os projetos de lei em quase todos positivam que é destinada a toda mulher capaz, nos termos da lei. Assim estão os projetos de lei 44 de 2002 (BRASIL 76: 2009), 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (CÂMARA 77: 2009), 2855 de 1997, de autoria do deputado Confúcio Moura (BRASIL 78: 2009), 1134 de 2003 (BRASIL 79:2009). No entanto, há projetos que consideram como beneficiários somente os cônjuges, ou o homem e a mulher em união estável, conforme projeto de lei 1184 de 2001, proposto pelo Senado Federal, sob a presidência de José Sarney. Este projeto dispõe ainda sobre mais um elemento. Deveria a mulher ser apta física e psicologicamente e deveria também ser alvo de uma avaliação que levasse em conta a sua idade cronológica, dentre outros critérios.

Sobre a maternidade de substituição há posições contrárias e divergentes. O projeto de lei 44 de 2002 (BRASIL 80: 2009) e o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (BRASIL 81: 2009) permite o uso da maternidade de substituição desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. Já o projeto de lei 1184 de 2003 proíbe a gestação de substituição. No parecer do Deputado Tião Viana proferido na Comissão de Assuntos Sociais, este Deputado também opinou favoravelmente a proibição da gestação de substituição por entender que tal prática cria inúmeros impedimentos do ponto de vista jurídico, ético e moral, repercutindo gravemente na vida da criança (BRASIL 82: 2009).

Quando se trata da possibilidade da doação de material genético feminino, há a vedação manifestada no projeto de lei nº 6296 (BRASIL 83: 2009), o qual considera que tal técnica afronta os valores morais e acredita que se corre o risco da figura paterna se tornar descartável, além de ofender o interesse das crianças brasileiras.

Os conflitos éticos, jurídicos conforme citado pelo deputado Roberto Requião e outros Deputados ocorrem porque historicamente a concepção criada sobre a reprodução, maternidade, filiação dentre outros está relacionada ao aspecto biológico, entretanto, os estudos de gênero trazem um questionamento e uma forma de análise, a qual será utilizada para a esta dissertação.

O que está mostrado no discurso dos Parlamentares é um controle do corpo da mulher, através de suas diversas atribuições como a maternidade, a família, a filiação. Os valores morais, éticos e cristãos, da procriação e da família, tidos como biológicos e, portanto, próprios de nossos corpos, tão presentes em tais discursos constituem a simbologia da dominação.

Percebe-se também um controle rigoroso e incisivo, por parte dos parlamentares, no que tange ao número de doações de material genético numa tentativa de, praticamente impedir, a formação de irmãos unilaterais. Seja exigindo declarações dos doadores, limitando o número destas por Estado, proibindo que profissionais envolvidos sejam recebedores da técnica, criando um registro geral de doações e gestações organizadas pelo Poder Público, todos, procuram, o controle do número de gestações e a possível ocorrência do incesto futuramente.

A preocupação de evitar o incesto está sempre presente nos projetos de lei que tratam sobre a reprodução assistida. O que modifica de um projeto para o outro é o limite deste controle. Assim, na grande maioria os projetos de lei prevêm somente a possibilidade de um filho por unidade da federação. A preocupação contra o incesto é tão recorrente na inseminação artificial que o sigilo, elemento de grande apreço para a técnica, somente é possível de ser violado nas hipóteses de doenças genéticas graves e nas averiguações do impedimento para o casamento, conforme projeto de lei.

Como hipóteses para o impedimento ao casamento têm-se, o artigo 1521 do Código Civil, o qual elenca 7 (sete) hipóteses de impedimentos para o casamento.

**Art. 1.521.** Não podem casar:

**I** - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

**II** - os afins em linha reta;

**III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV** - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V** - o adotado com o filho do adotante;
- VI** - as pessoas casadas;
- VII** - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Com o intuito de impedir o casamento entre irmãos, nas pessoas que nasceram destas técnicas, o projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal, em seu artigo 36, inciso II, procurou até definir normas penais para incriminar aqueles que utilizarem gametas de que tem ciência ser de um mesmo doador para mais de um par de beneficiários. (BRASIL 84: 2009).

O incesto é repudiado em diversas culturas. Associa-se, muitas vezes esse repúdio à uma vedação sagrada, universal e biológica, como um atributo biológico, intransponível e inquestionável. Acredita-se que os filhos advindos destas uniões são crianças que não possuem boa saúde, que morrem rapidamente e que até os pais podem sofrer doenças freqüentemente mortais. Entretanto, atribuem-se punições biológicas a um fato estritamente social.

Historicamente, as uniões endógenas eram comuns nas famílias que acreditavam que atingiam um grau de perfeição maior através destas uniões. A proibição somente veio a ser criada no século XVI. Atualmente não há uma norma jurídica que proíba o incesto. Sendo as partes maiores e capazes e decidirem terem relações entre parentes, não há normas que evitem este relacionamento. Há, entretanto, uma norma que proíba a união civil (casamento) entre as pessoas, mas não uma norma que proíba os relacionamentos. Embora legalmente proibida o casamento entre parentes e socialmente imoral, o incesto está mais presente entre nós do que suponhamos e “*do que levaria a supor a convenção coletiva do silêncio.*” Se quisermos tratar tais casos como doenças, anomalias e perversões deverão ser necessárias definir em que consistem de anormalidade nestas condutas sob a ótica da fisiologia e ou da psicologia. Neste sentido, acredita-se que “a proibição do incesto é uma medida de proteção, tendo, por finalidade, defender a espécie dos resultados nefastos dos casamentos consangüíneos. Atribuir características patológicas a certas condutas que não são socialmente aceitáveis é comum para uma sociedade que historicamente viveu o apogeu o discurso médico. Entretanto, para Lewis H. Morgan e Sir Henry Maire (BRASIL 85: 2009) a proibição do incesto é uma reflexão social sobre um fenômeno natural. Assim, a proibição do incesto é uma regra de origem social que tem expressão secundária e acidental, calcada

no biológico e não uma norma biológica como querem nos fazer acreditar que seja. Neste sentido, não existe uma nova solução para a questão do incesto enquanto a família for tratada como biológica, pois este equivaleria a uma série de desconstruções tais como idades, gerações, sentimentos, de certa forma que, nenhuma família poderia existir nestas condições. Segundo E. Durkheim se atualmente fosse permitida a união endógena as nossas concepções sobre afetividade, casamento, família, idades, gerações, dentre outros seriam completamente diferentes:

“Sem dúvida, a questão não se levanta, uma vez que se supõe o incesto proibido. Porque a ordem conjugal sendo desde então excêntrica à ordem doméstica, devia necessariamente desenvolver-se em um sentido divergente. Mas não se pode, evidentemente, explicar esta proibição por idéias que manifestamente derivam dela” (DURKHEIM: 63)

A grande dificuldade em definir o incesto calca-se na sua ambivalência entre o biológico e a cultura. Desta forma, todo casamento e a norma do incesto são, pois, um encontro entre a natureza e a cultura e onde começa ou termina a natureza e onde começa e igualmente termina a cultura são pontos difíceis de serem definidos, pois em uma só regra da ordem social está presente o caráter da universalidade.

“Porque a proibição do incesto apresenta, sem o menor equívoco e indissolúvelmente reunidos, os dois caracteres nos quais reconhecemos os atributos contraditórios de duas ordens exclusivas, isto é, constituem uma regra, mas uma regra que, única entre todas as regras sociais, possui ao mesmo tempo caráter de universalidade. (BRASIL 86:2009)”

Segundo Eunice Duram (DURHAN: 1985:21) a norma moral da proibição do incesto existe praticamente em todas as sociedades, constituindo uma criação cultural universal, embora não apresente correspondência em qualquer outra espécie animal. O tabu do incesto está em que, distinguindo entre parceiros proibidos e permitidos, o incesto destrói a possibilidade de manifestação natural da sexualidade. É através do incesto que as sociedades regulamentam o casamento, ao definir com quem se pode e quem não se pode constituir laços matrimoniais. O tabu do incesto destrói a naturalidade das relações sexuais, a universalidade do casamento como pré-requisito para a procriação e a naturalidade das relações entre a mãe e seus filhos pois atribui a homens determinados a responsabilidade para com a prole de uma mulher. Segundo Lévi-Strauss *apud* Duram (DURHAN, 1985:21) a relação de casamento é uma relação à três pois envolve não apenas um homem e uma mulher, mas uma mulher e dois homens: aquele a qual é unida e aquele ao qual lhe é negado em função da proibição moral do incesto. É neste sentido que o casamento é regulado pelo incesto.

Neste trabalho, gênero é utilizado como uma categoria analítica para compreender às variantes presentes nos discursos dos Senadores e Deputados sobre a reprodução humana assistida. Considera-se para este estudo, o olhar da Teoria de Gênero uma vez que gênero é um instrumento analítico e de poder cujos referentes estão aportados no imaginário sexual que transcende o sexo e por isto, ele é utilizado para mapear e desnaturalizar representações fixas, binárias das chamadas identidades sexuais (MURARO, 1975:56). É uma teoria desenvolvida para questionar e reformular a naturalização da diferença entre homens e mulheres. Esta categoria de análise foi desenvolvida para explicar o que significa “mulher” e problematizar o que era anteriormente dado (HARAWAY: 09). O gênero não se reduz a caracteres sexuais, a corpos masculinos ou femininos e sim a um conjunto de categorizações morais, socialmente sancionados e constantemente reavaliados, negociados e lembrados (MATOS, 21). Acredita-se que as diferenças entre comportamento masculino e feminino não são decorrentes a uma questão meramente biológica e sim socialmente construída e posicionada em relações de diferenciação em hierarquia e antagonismo. Neste sentido afirma (SAFFIOTI, 1987:8) que as identidades sociais da mulher e do homem são construídas através da atribuição de papéis distintos, a qual a sociedade espera ver cumprido, pelas diferentes categorias de sexo.

Na sociedade, as noções de feminino e masculino não envolvem simplesmente um relacionamento de complementariedade, mas de oposições hierárquicas que tendem a equiparar a mulher com a natureza (MATOS, 22). As teóricas feministas denunciam que a sociedade investe muito na naturalização das atribuições femininas a qual é ressaltada pela capacidade da mulher em ser mãe. Acreditam que a maternidade é natural, assim como a dedicação da mulher aos afazeres domésticos e à socialização dos filhos (SAFFIOTI, 1987:09). Desta forma, para as mulheres, a sexualidade estaria inextricavelmente implicada com a procriação. Entretanto, gênero questiona a idéia de que homens e mulheres têm seus destinos predeterminados, por sua própria natureza, para cumprir funções opostas na sociedade, questionando porque ao homem é dado o mundo externo e à mulher a função procriadora do mundo interno (ALVES, PITANGUY, 1982:50). A supervalorização da função reprodutora da mulher, confunde-se com a própria noção do conceito do que é ser feminino. Entretanto, a nossa compreensão do que vem a ser masculino e feminino e os papéis sociais a eles atribuídos são criações culturais, apreendidos através do processo de socialização, que condiciona diferentemente os sexos para uma ideologia que encobre, na realidade, uma

relação de poder (ALVES, PITANGUY, 1982: 55). Gênero afirma ainda que a diferenciação de papéis de homens e mulheres, na sociedade, baseia-se mais em critérios sociais do que biológicos. Segundo ALVES PITANGUY (1982: 55) essa aprendizagem é um processo social em que aprendemos a ser homens e mulheres e aceitar como “naturais” as relações de poder entre os sexos. A leitura de gênero tem que as identidades sociais da mulher e do homem são construídas através da atribuição de papéis distintos que a sociedade delimita, com bastante precisão, definindo os campos em que a mulher pode operar da mesma forma como escolhe os terrenos em que também os homens poderão atuar (SAFFIOTI, 1987:08). Desta forma, o conhecimento é determinado pelo gênero, e é socialmente construído. Não só os papéis, mas gênero molda a forma de pensar e conceber o mundo, assim como os desejos, proibições e necessidades. Neste sentido, desde criança a menina aprende a ser meiga, passiva, dependente, tolerante, maternal, enquanto o homem aprende a ser agressivo, perspicaz, competitivo, ativo, de tal forma e tão impregnado em seus corpos que, no primeiro momento, acreditamos que tais características fazem parte das suas próprias naturezas. Entretanto, as organizações sociais mudam constantemente e as formas de relação e dominação entre homens e mulheres se rearranjam constantemente para manter solidificadas esta hierarquia do masculino sobre o feminino. Aprende-se sobre a sexualidade no decorrer da história que ela nunca é fixa, estável, sendo modelada sob circunstâncias históricas. Por meio do discurso o corpo é esculpido em masculino ou feminino e nossos desejos determinados. Segundo (DALLERY, 69) as práticas discursivas masculinas têm historicamente controlado, moldado e demarcado o corpo da mulher tornando-o excessivamente determinado. Este controle da mulher se atualiza em tabus e proibições sexuais que cercam o corpo feminino, impregnando a experiência concreta de vida da mulher. Em nome da “honra” da mulher estabelece-se um modelo de moral, no qual se define a sexualidade feminina através da limitação, enquanto que a do homem é definida pelo desempenho. A virgindade, a castidade, a passividade sexual, a carga de tabus e preconceitos, constituem os principais elementos estimulados na sexualidade feminina. Percebe-se ainda, a sexualidade feminina, submetida a orientações governamentais, que decidem sobre o seu corpo restringindo ou expandindo o seu direito à reprodução, atitudes e limitações.

A interferência humana no processo de procriação, como citado pelo Deputado Pastor Manoel Ferreira (BRASIL 87:2009), constitui uma agressão à soberania de Deus porque, em sua concepção, a reprodução assistida modifica as bases já construídas e

determinadas para o homem. Segundo o parecer do Deputado “(...) no livro foram escritos todos os meus dias, cada um deles escrito e determinado, quando nem um deles havia ainda”. Assim, transmite-nos o Deputado que o homem deve aceitar o seu destino, como se a sociedade fosse pronta e acabada e os destinos traçados. Ao trazer tais argumentos, o Parlamentar utiliza da argumentação biológica às quais o homem deve ser submisso. Segundo o Deputado, devemos aceitar o destino e que se procurarmos melhorar nossas vidas, através do conhecimento científico, ferirá a lei divina e biológica.

Dentre os Deputados que propuseram projetos de lei sobre a matéria, todos, sentem-se preocupados com os caminhos que a utilização da reprodução assistida pode percorrer. E por tal motivo, todos solicitaram a seus pares a mobilização para criar uma lei que venha a regulamentar a matéria. O Deputado Confúcio Moura (BRASIL 88:2009), solicita a criação de uma lei, com o intuito de evitar o que ele chama de neoliberalismo biológico, traduzido nesta possibilidade da reprodução assistida, como a possibilidade de todas as mulheres, as quais a técnica conseguir abarcar, a ter filhos. Entretanto, criar o que o Deputado Confúcio Moura chama de neoliberalismo biológico, seria do ponto de vista ele, algo prejudicial, pois, ao contrário de que parece e já que a medicina não o faz neste caso, é necessário definir quem pode ser mãe. Assim, segundo esse Deputado é preciso delimitar, vedar, criminalizar e extirpar certas condutas que ofendem os valores tidos como “naturais”, éticos e morais. Ao dizer que é necessário regulamentar a matéria, dizem, igualmente, os Deputados e Senadores, a quem a técnica é permitida, a qual fim ela será utilizada, a quantos embriões poderão ser implantados, que material genético utilizar, ou seja, regulamentar a matéria significa permitir em certos termos e proibir e criminalizar em outros. Desta forma, a tentativa de legislar sobre a matéria, constitui simultaneamente a tentativa de selecionar certas condutas dentro dos valores sociais, permitidas e, portanto, lícitas e excluir outras, às quais se considera ofensivas à moral e aos bons costumes. É neste sentido, que o controle normativo tipifica, normativa e exclui certas condutas. Dentro da reprodução assistida objetiva-se incluir às bases normativas, tornando crime à doação do material genético feminino para a realização da técnica. Neste sentido está o projeto de lei 6296 de 2002 do Deputado Magno Malta (BRASIL 89: 2009) que proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino. O parecer nº 353 de 2003 do Deputado Roberto Requião proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Afirma que é necessário evitar os casos “televisivos”,

de mulheres com mais de 60 anos, grávidas, possíveis devido às técnicas da reprodução assistida. Almejavam certos deputados que fossem definidos uma idade limite para receptoras da técnica, entretanto, a medida não obteve aprovação de seus interlocutores. Assim, foi estabelecida outra redação para o inciso III do art. 2º, do projeto de lei 1184 de 2001, o qual prescreve:

Artigo 2º A utilização da Procriação Medicamente Assistida só será permitida, na forma autorizada nesta lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifica infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

III- A receptora da técnica seja apta física e psicologicamente após avaliação que leve em conta sua idade cronológica e outros critérios estabelecidos em regulamento (BRASIL 90: 2009).

O Deputado Confúcio Moura afirma (BRASIL 91: 2009) que o que for benéfico para o indivíduo e que não fira os valores maiores da sociedade deve ser autorizado. O que será que fere os valores maiores da sociedade? Segundo o Deputado que seriam os valores da família formada pelos pais, homem, mulher e filhos. A técnica deveria destinar-se tão somente a garantir a formação da família completa e o parecer do Senador Roberto Requião, o qual é contra a formação científica de uma família incompleta, mas, se este fato vier a ocorrer naturalmente será até admissível, entretanto, jamais deverá ser permitida por meios científicos, como por exemplo, a reprodução humana assistida.

“De acordo com o § 1º do artigo 2º do substitutivo, somente os cônjuges e as pessoas em união estável poderão beneficiar-se da técnica. Elimina-se a possibilidade de pessoas solteiras valerem-se da procriação medicamente assistida para gerar uma criança sem pai ou sem mãe. O que se quer resguardar é o direito de uma criança viver no seio de uma família completa, ainda que essa situação ideal seja naturalmente passível de sofrer mudanças inesperadas”. (BRASIL 92: 2009)

Ao definir os objetivos da reprodução humana assistida, a maioria dos deputados o fez no sentido de que a técnica deverá auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade<sup>21</sup>. Embora em posição, até o presente momento minoritária, o Deputado em seu parecer substitutivo propôs que, tal exigência não se faz juridicamente possível

---

<sup>21</sup> Neste sentido estão os projetos de lei 44 de 2002 (BRASIL 93:2009), 3638 de 1993 (BRASIL 94:2009), cujo autor é o Deputado Luiz Moreira, projeto de lei 4665 de 2001, de autoria do deputado Lamartine Posella (BRASIL 95:2009) e projeto de lei 2855 do ano de 1997 de autoria do Deputado Confúcio Moura (BRASIL 96:2009), os quais afirmam que tais técnicas têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade .

devido ao princípio Constitucional prescrito no artigo 3º da Constituição da República Federativa Brasileira, no qual há expressa vedação de discriminação em razão da raça, cor, sexo. Entretanto, nos pareceres 353, cujo relator é o deputado Roberto Requião houve a modificação do artigo 2º § 1º, o qual passa a conter uma possibilidade extremamente reduzida dos beneficiários da técnica da reprodução assistida:

Artigo 2º A utilização da Procriação Medicamente Assistida só será permitida, na forma autorizada nesta lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifica infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

§ 1º Somente os cônjuges o homem e a mulher em união estável poderão ser beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida (BRASIL 97:2009).

Sobre a Maternidade de Substituição há também a tentativa de um forte controle normativo. O consenso exigido para a criação de uma lei, visto que, exige a aprovação da maioria, não está próximo. A maternidade de substituição permite que mulheres que tenham incompatibilidades para a gestação, seja esta incompatibilidade corporal (doenças físicas) ou temporal (pessoas que passaram da idade reprodutiva) possam vir a ter filhos por meio da implementação do zigoto no útero de outra mulher para a gestação. Divergências jurídicas, éticas e médicas incidem sobre a matéria. O projeto de lei 44 de 2002 no artigo 13 (BRASIL 98: 2009) descreve que as clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana possam usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. Entretanto, as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, devendo ser, os demais casos, sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. De maneira similar está o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (BRASIL 99: 2009). Entretanto, o projeto de lei 1184 de 2003 proíbe a gestação de substituição, no artigo 3º também proíbe a gestação de substituição e no artigo 26 e 32 tipificam penalmente esta prática, seja na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica (BRASIL 100: 2009). O Deputado Tião Viana em seu parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais discute favoravelmente a proibição da gestação de substituição por entender que tal prática cria inúmeros impedimentos do ponto de vista jurídico, ético e moral, repercutindo gravemente na vida da criança (BRASIL101: 2009). Há aqueles que são contra e criminalizam esta conduta. O projeto de lei 2855/97 (BRASIL 102: 2009) permite a

maternidade de substituição em casos de impossibilidade de gravidez por parte da doadora do óvulo, no entanto, vedada a comercialização ou lucro. Exige consentimento de um Conselho de RA, salvo para os casos em que a receptora seja parente até o quarto grau, consanguíneo ou afim. De forma semelhante está o projeto de lei 1135 de 2003 (CÂMARA 103: 2009) e o 2061 de 2003, mas este não faz qualquer menção a laço parental por parte da receptora (BRASIL104: 2009). O artigo 15 do projeto de lei 2855 do ano de 1997 (BRASIL105: 2009) de autoria do Deputado Confúcio permite a gestação de substituição nos casos em que a futura mãe legal, por defeito congênito ou adquirido, não possa desenvolvê-la. Ao legislar sobre a maternidade assistida, os Parlamentares, quando permitem a utilização desta técnica, estão de certa forma, tentando manter a relação mais próxima possível do âmbito familiar. Poucos são aqueles que não fazem esta exigência, mas exigem, no entanto, que haja um problema congênito que impeça a gestação pela doadora do material genético. Assim, a técnica, segundo parâmetro destes projetos de lei, não poderá ser utilizada por mulheres solteiras que almejam ter filhos e que não desejam passar por uma gestação e ou por casais homoafetivos.

Percebe-se um discurso médico racional em que a técnica da reprodução assistida deve ser utilizada somente para auxiliar os casos em que a mulher por problemas, seja ele, genético, físico ou de alguma doença não consiga ou não possa gerar uma criança. Assim, a técnica da reprodução assistida, bem como da maternidade de substituição deverão, segundo a lógica que impera no discurso médico e Parlamentar Brasileiro, corrigir “defeitos”, anomalias e “doenças” presentes nos seres humanos e que impeçam que eles possam realizar os papéis aos quais socialmente lhes são exigidos, quais sejam: às mulheres reproduzir, procriar e ao homem ter sua descendência genética garantida. Segundo este “modelo” a reprodução assistida não seria destinada a todas as mulheres ou à todos os casais. Considerando esse “modelo” a reprodução assistida seria destinada aos casais heterossexuais e em idade reprodutiva.

Historicamente a infertilidade foi vista como algo negativo e o parecer do Deputado Regis de Oliveira no projeto de lei defronta com a afirmação de que para a mulher, a maternidade é a mais valorosa realização e que a paternidade não se limita apenas na procriação, mas na realização da descendência. O parecer do Deputado Regis de Oliveira (BRASIL 106: 2009) demonstra muito bem os fins primordiais aos quais se espera de uma mulher: a procriação. Esta afirmação demonstra o que já foi dito por Eunice Duram: que o cuidado com as crianças e a dedicação da socialização inicial,

delas é sempre atribuições femininas em que os homens intervêm nesta tarefa, de forma complementar. As atribuições das mulheres e dos homens marcam uma divisão sexual do trabalho, o qual se constrói em torno de uma tendência praticamente universal, em que às mulheres devem dedicar-se aos afazeres domésticos e ao cuidado com as crianças e os homens nas atividades públicas, como por exemplo, a guerra e a política (Durham 1999). Tais atribuições são marcadas por uma construção cultural da divisão sexual do trabalho que se elabora sobre as diferenças biológicas. Não que não haja uma explicação biológica para tais diferenças, mas sim que, a cultura organiza, orienta, modifica, ressalta ou suprime características que possuem fundamentação biológica. Segundo Durham (2002) o processo de naturalização da família inclui também a divisão sexual do trabalho que a organiza internamente e a relação dessa divisão sexual do trabalho com o papel da mulher no processo reprodutivo permite que se vejam todos os papéis femininos como derivados de funções biológicas. Conclui-se que não são as percepções biológicas presentes nos discursos que regem a sociedade, como muitos defendem, mas sim, percepções sociais, construídas sobre as diferenças biológicas que levam-nos a pensar, agir e reproduzir a sociedade a qual temos hoje.

As relações familiares não são biológicas, mas sim socialmente construídas. A forma como compreendemos a paternidade, a maternidade e a filiação e as posições que elas ocupam no mundo são construções sociais de uma percepção biológica que molda a forma como nos compreendemos e relacionamos. Compreender a família como construção social é permitir que ela seja uma criação mutável que possa exteriorizar-se de diversas formas e possuir diversos objetivos e não somente aqueles apregoados pela moral social e ética tão comentados pelos Parlamentares Brasileiros.

Na medida em que entramos no período conhecido como pós-modernidade, é provável que as pessoas vejam uma nova e radical mudança nos modos como nos relacionamos com nossos corpos e com nossas necessidades sexuais: o desafio será compreender, de uma forma mais efetiva do que no período da modernidade e os processos que estão em ação nesse campo.

## **5. INTERFASES ENTRE O DISCURSO MÉDICO E LEGAL: DA RESOLUÇÃO NÚMERO 1358 DE 1992 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E SUA RELAÇÃO COM OS PROJETOS DE LEI SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Michel Foucault, filósofo contemporâneo, ao fazer um estudo sobre a sexualidade e suas relações com o poder traça um parâmetro bem definido e delimitador de suas implicações sociais. Assim, ele procurou analisar a forma como a sexualidade desenvolveu em sua origem, seu controle e suas implicações numa visão histórica que persiste até a atualidade.

Segundo o filósofo (2005:26), por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo, não sob a forma de uma teoria geral da sexualidade, mas sob forma de análise, de contabilidade, de classificação e de especificação. Através de pesquisas quantitativas ou causais ele procurou analisar o sexo e sobre ele formulou um discurso que, não necessariamente seja unicamente o da moral, mas da racionalidade. Foucault ao se questionar de que maneira o discurso da razão poderia falar da sexualidade afirma que raramente os filósofos encaram com segurança tais objetos, situados entre a repugnância e o ridículo afirmando que, para que tal estudo se realize, seria preciso, ao mesmo tempo evitar a hipocrisia e o escândalo (2005:26).

Foucault afirma que quase um século mais tarde, a medicina, de quem se poderia esperar ficasse menos surpresa com o que tinha de formular, ainda hesita no momento de dizer sobre a homossexualidade uma vez que *“as sombras que envolvem esses fatos, a vergonha e a repugnância que eles inspiram, sempre afastaram o olhar dos observadores”* (2005:26). O essencial não são todos esses escrúpulos, o “moralismo” que revelam, ou a hipocrisia que neles podemos vislumbrar, mas sim a necessidade reconhecida de que é preciso superá-los. Assim, o ser humano há três séculos permaneceu atado à tarefa que consiste em dizer tudo sobre seu sexo; que, a partir da época clássica, tenha havido uma majoração constante e uma valorização cada vez maior do discurso sobre o sexo; e que se tenha esperado desse discurso, os efeitos múltiplos de deslocamento, de intensificação, de reorientação, de modificação sobre o próprio desejo.

No século XVII foi segundo Foucault (2005:21), o início de uma época de repressão própria das sociedades, chamadas burguesas, e da qual talvez ainda não estivéssemos completamente liberados. Denominar o sexo foi, a partir desse momento,

mais difícil e custoso. Para dominar o discurso do sexo no plano real foi necessário, primeiro, reduzi-lo ao nível da linguagem, controlar sua livre circulação no discurso, bani-lo das coisas ditas e extinguir as palavras que o tornam presente. Essas interdições temiam chamá-lo pelo nome. Sem mesmo ter que dizê-lo, o pudor moderno obteria que não se falasse dele, exclusivamente, por intermédio de proibições que se completam mutuamente: mutismos que, de tanto calar-se, impõe o silêncio, a censura (FOUCAULT, 2005:21). A religião teve, nesse momento, grande função, uma vez que, também a pastoral cristã procurava produzir efeitos específicos sobre o desejo, pelo simples fato de colocá-lo integral e aplicadamente em discurso (FOUCAULT, 2005:26).

A prática da penitência e, em seguida, a do exame de consciência e o da direção espiritual foi seu núcleo formador da sexualidade que se instalou: ora, como se vê, o que estava em causa, no tribunal da penitência, primeiramente, era o sexo como suporte de relações. O sexo era aquilo que, nas sociedades cristãs era preciso examinar, vigiar, confessar, transformar em discurso. Nesta seara, falava-se muito sobre a sexualidade, mas somente para proibi-la e reorientá-la. O fim era constituir, através da sexualidade infantil, uma rede de poder sobre a infância (FOUCAULT, 2005:32).

A necessidade de controlar a sexualidade se dava também por necessidade de controle das doenças evitando que pudessem ser passadas para gerações futuras. Surge o projeto médico que também era político de organizar uma gestão estatal dos casamentos, nascimentos e sobrevivências; o sexo e sua fecundidade devem ser administrados. O projeto político se fez através do Direito e da moral, principalmente através das Instituições religiosas (FOUCAULT, 2005:38).

Na ordem civil e na ordem religiosa aqueles que eram denominados “contra a natureza” estavam marcados por uma abominação particular. A “natureza” em que às vezes se apoiavam, era ainda uma espécie de direito. Durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos ou filhos do crime já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distingue os sexos e prescrevia sua conjunção (FOUCAULT, 2005:39).

A confissão libera, o poder reduz ao silêncio; a verdade não pertence à ordem do poder, mas tem um parentesco originário com a liberdade: eis aí alguns temas tradicionais da filosofia que, segundo o Autor (2005:60) uma “história política da verdade” deveria resolver, mostrando que nem a verdade é livre por natureza nem o erro é servo: que sua produção é inteiramente infiltrada pelas relações de poder. O poder oprime o sexo exclusivamente através de uma interdição que joga com a alternativa

entre duas inexistências. Diante disso, está disposto á lógica da censura. Ela supõe que a interdição tome três formas: afirmar que não é permitido, impedir que se diga e negar que exista. Essas formas, segundo Foucault (2005:82), são aparentemente difíceis de conciliar. É neste ponto que é imaginada uma espécie de lógica em cadeia, que seria característica dos mecanismos de censura. Desta forma, a lógica da censura liga o inexistente, o ilícito e o informulável de tal maneira que cada um seja, ao mesmo tempo, princípio e efeito do outro. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, não-manifestação e mutismo. A segunda lógica está no fato de que o poder sobre o sexo se exerceria do mesmo modo a todos os níveis. De alto e baixo, em suas decisões globais com em suas intervenções capilares, não importando os aparelhos ou instituições em que se apóie, agiria de maneira uniforme e maciça; funcionaria de acordo com as engrenagens simples e infinitamente reproduzidas da lei, da interdição e da censura: do Estado à família, do príncipe ao pai, do tribunal á quinquilharia das punições quotidianas, das instâncias da dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia em escalas diferentes apenas, uma forma geral de poder. Essa forma é o direito, com jogo entre o lícito e o ilícito, a transgressão e o castigo (FOUCAULT, 2005:82).

Desde a Idade Média, nas sociedades ocidentais, o exercício do poder sempre se formulou no direito. Assim, Foucault (2005:84) afirma que o direito deve ser a própria forma do poder e de que o poder deveria ser sempre exercido na forma do direito. O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares. E “o” poder, no que tem de permanente, de repetitivo, de inerte, de auto-reprodutor, é apenas efeito de conjunto, esboçado a partir de todas essas mobilidades, encadeamento em que se apóia em cada uma delas e, em troca, procura fixá-las. As relações de poder não estão em posição de superestrutura com um simples papel de proibição ou de recondução; possuem um papel diretamente produtor. O poder vem de baixo, isto é, não há no princípio das relações de poder, uma oposição binária e global entre os dominadores e os dominados. Não há igualmente a dualidade que repercute de alto e baixo e sobre grupos cada vez mais restritos até as profundezas do corpo social (FOUCAULT, 2005:90).

Quando o poder instituiu um saber sobre o sexo é que iniciaram as investidas científicas sobre o comportamento sexual dos indivíduos. Assim, não considerar que existe certo domínio da sexualidade que pertence, de direito, a um conhecimento científico, desinteressado e livre, mas sobre o qual há exigências do poder econômico

ou ideológico que fizeram pesar mecanismos de proibição. Se a sexualidade se constituiu como domínio a conhecer, foi a partir de relações de poder que a instituíram como objeto possível; e em troca, se o poder pôde tomá-la como alvo, foi porque se tornou possível investir sobre ela através de técnicas de saber e de procedimentos discursivos.

O referido autor (2005:92) explica que, se a repressão foi, desde a época clássica, o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade, só se podem liberar a um preço considerável. Seria, assim, necessário nada menos que uma transgressão das leis, uma suspensão das interdições, uma irrupção da palavra, uma restituição do prazer ao real, e toda uma nova economia dos mecanismos do poder, pois a menor eclosão de verdade é condicionada politicamente. Portanto, não se podem esperar tais efeitos de uma simples prática médica nem de um discurso teórico, por mais rigoroso que seja.

A repressão funciona como condenação ao desaparecimento, mas também como injunção ao silêncio, afirmação de inexistência e, conseqüentemente, constatação de que, em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber. Se for mesmo preciso dar lugar às sexualidades ilegítimas, que vão incomodar nos lugares onde possam ser reinscritas, senão nos circuitos da produção, pelo menos nos do lucro.

Paradoxalmente, a repressão só é possível funcionar porque há um discurso sobre a sexualidade, uma vez que, este discurso é, na realidade, um formidável instrumento de controle e de poder. Ele utiliza, como sempre, o que dizem as pessoas, o que elas sentem o que elas esperam. Ele explora a tentação de acreditar que é suficiente, para ser feliz, ultrapassar o umbral do discurso e eliminar algumas proibições. E de fato acaba depreciando e esquadrinhando os movimentos de revolta e liberação.

Afirma Michel Foucault que não devemos acreditar que ao dizermos sim ao sexo se está dizendo não ao poder. Se utilizarmos de tal discurso estará seguindo a linha do dispositivo geral da sexualidade (2005:97).

Nesse sentido, dizer que o sexo não é reprimido, ou melhor, dizer que entre o sexo e o poder, a relação não é de repressão, corre o risco de ser apenas um paradoxo estéril. Não seria somente contrariar uma tese bem aceita. Seria ir de encontro a toda a economia, a todos os “interesses” discursivos que a sustentam.

Sobre as sexualidades ilegítimas, o puritanismo moderno teria imposto seu tríplice decreto de interdição, inexistência e mutismo. Assim, pode-se admitir, sem dúvida, que as relações de sexo tenham dado lugar, em toda sociedade, a um dispositivo

de aliança; sistema de matrimônio, de fixação e desenvolvimento dos parentescos, de transmissão dos nomes e dos bens. A apropriação pela ciência do discurso do sexo e da sexualidade, com a criação de dicotomias como normal e anormal, permitido e proibido, lícito e ilícito contribui para a dominação de gênero. A medicina do sexo se associa fortemente à biologia da reprodução. Segundo Foucault (1998: 99-100) houve uma socialização da procriação em vários sentidos, tais como socialização econômica por intermédio de todas as incitações, ou freios, à fecundidade dos casais, através de medidas “sociais” ou fiscais; socialização política mediante a responsabilização dos casais relativamente a todo o corpo social (que é preciso limitar ou, ao contrário, reforçar), socialização médica, pelo valor patogênico atribuído às práticas de controle de nascimentos, com relação ao indivíduo ou à espécie. Ao corpo da mulher incide os mecanismos de regulamentação da fecundidade, de normatização das condutas, restrição, reprodução e atribuições do espaço familiar. A histerização das mulheres levou a uma medicalização minuciosa de seus corpos, de seu sexo e fez-se em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito à saúde de seus filhos, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade. Desta forma, a medicina penetrou com um monopólio de um discurso nos atos da vida do casal; criou patologias, classificou condutas. Segundo Foucault, o simples fato de ter pretendido falar da sexualidade do ponto de vista purificado já é, em si, muito significativo (45: 2003). A sexualidade é uma ciência muito subordinada aos imperativos de uma moral classificatória que se construiu através de normas médicas. O sexo, ao longo de todo o século XIX, parece inscrever-se em dois registros de saber bem distintos: uma biologia da reprodução desenvolvida continuamente segundo uma normatividade científica geral e uma medicina do sexo obediente a regras de origens inteiramente diversas. A “sexualidade” é o correlato dessa prática discursiva desenvolvida lentamente, que é a *scientia sexualis*, a qual é apoiada principalmente em argumentos de natureza e biologia. Assim, as proibições relativas ao sexo eram ditas de “natureza” e esta era ainda uma espécie de direito (45: 2003).

A forma de análise da sexualidade calcada na contabilidade, classificação, especificação, quantitativa ou causal permitiu a formulação de um discurso que não fosse somente da moralidade, mas também o da racionalidade (FOUCAULT, 2005:26-7). A dicotomização da sexualidade entre normal e anormal, criada pela ciência através de um discurso condicionado politicamente, criou mecanismos de controle muito forte, possibilitado pelo conhecimento prévio, obtido por meio da incitação a dizer sobre a

sexualidade. A institucionalização de um modelo de sexualidade tido como majorante, normal e naturalizado hierarquizou as manifestações da sexualidade e extirpou para os guetos da sociedade uma manifestação sexual que se tornou anormal, ilegítima, a qual se deseja que seja levada ao desaparecimento (54: 2003). Sobre as sexualidades anormais impõem-se o silêncio e a afirmação de inexistência, cria-se o ilícito e negam que exista (2005:09). Entretanto, se elas insistem em aparecer, permitem que seja nos hospícios, manicômios, cadeias ou nos locais em que se permite o lucro. Esta dicotomização da sexualidade entre normal e anormal criou mecanismos de controle da sexualidade muito forte, obtido por meio da incitação a dizer sobre a sexualidade e sobre os quais repousam à ordem do natural, “biologizante”. Este discurso embebido de uma moral social reiterou classificações ao se referir às perversões, patologias, aberrações, dentre outros. No entanto, Foucault assevera que o que era dado ao natural, na verdade, representa uma manifestação social, muitas vezes instituída pelos discursos que almejam controlar e dominar os indivíduos. O discurso do utilitarismo do sexo instituído paralelamente com o discurso da lógica científica que são responsáveis pela instituição de condutas sexuais legítimas e ilegítimas. Para Foucault, o poder age influenciando as escolhas, atitudes e a vida dos indivíduos, tornando os corpos e os indivíduos dóceis.

“O objetivo do “poder disciplinar” consiste em manter “as vidas, as atividades, o trabalho, as infelicidades e os prazeres dos indivíduos”, assim como sua saúde física e moral, suas práticas sexuais e sua vida familiar, sob estrito controle e disciplina, com base no poder dos regimes administrativos, do conhecimento especializado dos profissionais e no conhecimento fornecido pelas” disciplinas” das Ciências Sociais. Seu objetivo básico consiste em produzir “ um ser humano que possa ser tratado como um corpo dócil” (DREJFUS E RABINOW APUD HALL, 1999:42)

A sexualidade é a denominação que se pode dar a um dispositivo histórico e não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede de superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder (2005: 100).

Nas diversas falas dos Deputados (as) e Senadores advindas dos projetos de lei sobre a reprodução assistida estão presentes o discurso médico-racional muito moralizante, como escrito por Foucault. Está presente também a formação de um discurso da “natureza”, reconhecido pelo Direito.

O projeto de lei 1184/2001, o único atualmente em vigor, percebe-se a imposição e limitação do uso da Reprodução Assistida a casos de infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas (BRASIL 107: 2009). A aplicação da inseminação artificial, somente nos casos de infertilidade, limita-se o receptor, racionaliza-se a aplicação a um utilitarismo social dessa técnica e reafirma o modelo de maternidade e família. Quando o inciso III prescreve que a receptora seja apta física e psicologicamente para a maternidade, reafirma um modelo biologizado e moral da maternidade, para a qual a mãe deve assemelhar-se. As idosas, as doentes, as que viviam em uniões homoafetivas certamente não incluem nesta aptidão exteriorizada pela lei, a qual se traduz numa mulher em idade fértil, saudável e que tenha um marido ou companheiro ao seu lado, que esteja disposto a ser pai, senão biológico, mas afetivo desta criança. Os dizeres do Deputado Roberto Requião demonstram o modelo de estrutura familiar:

“De acordo com o § 1º do artigo 2º do substitutivo, somente os cônjuges e as pessoas em união estável poderão beneficiar-se da técnica. Elimina-se a possibilidade de pessoas solteiras valerem-se da procriação medicamente assistida para gerar uma criança sem pai ou sem mãe. O que se quer resguardar é o direito de uma criança viver no seio de uma família completa, ainda que essa situação ideal seja naturalmente passível de sofrer mudanças inesperadas (BRASIL 108: 2009)

As mesmas regras servem para o doador. Este também deverá ser apto físico e psicologicamente para a paternidade. Preza-se muito a idade como fator limitante da utilização desta técnica, uma vez que, esta deverá respeitar o máximo possível das bases “naturais” da maternidade:

“A reprodução Artificial traz implicações de ordem moral, ética e jurídica. O descarte a utilização de embriões para pesquisa e a redução embrionária constituem abortos na fase inicial da vida. E outros problemas se apresentam: pode o filho gerado artificialmente conhecer seu pai genético? A viúva pode conceber um filho de seu falecido marido”. (BRASIL 109: 2009)

Os dispositivos penais da utilização do material genético para a inseminação artificial pós- morte do doador e a manipulação genética dos embriões. Assim, preza-se muito a idade como fator limitante da utilização desta técnica, uma vez que, esta deverá respeitar o máximo possível às bases “naturais” da maternidade.

O discurso médico-legal, limitador e moralizador estão presentes nestes projetos de lei. Um indicativo dessa afirmação encontra respaldo na presença considerável de Deputados que possuem formação em medicina, que propuseram projetos de lei sobre a Reprodução Humana Assistida. Dos dez projetos de lei desta matéria, quatro foram propostos por Deputados (as) que possui formação profissional em medicina. Outro

indicativo que permite afirmar com mais propriedade que, tais projetos trata-se de um discurso médico racional, está no fato de que os projetos de lei são muito próximos da Resolução 1358 de 1992 do Conselho Federal de Medicina (QUEIROZ, 2001). O senador Roberto Requião em seu voto em separado na Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei 1184 de 2003 faz menção à referida Resolução numa demonstração de que este Parlamentar é conhecedor do seu conteúdo.

Até o presente momento não há normas em sentido estrito que regem a Reprodução Assistida no Brasil (QUEIROZ, 2001:82). O que há atualmente sobre produção normativa da Reprodução Assistida é um dispositivo do Código Civil de 2002, o artigo que regulamenta a filiação e um artigo na Lei de biossegurança.

O Código Penal de 1940 tipificava penalmente a prática da Reprodução Humana Medicamente Assistida, ao definir no artigo 269 do Código Penal a realização da reprodução humana assistida sem o consentimento do marido (QUEIROZ, 2001:82). Prescrevia o artigo 269 do Código Penal:

Artigo 269. Permitir à mulher casada sem que o consinta o marido, a própria fecundação artificial com sêmen de outro homem.

Pena detenção, até dois anos.

Nota-se que naquela ocasião a tipicidade da figura delituosa estava condicionada tão somente ao não- consentimento do marido. Caso o mesmo anuísse com aquela prática, excluía-se a antijuridicidade do fato, uma vez que, então, não se atentaria contra o estado de paternidade, filiação e casamento (QUEIROZ, 2001:82). No dispositivo normativo não recepcionado, não estavam em proteção, à tutela jurídica pelo Estado a livre disposição da mulher sobre o seu corpo, até porque, naquele momento, a mulher não era livre. Os valores do matrimônio imperavam sobre a família sendo o homem (marido) era o chefe do lar, pois era aquele que detinha o poder familiar. Imperava com a tutela jurídica, a família patriarcal. Salienta-se que o Código Civil de 1916, o qual era eminentemente agrário, normatizava a condição inferior da mulher e a submissão. O Código Civil de 1916 instituiu uma relação patrimonial marcada pela hierarquia entre os entes que compunham a sociedade conjugal. Naquela época, não havia paridade entre os cônjuges e entre os filhos. A mulher, segundo o Código Civil de 1916, artigo 6º era considerada relativamente incapaz, de tal condição, somente emancipou-se em 1963, com o Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121 de 17/08/1962), passando assim a figurar como ente no seio da sociedade conjugal.

O sacramento do matrimônio auxiliava instalação do sistema burocrático e opressor das liberdades, uma vez que, havia uma evidente desigualdade, que era

perpetuada entre os indivíduos. Entretanto, outras leis contribuíam para a condição submissa e desvalorativa da mulher.

O Código tão liberal no plano econômico era extremamente opressor da mulher, no direito de família. Sem os exageros do período colonial, considerava a mulher, relativamente incapaz- ao lado dos filhos, dos pródigos e dos silvículas- e sujeita permanentemente ao poder marital. Não podia a mulher, sem autorização do marido, litigar em juízo cível ou criminal, salvo em alguns casos previstos em lei; ser tutora ou curadora; exercer qualquer profissão; contrair obrigações ou aceitar mandato. Era tida como auxiliar do marido. (LOBO, 2004:09)

Atualmente, tais imperativos normativos não vigoram mais, seja porque foram expressamente excluídos ou porque não foram recepcionados pela Constituição Federativa do Brasil, tendo em vista que o artigo 5º da Constituição Federal instituiu a igualdade entre homens e mulheres, determinando a isonomia conjugal. Assim, o poder familiar que era juridicamente reconhecido tão somente pelo marido, passou a ser denominado poder familiar, o qual pertence ao marido e a mulher, sem hierarquia e distinções entre os sexos.

Em virtude da não recepção do dispositivo normativo penal que impedia a realização da Reprodução Assistida sem o consentimento do marido, não há atualmente, outra norma em sentido estrito que regule a matéria. Atualmente, há a resolução 1358 de 11 de novembro de 1992 do Conselho Federal de Medicina que institui orientações para prática médica no tange a realização de tais técnicas (QUEIROZ, 2004). Entretanto, tal resolução tem como intuito orientar a prática médica, motivo pelo qual, não é extensível a toda a sociedade. Como parâmetro e como orientação, analisa-se a presente Resolução, que poderá auxiliar na interpretação dos atuais conceitos e representações sobre a Reprodução Assistida. Existem referências sobre a Resolução 1358/92 do Conselho Federal de Medicina nas considerações dos Deputados e Senadores Brasileiros, motivo pelo qual as analisa, com o intuito de auxiliar na interpretação das representações sobre este tema.

A Resolução 1358/92 do Conselho Federal de Medicina tem como intuito trazer “normas” éticas às quais devem orientar a realização do procedimento médico nas utilizações e tratamento com a aplicação da Reprodução Assistida. O item 1 do capítulo que institui os princípios gerais da citada resolução, definem que, os objetivos das tecnologias reprodutivas, será o de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, através da facilitação do processo de procriação, quanto outras terapêuticas tenham demonstrados ineficientes:

“As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade” (QUEIROZ, 2001).

Constata-se, que, segundo a Resolução, a inseminação artificial deve ser utilizada em casos de infertilidade humana e mesmo assim, em caráter supletivo, uma vez que há orientação expressa no sentido de que outras terapêuticas deverão ser utilizadas e demonstradas ineficientes. Esta orientação do Conselho Federal de Medicina encontra, até o presente momento, respaldo no Congresso Brasileiro uma vez que, dentre os projetos de lei, no que tange aos objetivos da Reprodução Assistida, a técnica, segundo entendimento da maioria, será utilizada para auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade. Neste sentido estão os projetos de lei 44 de 2002 (BRASIL110: 2009), 3638 de 1993, cujo autor é o Deputado Luiz Moreira (BRASIL 111:2009), projeto de lei 4665 de 2001, de autoria do deputado Lamartine Posella (112:2009) e projeto de lei 2855 do ano de 1997 de autoria do Deputado Confúcio Moura (BRASIL 113:2009), os quais afirmam que tais técnicas têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

No item 1 do capítulo II que trata dos usuários das técnicas de RA, há expressa determinação de que tais técnicas são destinadas a toda mulher, capaz, cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução:

“II- USUÁRIOS DAS TÉCNICAS DE RA

1. “Toda mulher, capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado”.
2. “Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado”

Nos projetos de lei do Congresso Nacional quando a discussão remonta a quem é destinada às tecnologias reprodutivas há a determinação de que elas são destinadas a toda mulher capaz, nos termos da lei. Assim estão os projetos de lei, 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (BRASIL 114:2009), 2855 de 1997, de autoria do deputado Confúcio Moura (BRASIL 115:2009), 1134 de 2003, de autoria do deputado Nelson Proença (BRASIL 116:2009). No entanto, há projetos que consideram como

beneficiários somente os cônjuges, ou o homem e à mulher em união estável, conforme projeto de lei 1184 de 2001, proposto pelo Senado Federal (BRASIL 117:2009), sob a presidência de José Sarney. Este projeto dispõe ainda sobre mais um elemento. Deveria a mulher ser apta física e psicologicamente e deveria também ser alvo de uma avaliação que levasse em conta a sua idade cronológica, dentre outros critérios. Percebe-se uma grande semelhança entre tais disposições, tanto a Resolução Médica quanto os projetos de lei presente no Parlamento Brasileiro.

No capítulo IV há determinação do não conhecimento da identidade civil dos receptores e dos doadores, o que também está presente nas discussões dos Parlamentares.

No item 5 do capítulo IV há a determinação de permissão de somente duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. A medida não especifica, mas, o reduzido número de gestação de sexos diferentes, tem como intuito evitar que futuramente possa ocorrer o incesto:

“ IV- DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ EMBRIÕES

5. Na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 ( duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes” (BRASIL 118:2009).

Quando a preocupação é evitar o incesto, os projetos de lei são sempre dispendiosos sobre o tema. O projeto de lei 44 de 2002 no seu artigo 10 inciso V restringe o número de gestação por região de localização da unidade não permitindo que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes (BRASIL 119:2009). De forma semelhante está o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (BRASIL 120:2009). O projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal sob a presidência de José Sarney é mais rígido nas condutas vedadas para evitar que possa ocorrer o incesto. No artigo 7º § 2º do citado projeto de lei, o doador é obrigado a declarar que não foi doador de gametas anteriormente. Já no § 4º do mesmo artigo há a determinação de que os gametas doados e não- utilizados serão mantidos congelados até que se dê o êxito da gestação, após o quê proceder-se-á ao descarte dos mesmos, de forma a garantir que o doador beneficiará apenas uma única receptora (BRASIL 121:2009). O artigo 36, inciso II do citado projeto de lei prevê uma norma penal para aquele que utilizar gametas de que tem ciência ser de um mesmo doador para mais de um par de beneficiários. Neste caso, a pena é de reclusão de três a seis anos e multa. O inciso II do artigo 36 do substitutivo visa a coibir que um mesmo doador tenha seu sêmen utilizado por diferentes

beneficiários, gerando descendência incontrolada. Na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 14 de dezembro de 1999, o autor da proposta, atendendo às sugestões acatou a substituição e determinou que fosse substituída, no artigo 13 do projeto, a expressão “... mais de 2 filhos, num mesmo Estado...” pela expressão “... mais de 1 filho numa Unidade da Federação...”. Tal modificação teve o apoio de deputados como o senhor Jorge Costa, Cleuber Carneiro e Sérgio Carvalho.

O Capítulo VI trata sobre o Diagnóstico e Tratamento de Pré-Embriões e no item 1., há a determinação de que toda intervenção sobre pré-embriões “in vitro” terá somente a finalidade de detectar doenças hereditárias.

“VI- Diagnóstico e Tratamento de Pré-Embriões

1. Toda intervenção sobre pré-embriões “in vitro”, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal (BRASIL 122:2009)”

A Quebra de anonimato são permitidas conforme projeto de lei 1135 de 2003. A doação é permitida, com quebra do anonimato por razões médicas e para a equipe responsável, preservada a identidade civil do doador (BRASIL 123:2009). O projeto de lei 2061 de 2003 as disposições são idênticas às disposições do PL 2855 de 97 (BRASIL 124:2009). Nos termos do voto do relator, o Deputado Jorge Costa, no caso de inseminação artificial heteróloga há a necessidade imperiosa de que se saibam quem é realmente o doador do sêmen para que se evite o casamento daqueles que, pelo artigo 1521 do Código Civil são impedidos. Os projetos de lei sobre a matéria também tratam da possibilidade quebra de anonimato para tratamento de doenças genéticas, mas nada se referem à manipulação genética para evitar ou avaliar a possibilidade de doenças genéticas no futuro.

O Capítulo VII da Resolução Federal em análise trata sobre a Gestação de Substituição. O Conselho Federal de Medicina por meio desta Resolução permite a realização da maternidade de substituição, quando houver um problema médico que impeça ou contra- indique a gestação da mãe biológica. Entretanto, a doadora do útero deverá pertencer à família da mãe biológica e não poderá auferir lucros monetários com esta disposição, a qual somente poderá ter como finalidade a de uma doação altruísta. As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos á autorização do Conselho Federal de Medicina.

1. A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial” (QUEIROZ:2001).

Nos projetos de lei, a maternidade de substituição é um ponto de extrema divergência entre os parlamentares. O projeto de lei 44 de 2002 permite, no artigo 13, que as clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana possam usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética (BRASIL 125:2009). Entretanto, as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, devendo ser, os demais casos, sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. Com a mesma determinação está o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira (BRASIL 126:2009). Já o projeto de lei 1184 de 2003 proíbe a gestação de substituição (BRASIL 127:2009). No mesmo sentido está o projeto de lei 1184 de 2001 de autoria do Senado Federal, no artigo 3º também proíbe a gestação de substituição e no artigo 26 e 32 tipificam penalmente esta prática, seja na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica (BRASIL 128:2009). No parecer do Deputado Tião Viana proferido na Comissão de Assuntos Sociais, este Deputado também opinou favoravelmente a proibição da gestação de substituição por entender que tal prática cria inúmeros impedimentos do ponto de vista jurídico, ético e moral, repercutindo gravemente na vida da criança (BRASIL 129:2009). O projeto de lei 2855/97 permite a maternidade de substituição em casos de impossibilidade de gravidez por parte da doadora do óvulo, no entanto, vedada a comercialização ou lucro (BRASIL 130: 2009). Exige consentimento de um Conselho de RA, salvo para os casos em que a receptora seja parente até o quarto grau, consanguíneo ou afim. No mesmo sentido está o projeto de lei 1135 de 2003 (BRASIL 131:2009) e o 2061 de 2003 (BRASIL 132:2009), mas este não faz qualquer menção a laço parental por parte da receptora. O artigo 15 do projeto de lei 2855 do ano de 1997 de autoria do Deputado Confúcio permite a gestação de substituição nos casos em que a futura mãe legal, por defeito congênito ou adquirido, não possa desenvolvê-la (BRASIL 133:2009).

Percebe-se que as semelhanças entre o discurso jurídico, que está em processo de criação e o discurso médico, exteriorizado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, encontram-se muitas semelhanças em seus posicionamentos, permissões e liberalidades.

Ao analisar as representações dos Deputados e Senadores sobre maternidade, filiação e paternidade e a tentativa de normatização pelo Congresso Nacional sob a perspectiva de gênero depara-se com efeitos da dominação masculina. Pierre Félix Bourdieu (1930-2002) foi um sociólogo francês que estudou as relações entre os indivíduos dando grande ênfase à dominação. Criou o conceito de violência simbólica, *habitus* e campo e foi o autor que, em seus estudos, retirou a análise econômica do epicentro dos estudos.

Segundo Bourdieu, o direito consagra uma ordem estabelecida ao reforçar a visão que é garantida pelo Estado. Todavia, segundo ele, dado o papel preponderante que o direito tem na reprodução social, ao campo jurídico é atribuído uma autonomia relativa, a qual é muito menor do que a outros campos os quais também contribuem para a manutenção da ordem. Em uma leitura de Bourdieu, todo o formalismo jurídico implica na acumulação de capital simbólico, imprescindível para a manutenção do poder pelos operadores dentro do campo jurídico. Segundo Bourdieu, as regras que aparecem como neutras e necessárias à administração da justiça contribuem para que esse campo permaneça estável quanto às distribuições de poder em seu interior, e desta forma, há uma correspondência de poder no interior do campo jurídico e entre a posição dos agentes e das instituições no espaço social. Segundo o autor, a relação entre o campo jurídico com os demais campos se dá na medida em que há proximidade de interesses e afinidades dos *habitus*, os quais estão ligados a formações familiares e escolares similares, o que favorece a relação nas visões de mundo. As categorias de pensamento dos juristas são o instrumento perfeito para manter a distribuição de poder do campo e dele com a própria sociedade, pois o sistema de decisão judicial rechaça as posições extremas que não se encontram na finalidade da manutenção do “*status quo*”. Segundo Ravina, o conceito de *habitus* está diretamente envolvido com o de campo jurídico, pois os operadores do direito tendem a reproduzi-lo em suas ações, pensamentos, percepções, estando o campo jurídico com um comprometimento com os valores e interesses dos dominantes. Desta forma, Bourdieu vê o direito como uma forma de violência simbólica, permitindo que práticas de violência e dominação sejam legitimadas, convenientes e necessárias. Segundo (BORDIEU, 2005:237) “o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este”. Segundo o Autor o Direito é o instrumento de normalização por excelência uma vez que é um discurso intrinsecamente poderoso e

provido de meios físicos coercitivos que incidem sobre o indivíduo que tende a desrespeitá-lo. E, justamente pela força do seu discurso e pela força de sua estrutura é que, com o tempo, que ele se torna *habitus*.

“É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite (BORDIEU, 2005:248).

Ao ratificar e canonizar em forma de normas universais, as práticas familiares foram, pouco a pouco inventando, sob o impulso da classe dominante, fato que, contribuiu, ao longo dos anos, para a formação jurídica de um único modelo de unidade familiar e de sua absorção como *habitus* pelos indivíduos.

É assim que o Direito de família – ao ratificar e ao canonizar em forma de normas universais as práticas familiares que pouco a pouco se foram inventando, sob o impulso da vanguarda ética da classe dominante, no seio de um conjunto de instituições socialmente mandatadas para gerirem as relações sociais no interior da unidade doméstica, e em particular as relações entre as gerações- contribuiu sem dúvida muito, como mostrou Remi Lenoir, para fazer avançar a generalização de um modelo da unidade familiar e da sua reprodução que, em certas regiões do espaço social – e geográfico- e, nem particular, entre os camponeses e os artífices, esbarrava em obstáculos econômicos e sociais ligados sobretudo à lógica específica da pequena empresa e da sua reprodução. (BOURDIEU, 2005:247)

A formação do *habitus*, o qual é adquirido quando o indivíduo incorpora os instrumentos de dominação e deixa de reconhecê-los como tal; momento em que passa a reproduzi-lo. Desta forma, um elemento de grande apreço ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, é a positivação das leis, a qual serve para a fixação de rituais, para, através de mecanismos de negação de certas condutas e fomento de outras, estabilizarem o sistema, evitando os riscos da indeterminação no interior do campo e permitir ao direito apresentar-se como autônomo e necessário. Igualmente, a codificação é um poderoso elemento para a formação do *habitus*. Muitas mulheres têm consciência dos obstáculos das leis, contra as quais diariamente lhes fazem lembrar, sem cessar, de sua inferioridade (PERROT: 307). Um exemplo citado pela Autora (PERROT:307) da força e do comportamento do Direito é a lei do Divórcio:

“Como ele é um ponto de ruptura fundamental, o divórcio é um bom exemplo do que é a lei: um campo de forças que se recompõem sem cessar, uma batalha em que se medem os grupos presentes, a profundidade dos obstáculos, a natureza das alianças, as mudanças da opinião pública. Para as feministas, mediadoras entre a política e o conjunto das mulheres, é um momento crucial de um combate incessante em que elas podem testar sua representatividade. Nos femininos do século 19, a dimensão jurídica é essencial porque o Direito é a figura do Pai”.

O corpo é moldado para adequar-se a uma forma de ser bem definida socialmente em que à mulher foram atribuídas funções privadas, da procriação, do cuidado com a prole, família, casa e ao homem as funções públicas do trabalho fora do lar, da política. Segundo (BORDO, 1997:69), as práticas discursivas masculinas têm moldado e demarcado o corpo da mulher, transformando e determinando-o.

“Através do discurso, o corpo humano é territorializado num corpo masculino ou feminino. Os significados do corpo no discurso realmente moldam a maternidade do corpo real e seus desejos complementares. As práticas discursivas masculinas ou falocêntricas têm historicamente moldado e demarcado o corpo da mulher para ela mesma. Na verdade, o corpo da mulher é excessivamente determinado.”

O corpo é um agente da cultura que é constantemente orientado, regulamentado, vigiado. Como defende a antropóloga Mary Douglas (Douglas *apud* BORDO, 1997:19), o corpo é uma poderosa forma simbólica, uma superfície na qual são escritos cotidianamente os elementos da cultura.

A ordem estabelecida, as estruturas como o Estado, o Direito, a Escola, a família, tendem a perpetuar as relações de dominação e instituir injustiças, que serão absorvidas, reproduzidas e serão incorporadas pelos agentes que deixam de reconhecê-la como tal. Segundo (BOURDIEU, 2005:07), as situações das mais intoleráveis serão vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais e serão invisíveis as suas próprias destinatárias, que a exercerão pelas vias simbólicas da comunicação, do conhecimento, do desconhecimento ou do reconhecimento. A divisão entre os sexos, as atitudes que assumimos, a forma como agimos, como nos relacionamos, como pensamos para estar na “ordem das coisas”, a ponto de parecer ser inevitável (BOURDIEU, 2005:17). Tal fato ocorre porque submissões e dominações entre os homens e as mulheres tornaram-se *habitus* dos agentes. Muitas das violências que as mulheres sofrem não são percebidas, não são assim interpretadas seja por uma legitimação da ordem cultural familiar, da educação, do direito ou da religião. É por isso que segundo (BORDIEU, 2005:23) as mulheres podem aceitar e reproduzir os esquemas de percepção da dominação masculina que as levarão a uma representação bastante negativa do próprio sexo. É o reconhecimento da submissão que define comportamentos femininos de boa conduta, de vestimentas adequadas à sua condição, tais como de menina, esposa, mãe, de como se portar, das escolhas, desejos e ambições. Segundo (BOURDIEU, 2005: 46) quando os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim, serem vistas como naturais, há a incorporação da

referida conduta como *habitus*. Assim a dominação masculina é um poder institucionalizado, pois encontra respaldo nas estruturas sociais. O seu exercício funciona como uma força simbólica em que é exercida sobre os corpos e que envolvem os pacientes de tal forma que por eles não é reconhecido. Os dominados passam a contribuir para sua própria dominação, sem que perceba, passando a aceitar passivamente os limites impostos que muitas vezes, se extrapolados, desencadeiam sentimentos que repercutem em emoções corporais tais como a vergonha, a humilhação, timidez, culpa, dentre outros. Desta forma, “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (BOURDIEU, 2005:53). É por isto que muitas vezes, o reconhecimento universal de algumas formas familiares, da divisão entre os sexos, da construção da maternidade e exclusão de outras são aceitas como “naturais”, sem a percepção de que constituem violências sociais, advindas simplesmente de escolhas sociais impostas por uma classe dominante.

## **6. UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A FUNÇÃO LEGISLATIVA E JURÍDICA E A DOMINAÇÃO MASCULINA.**

Uma vez constituído, o Estado, realiza três funções, às quais repartem em suas atividades. São elas, Administração, Legislação e Jurisdição, das quais advém dos três poderes que constituem o Estado que são, respectivamente, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Ao Poder Executivo atribui-se a função de aplicar a lei de ofício; ao Poder Legislativo, a atribuição de criar as normas, ou seja, de formar o corpo normativo que se introduz no pacto coletivo que irá reger a sociedade. Ao Poder Judiciário, é incumbida à função de aplicar a lei ao caso concreto, individualizando-a.

As três funções Estatais são independentes, uma vez que, constituem poderes autônomos, entretanto, relacionam-se, pois, suas funções estão interligadas. Entre a função legislativa (criar leis) e jurisdicional (aplicar as leis) há uma relação muito próxima, pois o Judiciário Brasileiro aplica, no caso concreto, interpretando e individualizando, à norma abstrata, criada pelo Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, através da positivação de normas em abstrato e o Poder Jurisdicional, através da aplicação da norma no caso concreto, dizem o que é certo e errado, permitido, proibido. Igualmente, define as formas “reconhecidas” de família, à

relação de filiação, o matrimônio. Reconhece o poder familiar, define deveres sobre a paternidade e maternidade de cuidar, proteger e dar meios de institucionalização da família, ou seja, tais poderes definem as relações sociais, criando e aplicando normas que são parâmetros de conduta na sociedade.

A Reprodução Assistida, no Brasil, está vivendo um momento de tentativa de normatização, ou seja, de tentativa de se regulamentar as atitudes que serão permitidas, proibidas e os fins a que ela se destina, seus beneficiários e destinatários.

Como demonstrado no segundo capítulo referente aos discursos, os Parlamentares instituem formas de controle do corpo da mulher, através de atribuições, funções, expectativas e formas de comportamento que, em regra geral, são incorporados pelos destinatários e não exigem a força física, nem a coação para a sua reprodução. Como manifestado anteriormente, através de sofisticadas técnicas para auxiliar a reprodução, há uma reafirmação da condição de mulher, mãe, esposa e da reprodução, fundamentados principalmente, na argumentação biológica. Assim ocorre quando a legislação impede legalmente a utilização da maternidade de substituição e a utilização, da técnica, por casais homoafetivos femininos e masculinos. De forma semelhante, quando os projetos definem uma idade limite para a utilização das referidas técnicas ou cria normas definindo que a mulher deva ser apta física e psicologicamente para a maternidade. Há também a reafirmação desta condição da mulher mãe uma vez que cria meios extremamente avançados para permitir, não que as mulheres possam ser mães, mas que os casais consigam ter filhos. Esta afirmação que ora se faz encontra fundamento na afirmação do Deputado Regis de Oliveira que em voto separado do projeto lei 1184/2003 (BRASIL 134: 2009) afirma que a utilização das tecnologias reprodutivas é importante uma vez que permitem que casais, que não possam reproduzir, venham a fazê-lo com a ajuda da ciência permitindo a formação de uma família. Esse fato segundo a opinião desse Deputado é muito importante para os seres humanos, pois é na família que o homem realiza aspirações e vive verdadeiramente a felicidade. As referidas tecnologias, segundo Regis de Oliveira vêm para reforçar a condição das mulheres como mães. Esse fato contribui para a sua dominação. Desta forma, como construído pelo Deputado acima citado, o avanço tecnológico está acompanhado de determinações biológicas que dão suporte á dominação masculina, pois reproduzem conceitos e atribuições clássicas às mulheres, atribuindo-lhes a maternidade, fato este que contribui para a permanência da sua relação de dominação. A reprodução assistida está impregnada de violência simbólica que submetem ás mulheres

ao campo da maternidade. Há a reafirmação da condição da mulher-mãe e por isto todo o aparato científico, medico e legal se desenvolve a cada dia para a realização deste objetivo.

Nos capítulos anteriores foi demonstrado que as mulheres encontram-se em menor número no Congresso Brasileiro. Mesmo sendo mais da metade do eleitorado brasileiro, na representação política no Congresso Nacional, as mulheres ocupam 10% das vagas no Parlamento Federal Brasileiro. Este fato traz repercussões, não só legislativas, mas jurídicas também, pois a função do Poder Judiciário e a função do Poder Legislativo encontram-se relacionadas. Desta forma, conhecer os sujeitos que participam da realização das leis é importante para compreender seus objetivos e obter uma interpretação. Reconhecendo a relação entre as funções do Poder Judiciário e as funções do Poder Legislativo. As dificuldades enfrentadas pelas mulheres no parlamento Brasileiro possuem repercussões no corpo normativo a ser aplicado na prática.

Historicamente, tem-se que o Direito moderno foi criado por homens (SABADELL, 2005:230). As mulheres Brasileiras somente adquiriram o direito de votar em 1932. Serem votadas, então, dentro das possibilidades anteriores do ano de 1932, não lhes era permitido, conseqüentemente, não podiam participar da elaboração do processo legislativo.

Segundo Sabadell (2005: 230), o nosso direito “tem sexo”, sendo esse, o sexo masculino, sendo este o primeiro sexo e o segundo, o feminino. Ao dizer que o sexo do Direito é sexo masculino, a autora afirma que o Direito, não somente é construído e realizado por homens, mas também possui uma forma de sentir que remonta a características masculinas principalmente na sua interpretação e aplicação, pois a sua aplicação é puramente racional, prática, de disposições genéricas duras.

“Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, cio também para o futuro, da participação ativa na jurisdição”. (SABADELL, 2005:230).

Sendo o Direito de aplicação e interpretação racional, ativo e abstrato, e sendo tais características socialmente atribuídas aos homens, não é de se estranhar que os homens identifiquem-se mais como o Direito uma vez que este poder reflete uma forma masculina de ver o mundo (SABADELL, 2005: 231).

Atualmente, com a vigente Constituição da República Federativa Brasileira, houve a positivação do artigo 5º e do artigo 1634 Código Civil Brasileiro, que prescrevem, respectivamente, a igualdade de direito entre os homens e mulheres e a instituição do poder familiar, o qual será exercido pelos homens e pelas mulheres conjuntamente. Entretanto, em análise feminista de tais dispositivos, chegou-se a conclusão de que tais normas e discursos carecem de eficácia social, pois o discurso jurídico, por si só, em diversas ocasiões, contraria as promessas de liberdade e igualdade, pois reproduzem a discriminação da mulher.

“Sabemos que o direito apresenta-se como democrático, humano, igual para todos e, para legitimar-se, procura manter a correspondência com os valores morais dominantes. A análise feminista desvendou que os princípios constitucionais que legitimam o discurso jurídico padecem de eficácia social, já que em todos os níveis da atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação do direito) podem ser identificados elementos que (re)produzem a discriminação da mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade” (SABADELL, 2005:233).

Ao analisar os projetos de lei sobre a reprodução assistida, percebe-se uma positivação marcada pela dominação das mulheres, através da positivação de normas restritivas de quem pode ser beneficiária das técnicas de reprodução humana assistida e da permissão restrita da maternidade de substituição. A maternidade de substituição, segundo entendimento majoritário, somente será permitida em casos de impossibilidade de a mulher gerar uma criança e mesmo assim, a doadora do útero deverá ser uma pessoa da família da portadora do óvulo.

Atualmente há um aumento da representatividade feminina na política. A bancada feminina na Constituinte de 1988 era composta por somente 26 (vinte e seis) Deputadas e Senadoras. Hoje a bancada feminina no Congresso Nacional é composta de 53 parlamentares, sendo, 43 deputadas e 10 senadoras. Este é um crescimento importante para as mulheres.

As importantes repercussões e evoluções nas condições das mulheres ocorrem principalmente no século passado e continuam neste século. Entretanto, se muitas melhorias nas legislações para mulheres ocorreram, muito ainda falta modificar. Como disse Sabadell (2005: 241) “houve melhorias e conquistas, mas a opressão do gênero feminino ainda continua”.

Nos últimos anos, as mulheres adquiriram uma posição social maior, a cada dia, mais mulheres participam do mercado de trabalho e maior participação no ensino superior. No direito o fenômeno é semelhante. A cada dia, têm-se mais mulheres

assumindo profissões jurídicas, entretanto, segundo SABADELL (2005, 241), a feminização do Direito não causou uma alteração significativa no exercício das profissões jurídicas, pois as mulheres tiveram que adotar formas de condutas tipicamente masculinas e não puderam demonstrar posições divergentes, que realmente, fosse modificadora da ordem social.

De modo geral, as pesquisas indicam que a crescente feminização não causou uma alteração significativa no exercício das profissões jurídicas. Parece que as mulheres conquistaram o mundo jurídico, sem mudá-lo, isto é, sendo obrigadas a adotar padrões de comportamento masculinos (Sabadell *apud* Junqueira, 2001: 241)

Será que realmente a feminização do Direito não causou uma alteração significativa no exercício das profissões jurídicas? Entretanto, será que as Deputadas e as Senadoras propõem projetos de lei sobre gênero de forma diferente dos homens? Será que substancialmente os referidos projetos são diferentes, ou, ambos possuem conteúdos parecidos que permitem identificá-los? Como as mulheres parlamentares propõem projetos de lei sobre a temática gênero? E os homens, como serão as proposições dos homens sobre os projetos de lei sobre gênero?

Será que são substancialmente diferentes dos projetos de lei sobre a mesma temática dos homens ou será que Junqueira (2001) está certa, ao dizer que não há uma diferença substancial nas proposições femininas, pois elas, ao adotarem tais funções políticas, apropriam-se do comportamento e do discurso masculino?

Para problematizar a questão cita-se o discurso do ex- deputado, o Senhor Alcenir Guerra, que na Constituinte de 1988, propôs o projeto de lei sobre a licença paternidade. O referido projeto previa uma licença de cinco dias para os homens que tornassem pais. Conta o ex- deputado que havia um acordo para não votar a matéria e que ele recebera ligações no dia anterior à votação, desafiando sua coragem de defender o referido projeto. Ele esclarece ainda que no dia da votação subiu no plenário e defendeu o projeto. Após sua explanação, a matéria que não era nem para ser votada,

teve a aprovação unânime e até hoje é a lei que rege a licença paternidade no Brasil<sup>22</sup>.

Será que todas as mulheres que assumem cargos parlamentares possuem um discurso masculino, como afirmado por Junqueira anteriormente? E os homens: Será que todos os homens políticos são homens de discursos masculinos essencializados?

---

<sup>22</sup> **O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – Concedo a palavra ao nobre Constituinte Alceni Guerra para encaminhar a votação.

**O SR. ALCENI GUERRA** (PFL-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, confesso-me evidentemente amargurado com a chacota e com os risos. Recebi ontem, à tarde, do nobre Líder Mário Covas, algo muito semelhante. Fui pedir o apoio a S.Exa. e ele disse-me depois de uma sonora gargalhada: “Quero vê-lo defender isso na frente de seus amigos do ‘Centrão’”! Não estava inscrito e não queria falar, mas as colocações bem-humoradas – e as considero, Sr. Presidente, um pouquinho exageradas neste momento – que provocaram o riso desta Assembléia, me obrigaram a vir à tribuna defender uma emenda que considero da mais alta seriedade. Suas origens, Sr. Presidente, remontam à época em que eu era médico-pediatra, há 10 ou 12 anos. Frequentemente deparava-me com uma mulher que, tendo acabado de dar à luz a um filho, e estando impossibilitada de assisti-lo, não podia ter ao seu lado o marido, o companheiro, o pai da criança que, naquele momento, era muito importante para a preservação, Srs. Constituintes, da família, que considero a *cellula mater* da sociedade. (*Muito bem!*) Lembro-me, Sr. Presidente, de alguns casos que vou relatar. Recordo-me de uma mulher jovem, bela, negra, que, por uma infelicidade, num acidente lamentável de parto, entrou em coma. Fui companheiro e médico de seu marido, que durante vários dias transitou do meu consultório para o berçário e para a porta da UTI, e só descansou quando a mulher, já morta, foi enterrada. Alguns dias depois, a primeira consulta feita para o filho, o Pedro – dispensado da construtora, porque esteve ao lado da sua mulher – disse-me: “Doutor, preciso agora de um pouco do seu dinheiro”. Naquele instante dei-me conta da importância do momento histórico do nascimento de um filho. Alguns meses depois, Olga, minha funcionária na Previdência Social, teve um filho e fui seu pediatra. Alguns minutos depois do parto tive de comunicar-lhe que seu filho tinha uma anomalia cardíaca incompatível com a vida. Passei a mão no telefone e liguei para o emprego de seu marido e, quase chantageando, exigi a sua presença ao lado de Olga. A criança morreu alguns dias depois, mas me tornei amigo do casal, porque havia propiciado a Olga à presença do marido numa hora angustiante. Após esse fato, tornei-me advogado das mulheres que tinham dificuldades no parto e que necessitavam da presença de seus maridos. Só sei o quanto é importante nesta hora para os demais filhos a presença daquele que junto com a mulher gerou um filho. Confesso a V.Exas., com muita humildade, que tive vergonha de apresentar esta emenda na fase da Subcomissão, da Comissão e da Comissão de Sistematização. Mas Deus me ajudou num caso muito particular. No dia 14 de dezembro de 1987, quando nasceu minha filha Ana Sofia, para minha infelicidade, minha mulher esteve à beira da morte e depois passou 3 semanas imobilizada no leito por um acidente anestésico. Sr. Presidente, não havia no mundo naquele instante nenhuma Assembléia Nacional Constituinte, nenhum emprego, nenhum patrão, nenhuma força do mundo, nada que me tirasse do lado dela e dos meus filhos. (*Palmas.*) Por algumas semanas fui pai dedicado, amigo, aprendi a brincar, reaprendi a pintar, a cantar, a acompanhar meus filhos Guilherme Guerra, Pedro Guerra, Maria Pia, Ana Sofia e minha esposa. Mão na mão. Mão de marido, de pai, de companheiro, do homem responsável. Sr. Presidente, minha emenda dispõe que a lei fixará as condições em que o homem possa ter direito a ficar 8 dias ao lado da sua esposa, dos seus filhos. Recebo com humildade a chacota e as gargalhadas, mas quero que os senhores saibam que é uma emenda séria de quem viveu durante toda a sua vida esse problema (CÂMARA 118:2009).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da Reprodução Humana Assistida trouxe novas possibilidades e questionamentos para as relações entre os indivíduos, pois desvinculou, pela primeira vez na história da humanidade, a reprodução do ato sexual. Atualmente pelas tecnologias reprodutivas não é mais necessário o ato sexual entre homens e mulheres para que se tenha a reprodução humana.

Este estudo trouxe o questionamento de quais representações sobre maternidade e paternidade e família estão presentes nos discursos legislativos, almejando compreender as implicações de gênero presente nestes discursos. Para tanto foram investigado os limites, receios, vedações, licitude e ilicitude construídas para a Reprodução Humana, em tais discursos. Esse estudo não pretendeu apresentar soluções ou respostas prontas para as implicações éticas, jurídicas e sociais da Reprodução Humana Assistida, pelo contrário, objetivou-se ressaltar os ‘tencionamentos’, as divergências, os pontos de não consenso sobre a temática. Aqui recupero algumas considerações já discutidas no texto ressaltando alguns pontos.

Muitas são as limitações que incidem sobre a Reprodução Humana Assistida nos projetos de lei propostos pelos Parlamentares Brasileiros. Dentre elas cita-se: No que tange aos objetivos da Reprodução Assistida, a técnica, segundo entendimento da maioria, será utilizada para auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, com o intuito de facilitar o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Quanto se trata dos objetivos dos projetos de lei percebe-se que são a formação de uma família completa (formada por pai, mãe e filhos). No que tange à formação da família monoparental feminina, embora haja poucos relatos e discussões sobre o tema, há projetos de lei como o 6296 de 2002 do Senhor Deputado Magno Malta que impede a sua formação, mas há também o substitutivo ao texto legal proposto pelo Deputado Tião Viana o qual argumenta que seria uma inconstitucionalidade se houver restrição à utilização da reprodução assistida por pessoas que não vivam em união civil ou união estável, que a permite por considerar que, segundo o artigo 3º da Constituição da República Federativa Brasileira, não poderia uma disposição legal vedar tais possibilidades. Entretanto, nos pareceres 353, cujo relator é o deputado Roberto Requião houve a modificação do artigo 2º § 1º, o qual passa a conter uma possibilidade extremamente reduzida dos beneficiários da técnica da reprodução assistida para os

casos em que haja infertilidade ou para prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo. Há proibição de que casais homoafetivos venham a utilizar a referida técnica para a procriação. No entanto, há projetos que consideram como beneficiários somente os cônjuges, ou o homem e à mulher em união estável, conforme projeto de lei 1184 de 2003, proposto pelo Senado Federal, sob a presidência de José Sarney. Este projeto dispõe ainda sobre mais um elemento. Deveria a mulher ser apta física e psicologicamente e deveria também ser alvo de uma avaliação que levasse em conta a sua idade cronológica, dentre outros critérios, numa clara demonstração de que há um modelo previamente definido para aquelas que possam realizar a maternidade utilizando-se das tecnologias reprodutivas.

Sobre a maternidade de substituição há posições contrárias e divergentes. O projeto de lei 44 de 2002, o projeto de lei 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira permitem o uso da técnica desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. Já o projeto de lei 1184 de 2003 proíbe a gestação de substituição. No parecer do Deputado Tião Viana proferido na Comissão de Assuntos Sociais, este Deputado também opinou favoravelmente pela proibição da gestação de substituição por entender que tal prática cria inúmeros impedimentos do ponto de vista jurídico, ético e moral, repercutindo gravemente na vida da criança.

A preocupação de evitar o incesto está sempre presente nos projetos de lei que tratam sobre a reprodução assistida. O que modifica de um projeto para o outro é o limite deste controle. Na grande maioria, os projetos de lei prevêm somente a possibilidade de um filho por unidade da federação. A preocupação contra o incesto é tão recorrente na inseminação artificial que o sigilo, elemento de grande apreço para a técnica, somente é possível de ser violado nas hipóteses de doenças genéticas graves e nas averiguações do impedimento para o casamento.

Quando se trata da possibilidade da doação de material genético feminino, há a vedação manifestada no projeto de lei nº 6296, o qual considera que tal técnica afronta os valores morais e acredita que se corre o risco da figura paterna se tornar descartável, além de ofender o interesse das crianças brasileiras.

Percebe-se um discurso médico racional em que a técnica da reprodução assistida deve ser utilizada somente para auxiliar os casos em que a mulher por problemas, seja ele, genético, físico ou de alguma doença, não consiga ou não possa gerar uma criança. A técnica da reprodução assistida, bem como da maternidade de

substituição deverão, segundo a lógica que impera no discurso médico e Congressista Brasileiro, corrigir “defeitos”, anomalias e “doenças” presentes nos seres humanos e que impeçam que eles possam realizar os papéis aos quais socialmente lhes são exigidos, quais sejam: às mulheres reproduzir, procriar e ao homem ter sua descendência genética garantida. Desta forma e segundo este “modelo” a reprodução assistida não seria destinada a todas as mulheres ou a todos os casais. Considerando esse “modelo”, a reprodução assistida seria destinada aos casais heterossexuais e em idade reprodutiva.

No que tange às percepções dos Congressistas, atualmente, tem-se reafirmação da condição mulher-mãe que seja mais fiel possível à natureza. Adoção de medidas protetivas, calcadas principalmente nessa naturalização da reprodução, para não permitir a desvalorização da paternidade, formação da família constituída por mãe, pai e filhos e, portanto, a exclusão dos casais homoafetivos e das mães solteiras como beneficiários das tecnologias reprodutivas.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDELMASSIH, Roger. Aspectos gerais da reprodução assistida. *Bioética: Uma Revista de Bioética e Ética Médica* publicada pelo Conselho Federal de Medicina. **Simpósio, Aspectos Éticos da Reprodução Assistida**. Vol. 9, nº 2/2001- ISSN 0104-1401 pág. 15 a 24

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline, **O Que é Feminismo?**. 2ª edição, São Paulo: Brasiliense, 1982.

BANDINI, Claudirene A. P. Corpos, Símbolo e Poder: marcadores de desigualdades sociais no espaço religioso, *Revista de Estudos da Religião REVER*. Pós Graduação em Ciência da Religião: ISSN 1677-1222. Retirado do site: [www.pucsp.br/rever/rv2\\_2005/t\\_bandini.htm](http://www.pucsp.br/rever/rv2_2005/t_bandini.htm). Acesso 01/06/2007.

BARSTED, Leila Linhares. Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a família. **Pensando a família no Brasil: da Colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo. UFRRJ, 1987.

BORDO, Suzan R. O Corpo e a Reprodução da Feminilidade: **Uma apropriação de Foucault. Gênero, Corpo, Conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 4ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional n.º24, de 9-12-1999. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL12. **Código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

COSTA, Rosely Gomes. De Clonagens e de Paternidades: As encruzilhadas do gênero. *Cadernos Pagu*. Trajetórias do gênero, masculinidades. **Publicação Pagu**. Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, (11) 1988, Campinas, SP.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. **Ética e Reprodução Assistida: a medicalização do desejo dos filhos**. *Bioética: Uma Revista de Bioética e Ética Médica* publicada pelo Conselho Federal de Medicina. **Simpósio, Aspectos Éticos da Reprodução Assistida**. Vol. 9, nº 2-2001- ISSN 0104-1401 pág. 71 a 83

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição, São Paulo: Revista Atualizada, Malheiros, 2005.

DURHAM, Eunice R. Família e Reprodução Humana; **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, 3, Zahar, RJ.; 1983

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Do Processo Legislativo**. 5ª Ed. Revista Ampliada e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Grall, 2005.

LUNA, Naara Lúcia de Albuquerque. Novas Tecnologias Reprodutivas: seu impacto na concepção de pessoa e de parentesco. **Estudos Feministas**. CFH/CCE/UFSC, Vol. 9 n. 2/2001.

MENDES, Raissa Rosanna. **Análise da Construção Discursiva do Processo Legislativo: A Sanção tácita**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Letras da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**/Suely Ferreira Deslandes, Otávio Cruz Neto, Romeu Gomes, Maria Cecília de Souza Minayo ( org.) 7 ed. Petrópolis. RJ. Vozes. 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**/Suely Ferreira Deslandes, Otávio Cruz Neto, Romeu Gomes, Maria Cecília de Souza Minayo ( org.) 7 ed. Petrópolis. RJ. Vozes. 1997.

MURARO, ROSE MARIE, **Libertação Sexual da Mulher**, 3ª edição: Editora Vozes, LTDA, Petrópolis, Rio de Janeiro, 1975.

PERROT, Michelle. **As Mulheres ou os silêncios da História**: Tradução Viviane Ribeiro: Editora Edusc, Bauru, São Paulo.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade- **Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial** – Doutrina e Legislação – Belo Horizonte: Del Rey. 2001

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**; Introdução a uma Leitura Externa do Direito – 3ª edição VER. Atual e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SARNEY, José. Nós e a ovelha Dolly. **Folha de São Paulo**, Caderno Opinião, p. 02, 28-02-2007. p.02.

VELHO, Giberto. Observando o Familiar. In: NUNES, E.O. (org.) **A Aventura Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

## 9. SITES WORLD WIDE WEB

BRASIL 2. (Código Civil 2002) Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso 20 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_3. (Constituição 1824). **Constituição Política Do Imperio Do Brazil** (de 25 de março de 1824). Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

\_\_\_\_\_4. (Constituição de 1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** ( de 24 de fevereiro de 1891). Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso 01 de outubro de 2009.

\_\_\_\_\_5. (Código Civil de 1916). **Lei nº 3.71, de 1º de janeiro de 1916**. Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso 04 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_6. (Constituição 1934). **constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (DE 16 DE JULHO DE 1934). Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso 04 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_7. (Constituição 1937). **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil** ( DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm).

\_\_\_\_\_8. (Constituição 1946). **constituição Dos Estados Unidos Do Brasil** (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm).

\_\_\_\_\_9. (Constituição 1967). **Constituição da república federativa do brasil de 1967**. Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm).

\_\_\_\_\_10. (Constituição 1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_\_\_\_ 11. Idem BRASIL 10

BRASIL 12. Câmara dos Deputados. **Resolução Nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso 02 de maio de 2009.

\_\_\_\_\_ 13. Idem BRASIL 10.

\_\_\_\_\_ 14. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Retirado do site

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

\_\_\_\_\_ 15. Idem 12

\_\_\_\_\_ 16 Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Osvaldo Stefanello, Redator para Acórdão: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/10/2006). Retido do site [http://tj.rs.gov.br/site\\_php/jprud2/ementa.php](http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php). Acesso 02 de Maio de 2009.

\_\_\_\_\_ 17. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, voto 641. Apelação 784.700.5/1-00. Partes: Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Apelada: Mara Lúcia Monteiro Jabris. Retirado do site [www.tjsp.gov.br](http://www.tjsp.gov.br). Acesso 05 de Maio de 2009.

\_\_\_\_\_ 18. (Código de Processo Civil). Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Retirado do site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso 02 de setembro de 2009.

BRASIL19. Idem 17

\_\_\_\_\_ 20. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 1184/2003. Retirado do [site](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL) [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 20. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 1184/2003. Retirado do [site](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL) [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 21. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 1184/2003. Retirado do [site](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL) [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 18/02/2009

\_\_\_\_\_ 22. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 3638 de 1993. Retirado do [site](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL) [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL). Acesso 20 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 23. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 2855 de 1997. Retirado do [site](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1997&Numero=2855&sigla=PL) [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1997&Numero=2855&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1997&Numero=2855&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 24. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 4665 de 2001. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2001&Numero=4665&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2001&Numero=4665&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 25. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 120 de 2003. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=120&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=120&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1135&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1135&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 26 Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 4686 de 2004 Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2004&Numero=4686&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2004&Numero=4686&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 27. FRAGA, Neucimar. Consulta a Tramitação de Proposições. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/322712.pdf>. Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 28. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 1184 de 2003. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 18/02/2009.

\_\_\_\_\_ 29. FERREIRA, Pastor Manoel. Voto em Separado. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/439498.pdf>. Acesso 03 de março de 2009.

\_\_\_\_\_ 30. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 1184 de 2003. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 31. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 2855 de 1997. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov>.

br/internet/sileg/prop\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1997&Numero=2855&sigla=PL. Acesso 03 de março de 2009.

\_\_\_\_\_32. OLIVEIRA, Regis de. Voto do Relator. Retirado do site [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997&txpagina=6705&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997&txpagina=6705&altura=700&largura=800). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_33. REQUIÃO, Roberto. Voto do Relator. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/439892.pdf>. Acesso 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_34. ZIMBALDI, Salvador. Voto em Separado. Retirado do site [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997&txpagina=6705](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997&txpagina=6705).

\_\_\_\_\_35. ZIMBALDI, Salvador. Projeto de Lei 4889 de 2005. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=&Numero=4889&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=&Numero=4889&sigla=PL) Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_36. POSELLA, Lamartine. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1429.pdf>. Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_37. REQUIÃO, Roberto. Voto do Relator. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166567.pdf>. Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_38. DAMASCENO, Elimar Máximo. Comissão de Seguridade Social e Família. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/121062.pdf>. Acesso 04 de março de 2009.

\_\_\_\_\_39. Idem 38

\_\_\_\_\_40. Idem 35

\_\_\_\_\_41. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 3638 de 1993. Retirado do site

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL) .Acesso 03 de março de 2009.

\_\_\_\_\_42. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 4665 de 2001. Retirado do site [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=14/3/1997). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_43. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 2855 de 1997 Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/439892.pdf>. Acesso 03 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_44. Consulta a Tramitação de Proposições. Proposição 6296 de 2002. Retirado do site

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=6296&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=6296&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 45. Retirado do site

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 46. Idem 45

\_\_\_\_\_ 47. OLIVEIRA, Regis de. Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. **Retirado do site** <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/439892.pdf>. Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 48. Idem 36

\_\_\_\_\_ 49. Idem 21

\_\_\_\_\_ 50. Idem 21

\_\_\_\_\_ 51. Idem 21

\_\_\_\_\_ 52. Idem 36

\_\_\_\_\_ 53. Viana, Tião. Parecer 353. Retirado do site <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/568938.pdf>. Acesso 02 de março de 2009.

\_\_\_\_\_ 55. Idem 45

Retirado do site

[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpagina=14508&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpagina=14508&altura=700&largura=800). Acesso 01 de março de 2009

\_\_\_\_\_ 54. Idem CÂMARA10

\_\_\_\_\_ 55. Retirado do site [www.camara.gov.br/sileg/integras/309665.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/309665.pdf). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 56. Idem 44

\_\_\_\_\_ 57. Idem 55

\_\_\_\_\_ 58. Retirado do site

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?Idelink=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=44&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?Idelink=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=44&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 59. Idem 30

\_\_\_\_\_ 60. Idem 59

\_\_\_\_\_ 61. Idem 59

\_\_\_\_\_ 62 Idem 31

\_\_\_\_\_ 63. Idem 25

\_\_\_\_\_ 64. Idem 47

\_\_\_\_\_ 65. Idem 44

\_\_\_\_\_ 66. Consulta a Tramitação de Proposições. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=2061&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=2061&sigla=PL). Acesso 02 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_ 67. Idem 66

\_\_\_\_\_ 68. Consulta a Tramitação de Proposições. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1135&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2003&Numero=1135&sigla=PL). Acesso 03 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_ 69 Idem 53

\_\_\_\_\_ 70. Consulta a Tramitação de Proposições. Projeto de Lei 44 de 2002.

**Retirado do site**

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=44&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=44&sigla=PL). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 71. Consulta a Tramitação de Proposições. Projeto de lei 3638 de 1993.

Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=1993&Numero=3638&sigla=PL) Acesso 03 de abril de 2009

\_\_\_\_\_ 72. Idem 24

\_\_\_\_\_ 73. Idem 31

\_\_\_\_\_ 74. Idem 44

\_\_\_\_\_ 75. Idem BRASIL 32

\_\_\_\_\_ 76. Consulta a Tramitação de Proposições. Projeto de Lei 44 de 2002.

Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov>.

br/internet/sileg/prop\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2002&Numero=44  
&sigla=PL. Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 77. Idem 71

\_\_\_\_\_ 78. Idem Brasil 31

\_\_\_\_\_ 79. Retirado do site  
<http://www2.camara.gov.br/legislacao/pesquisaLegislacaoSimples>. Acesso 01 de agosto  
de 2009.

\_\_\_\_\_ 80. Idem 76

\_\_\_\_\_ 81. Idem 71

\_\_\_\_\_ 82. Idem 53

\_\_\_\_\_ 83. Idem 44

\_\_\_\_\_ 84. Idem 30

\_\_\_\_\_ 85. Idem 12

\_\_\_\_\_ 86. Idem 84

\_\_\_\_\_ 87. Idem 29

\_\_\_\_\_ 88. Consulta a Tramitação de Proposições. Projeto de Lei 2855 de 1997.  
Retirado do site [www.senado.gov.br/sf/atividade/matéria/getpdf.asp?t=28423](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/matéria/getpdf.asp?t=28423). Acesso  
02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 89: 2009 Consulta a Tramitação de Proposições. Projeto de Lei 6296 de  
2002. Retirado do site  
[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpa  
gina=14508](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpagina=14508). Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 90. Idem 45

\_\_\_\_\_ 91. Idem 88

\_\_\_\_\_ 92. Idem 33

\_\_\_\_\_ 93. Consulta a Tramitação de Proposições. Retirado do site  
[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpa  
gina=14508](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=9/4/2002&txpagina=14508) Acesso 02 de fevereiro de 2009

\_\_\_\_\_ 94. Idem 71

\_\_\_\_\_ 95. Idem 24

- \_\_\_\_\_ 96. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 97. Idem 53
- \_\_\_\_\_ 98. Idem 76
- \_\_\_\_\_ 99. Idem 71
- \_\_\_\_\_ 100. Idem 45
- \_\_\_\_\_ 101. Idem 82
- \_\_\_\_\_ 102. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 103. Idem 79
- \_\_\_\_\_ 104. Idem 66
- \_\_\_\_\_ 105. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 106. Consulta a Tramitação de Proposições. Retirado do site  
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/439892.pdf>. Acesso 03 de abril de 2009.
- \_\_\_\_\_ 107. Idem 45
- \_\_\_\_\_ 108. Idem 33
- \_\_\_\_\_ 109. Idem 108
- \_\_\_\_\_ 110. Idem 76
- \_\_\_\_\_ 111. Idem 71
- \_\_\_\_\_ 112. Idem 24
- \_\_\_\_\_ 113. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 114. Idem 71
- \_\_\_\_\_ 115. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 116. Idem 79
- \_\_\_\_\_ 117. Idem 45
- \_\_\_\_\_ 118. Idem 45
- \_\_\_\_\_ 119. Idem 76
- \_\_\_\_\_ 120. Idem 31

- \_\_\_\_\_ 121. Idem 12
- \_\_\_\_\_ 122. Idem 121
- \_\_\_\_\_ 123: Idem 25
- \_\_\_\_\_ 124. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 125. Idem 76
- \_\_\_\_\_ 126. Idem 71
- \_\_\_\_\_ 127: Idem 45
- \_\_\_\_\_ 128. Idem 127
- \_\_\_\_\_ 129. Idem 82
- \_\_\_\_\_ 130. Idem 31
- \_\_\_\_\_ 131. Idem 25
- \_\_\_\_\_ 132. Idem 66
- \_\_\_\_\_ 133. Idem 31

\_\_\_\_\_ 134. GUERRA, Alcenir. Discursos Memoráveis. **Retirado do site**  
[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=24/4/1996&txpágina=10951](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=24/4/1996&txpágina=10951). Acesso 02 de fevereiro de 2009

COLLUCCI, Cláudia. **Mãe aos 66 anos**. Retirado do site Retirado do site  
[http://claudiacollucci.blog.uol.com.br/arch2009-05-01\\_2009-05-31.htm](http://claudiacollucci.blog.uol.com.br/arch2009-05-01_2009-05-31.htm). Acesso 08 de agosto de 2009.

**IBGE a divulga perfil das mães que tiveram o primeiro filho na adolescência e na meia idade**. Retirado do site  
[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=357&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=357&id_pagina=1). Acesso 24 de abril de 2008.

**IBGE b divulga indicadores sociais dos últimos dez anos**. Retirado do site  
[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=987&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=987&id_pagina=1). Acesso 06 de junho de 2008.

LIMA, Francine. **Estou grávida da minha namorada**. Retirado do site  
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI64032-15228,00-ESTOU+GRAVIDA+DA+MINHA+NAMORADA.htm> Acesso 20 de Agosto de 2009.

MAIL, Deliry, <http://cabecadecuia.com/drops/2008-08-17/omkari-panwar-a-mae-mais-velha-do-mundo-da-a-luz-a-gemeos-aos-70-anos-29158.html>. Acesso 02 de agosto de 2009.

PRESSE, France. **Transexual Grávido diz que filho é “milagre” em programa de Oprah.** Retirado do site <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u389005.shtml>. Acesso 20 de agosto de 2009.

ROBERTS, MICHELLE, **Mãe Congela óvulo para que filha dê a luz um irmão.** Retirado do site <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1731919-EI298,00.html>. Acesso 02 de agosto de 2009.

## **10. ANEXOS**

### ***10.1. Anexo I***

Assim, conforme prescreve o art. 61, § 1º da CRFB, reserva ao Presidente, a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, diga respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração dos territórios, servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais de organização dos órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, a propósito da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, a propósito da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, enfim, leis que disponham sobre militares da Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. Ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, segundo artigo 61 da CRFB é reservada a iniciativa relativamente à criação e extinção de cargos de seus membros ou em seus serviços auxiliares, bem como à fixação dos respectivos vencimentos, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação ou extinção destes, a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96, II CRFB). Ao Procurador Geral da República, a inovação da Constituição em vigor, é atribuída à iniciativa reservada para a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, conforme prescreve o artigo 127 § 2º da CRFB. A iniciativa de cada parlamentar é exercida perante sua casa, pelo depósito do projeto junto à Mesa da Câmara a que pertence. A do Presidente da República e do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, por força do preceito expresso na Constituição, serão exercidos perante a Câmara dos Deputados. No projeto de lei de iniciativa popular é exigido que seja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Referência Bibliográfica

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional n.º24, de 9-12-1999. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

## ***10.2. Anexo 2***

A proposta de emenda, se aprovada, não necessita de sanção do Presidente da República. Há, no entanto, princípios constitucionais tão importantes para a estrutura do Estado brasileiro que não podem ser mudados pelo poder de emenda ou revisão. São as chamadas cláusulas pétreas, constantes do § 4º do art. 60 da Constituição Federal que compreendem: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

### Referência Bibliográfica

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988; atualizada até a emenda constitucional n.º24, de 9-12-1999. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

### ***10.3. Anexo 3***

A proposição, quando de iniciativa de Deputados, pode ser individual ou coletiva (Resolução 17: 2009). Pode consistir em projeto, indicação, requerimento, emenda, parecer, proposta de emenda à Constituição, parecer e proposta de fiscalização, controle e recurso.

#### **Referência Bibliográfica**

BRASIL. Câmara dos Deputados. RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso 02 de maio de 2009.

#### **10.4. Anexo 4**

São aproximadamente vinte Comissões Permenentes. São elas: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenv.Rural - CAPADR; Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Des. Regional - CAINDR; Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCTCI; Comissão de Defesa do Consumido - CDC; Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU; Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC; Comissão de Educação e Cultura - CEC; Comissão de Finanças e Tributação - CFT; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC; Comissão de Legislação Participativa - CLP; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Comissão de Minas e Energia - CME; Comissão de Relações Exter. e de Defesa Nacional - CREDN; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; Comissão de Turismo e Desporto – CTD; Comissão de Viação e Transportes - CVT; ( Resolução 17:2009) São as Comissões que possuem curta duração. São criadas para um determinado fim. Cita-se, como exemplo, as Comissões Parlamentar de Inquérito e a Externa. ( Resolução 17:2009). Destina-se a emitir parecer sobre: proposição que verse sobre matéria de competência de mais de três Comissões Permanentes que devam pronunciar-se quanto ao mérito; proposta de emenda à Constituição; projeto de código; projeto de reforma do Regimento Interno. (Resolução 17:2009).

#### **Referência Bibliográfica**

BRASIL 11. Câmara dos Deputados. RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso 02 de maio de 2009.

## **10.5. Anexo 5**

O artigo 189 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre a votação (Resolução 17:2009). Afirma o artigo que a proposição ou o seu substitutivo serão votados em globo, entretanto, há ressalvas à afirmação anterior, se houver matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário. De acordo com o parágrafo primeiro do citado artigo, as emendas serão votadas em grupos, devendo-se observar: No grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra. No grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II do Regimento Interno em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

O artigo 190 do Regimento Interno (Resolução 17:2009) define como regra geral, a votação em globo das emendas e substitutivos, exceto nas hipóteses I e II que prescrevem que se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma ou mais emendas e contrariamente a outra ou outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo o sentido dos pareceres e quando for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente.

O artigo 191 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve orientações sobre o processo de votação.

Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este

oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes. (BRASIL9: 2009)

## Referência Bibliográfica

BRASIL 11. Câmara dos Deputados. RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso 02 de maio de 2009.

## **10.6. Anexo 6**

O Procedimento Legislativo Sumário está previsto nos parágrafos do artigo 64 da CRFB (BRASI: 2009). Sua aplicação depende da vontade do Presidente da República, a quem a Constituição confere a faculdade de solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. A solicitação de urgência é pressuposto do procedimento sumário. Se o presidente solicitar a urgência, o projeto deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento. Se for aprovado na Câmara, terá o Senado Federal igual prazo para sua apreciação. O prazo total é, pois, de noventa dias para o pronunciamento de ambas as Casas, mas, se o Senado emendar o projeto, as emendas deverão ser apreciadas pela Câmara em dez dias, com o que o prazo total fica dilatado para cem dias. Se a Câmara e o Senado não se manifestarem sobre a proposição, cada qual, sucessivamente, em quarenta e cinco dias, ficará sobrestado todas as demais deliberações legislativas da respectiva casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (DA SILVA, 2003:528). Os Procedimentos Legislativos Especiais são os estabelecidos para a elaboração de emendas constitucionais, de leis financeiras (lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei do orçamento anual e de abertura de créditos adicionais), de leis delegadas, de medidas provisórias e de leis complementares. Quanto a estas últimas nada mais carece dizer senão que só diferem do procedimento de formação das leis ordinárias na exigência do voto da maioria absoluta das Casas, para sua aprovação conforme prescreve o artigo 69 da CRFB (BRASIL: :2009), sendo, pois, formadas por procedimento ordinário com quorum especial. A Constituição não prevê como se formam as leis delegadas, senão que serão elaboradas pelo Presidente da República que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional, que a outorgará por resolução que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. A Constituição especifica algumas matérias que não podem ser objeto de delegação, tais como: os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional artigo 49 da CRFB (BRASIL:2009), os de competência privativa do Senado Federal, artigo 52 da CRFB (BRASIL:2009), bem como a legislação sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. As medidas provisórias, com força de lei, podem ser adotadas pelo Presidente da República, as quais, no entanto, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais e, ainda, a regras de procedimento que agora se exigem no art. 62 da CRFB (BRASIL: 2009). Os pressupostos da relevância e da urgência já existiam e sempre foram apreciados subjetivamente pelo Presidente da República. Eles nunca foram rigorosamente respeitados e hoje há uma crítica de que há excesso e utilização das medidas provisórias em hipóteses que não há a presença dos requisitos de relevância e urgência (DA SILVA, 2003:530). Para o nosso estudo, serão objetos de investigação às leis ordinárias e as Emendas à Constituição. A primeira porque corresponde ao processo legislativo sobre a Reprodução Assistida. Já o estudo da segunda se faz relevante porque modifica a Constituição Federal, a qual é

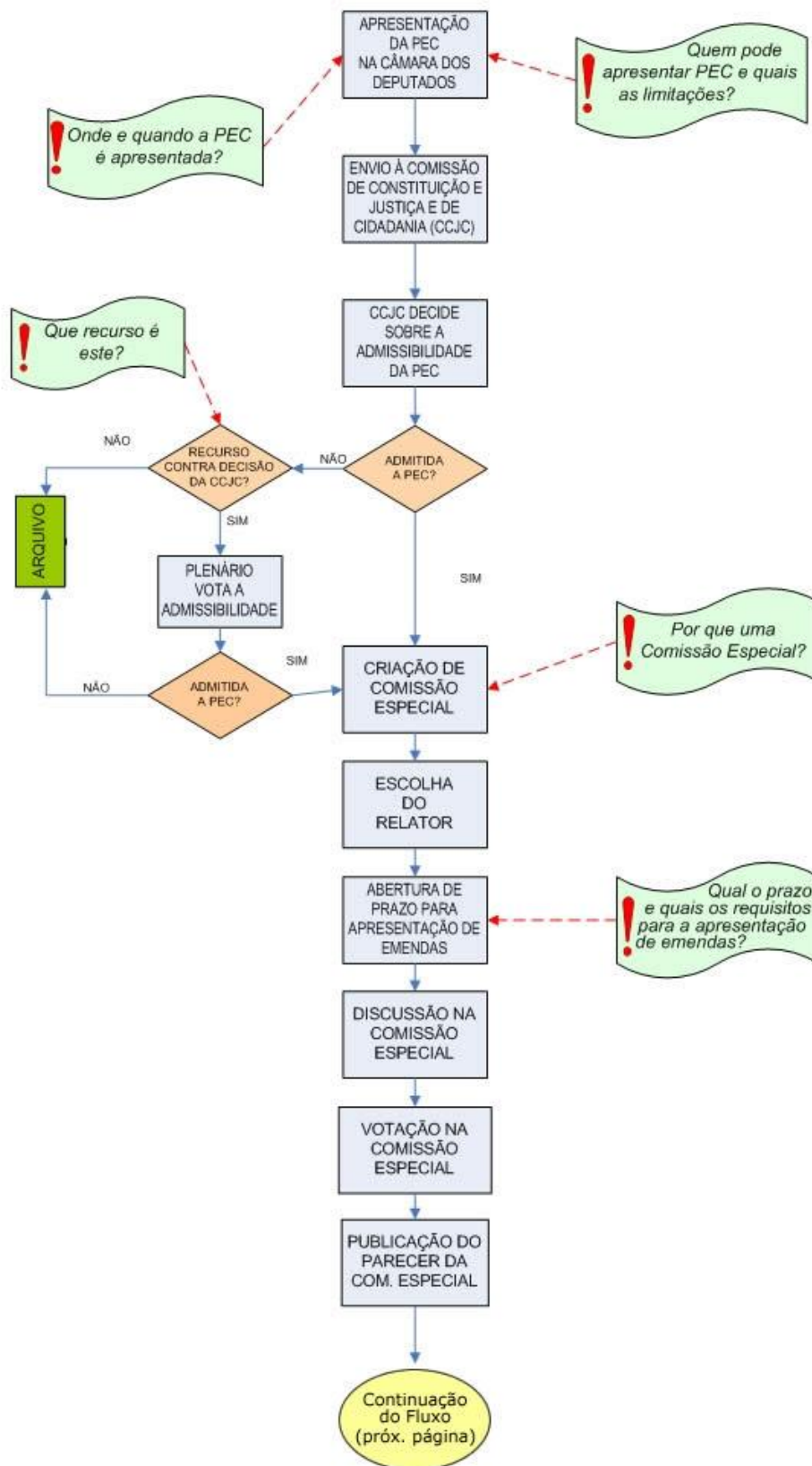
considerada atualmente a Carta Magna e o eixo interpretativo e validade e eficácia de todas as outras leis. A grande maioria das leis brasileiras é ordinária e os projetos de lei sobre a Reprodução Assistida são todos projetos de lei ordinária. Por tal motivo compreendermos este fluxo é muito importante para compreender o processo legislativo Brasileiro.

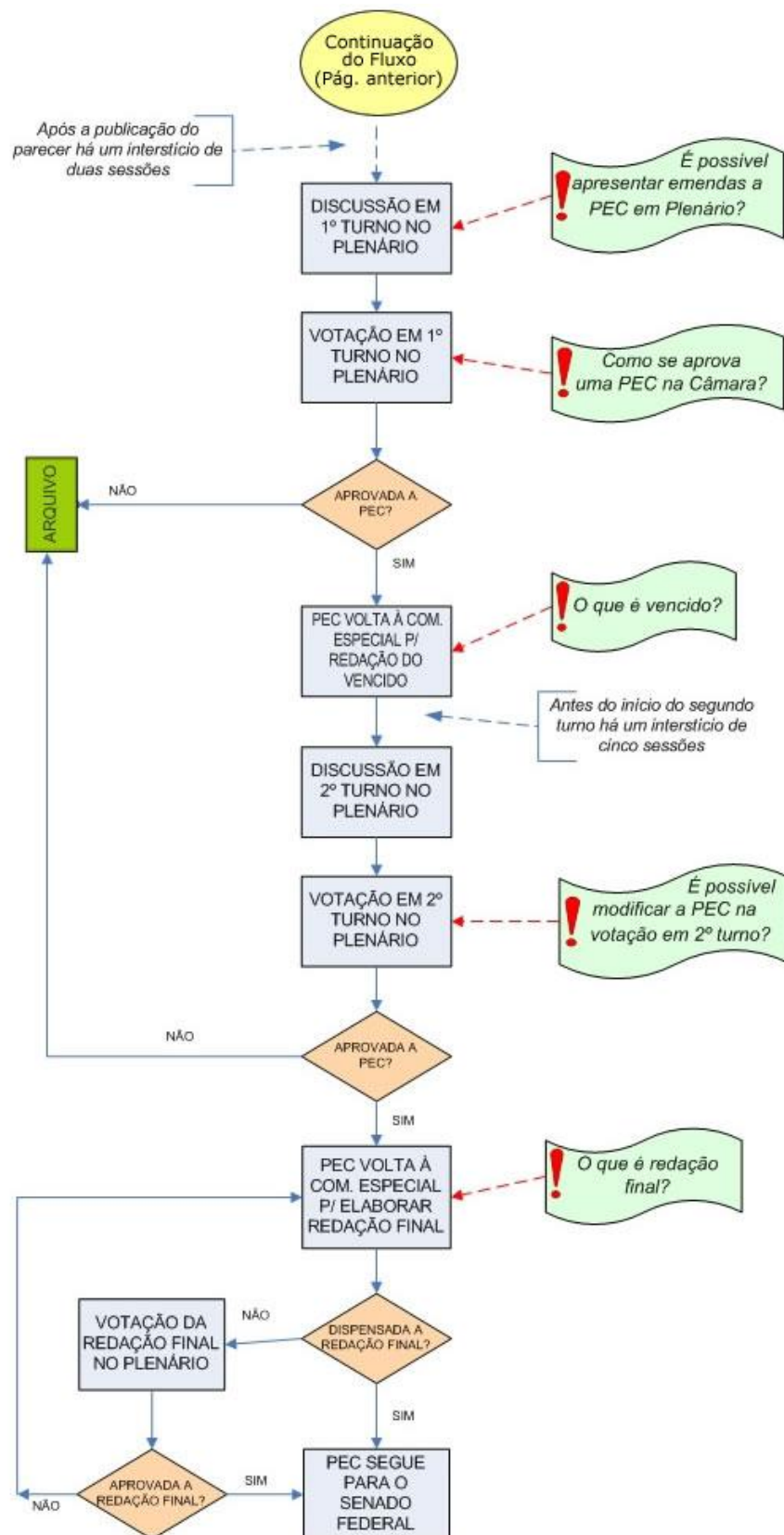
#### Referência Bibliográfica

BRASIL. Câmara dos Deputados. RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso 02 de maio de 2009.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição, Revista Atualizada, Malheiros, São Paulo, SP.

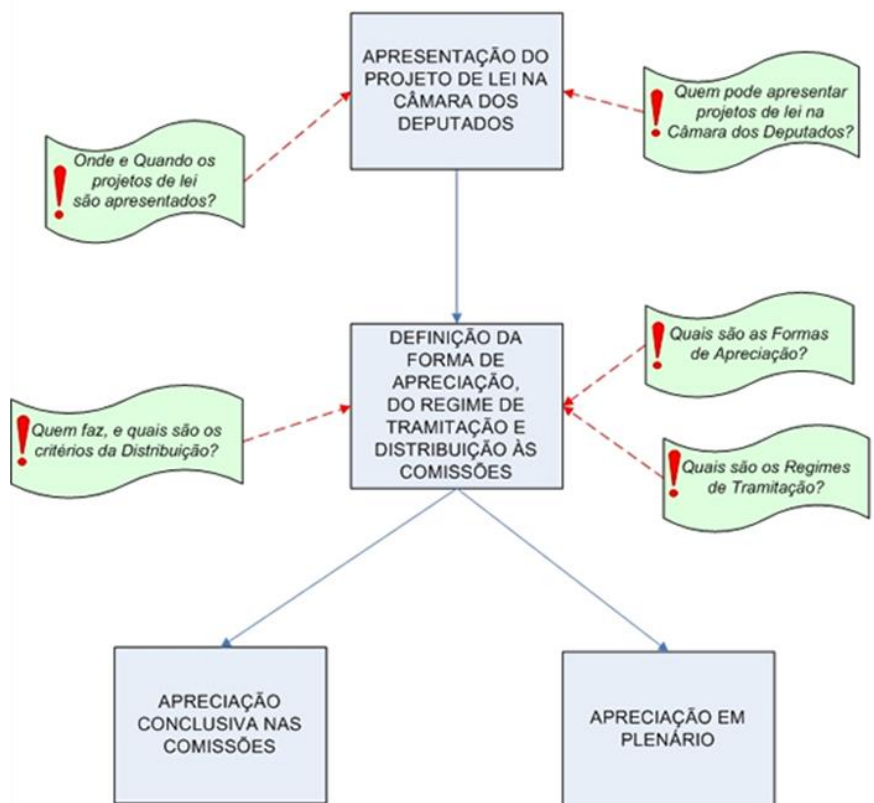
## TRAMITAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) NA CÂMARA DOS DEPUTADOS





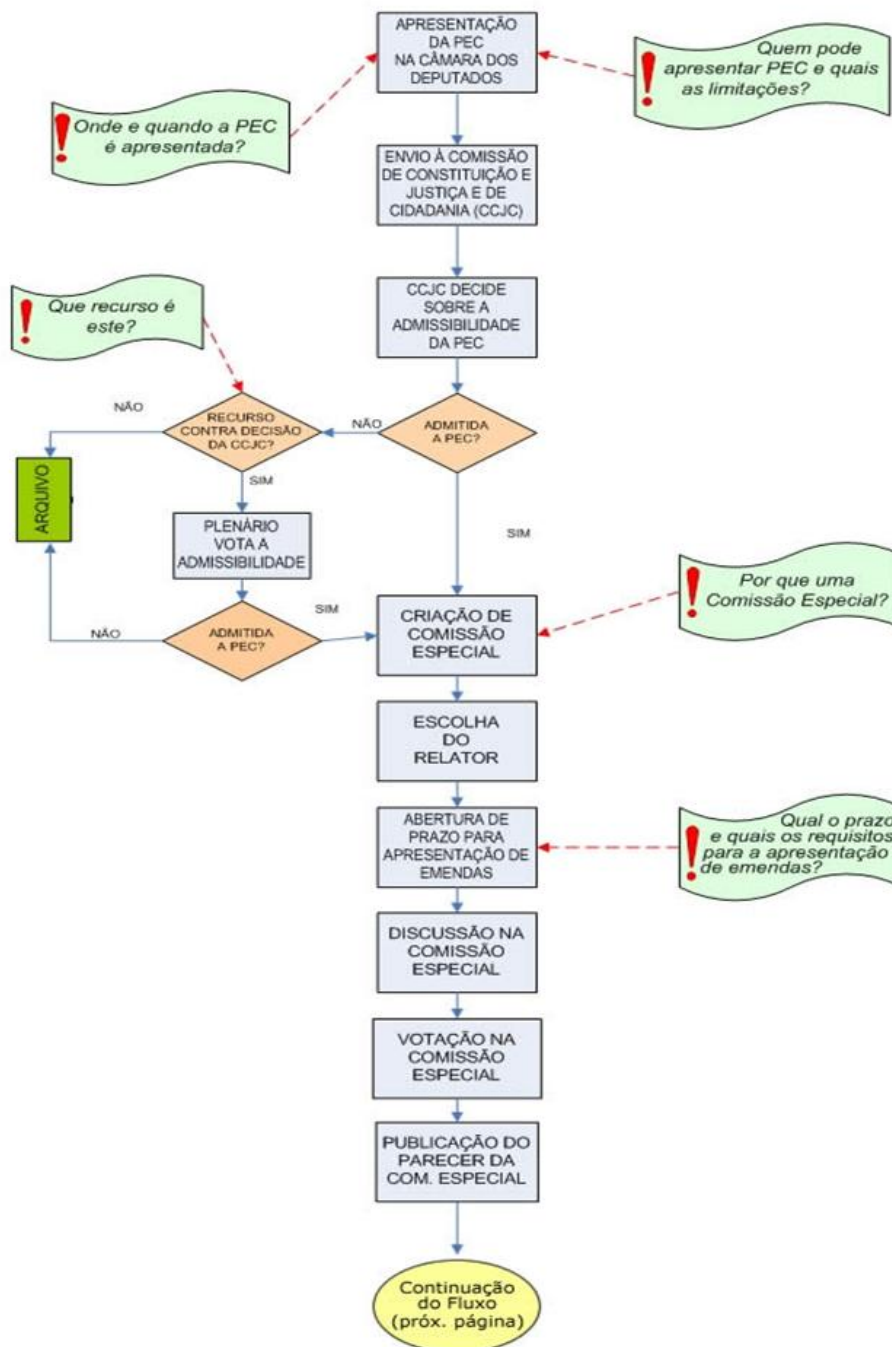
Fonte: Câmara dos Deputados. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/processo/legislativo/fluxo/pec/pagina\\_2](http://www2.camara.gov.br/processo/legislativo/fluxo/pec/pagina_2). Acesso 05 de março de 2009.

## TRAMITAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fonte: Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/processolegislativo/fluxo/plTramitacao>, 01/05/2009. Acesso 21 de julho de 2009.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fonte: Câmara dos Deputados. Retirado do site <http://www2.camara.gov.br/processo legislativo/fluxo/plTramitacao>, 01/05/2009. Acesso 21 de julho de 2009.

## 10.7. Anexo7

Estou grávida da minha namorada  
Um casal de lésbicas de São Paulo pode ser o primeiro a registrar os filhos com o nome de duas mães

FRANCINE LIMA



### FRUTOS DO AMOR

Adriana, grávida de sete meses, recebe o carinho de sua companheira, Munira, na cama do casal. As duas geraram os bebês juntas Munira Khalil El Ourra não vai dar à luz, mas é mãe de duas crianças que vão nascer até a primeira semana de maio. Quem está na 31ª semana de gestação é sua companheira, Adriana Tito Maciel. A barriga é de Adriana. Os óvulos fecundados que grudaram no útero dela pertenciam a Munira. Os bebês já têm nome: Eduardo e Ana Luísa. Serão paridos e amamentados por Adriana, de pele marrom e cabelo que nasce crespo. Mas terão a cara de Munira, branquinha e de cabelo liso. Para a lei, mãe biológica é quem carrega a criança no ventre. Mas um exame de DNA mostraria o contrário. Nem Adriana nem Munira pretendem disputar na Justiça a guarda das crianças. O que elas querem é sair da maternidade juntas, com um documento que permita registrar as crianças no cartório com o sobrenome de cada uma e o nome das duas mães na certidão de nascimento. Como qualquer família normal. (Lima:2009)

### Referência Bibliográfica

LIMA, Francine. **Estou grávida da minha namorada**. Retirado do site <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI64032-15228,00-ESTOU+GRAVIDA+DA+MINHA+NAMORADA.htm> Acesso 20 de Agosto de 2009.

## 10.8. Anexo 8

Mãe congela óvulo para que filha dê à luz um irmão  
03 de julho de 2007 • 10h42 • atualizado às 10h42  
Paris

Uma canadense teve seus óvulos congelados para que sua filha de sete anos de idade possa usá-los no futuro. Se optar por usar os óvulos e conseguir permissão das autoridades, a menina pode um dia dar à luz um bebê que será sua meio-irmã ou irmão.

O caso, apresentado durante uma conferência da European Society for Human Reproduction and Embriology em Lyon, na França, causou polêmica entre os especialistas presentes.

Mas os médicos envolvidos no caso, especialistas do McGill Reproductive Center, em Montreal, disseram que a doação foi um ato de amor. Eles dizem que a menina e seu futuro parceiro poderão optar entre usar os óvulos ou não.

A menina, Flavie Boivin, não pode ter filhos porque sofre de uma condição genética chamada Síndrome de Turner. Querendo ajudar, a mãe Melanie, uma advogada de 35 anos de idade, investigou se poderia doar seus próprios óvulos.

Ela conheceu a equipe de Seang Lin Tan, responsável por um programa de congelamento de óvulos para pacientes com câncer ou pessoas que querem ter filhos mais tarde.

Melanie disse que discutiu a situação com seu parceiro e pai de Flavie, Martin Cote, um analista financeiro de 35 anos.

### Impacto Emocional

"Estávamos preocupados com as questões éticas - será que eu iria pensar na criança como minha neta ou como minha própria filha?" disse Boivin. "Também estávamos preocupados com o impacto financeiro, o impacto físico sobre mim e o impacto emocional sobre a família".

Depois de um ano, o casal decidiu seguir em frente com o plano. "O que nos deu certeza foi o fato de que eu estava lá para ajudar minha filha. Se eu podia fazer qualquer coisa ao meu alcance para ajudá-la, eu tinha de fazer, e por causa da minha idade eu tinha de ser agora."

"Eu disse a mim mesma que se ela precisasse de um outro órgão, como um rim, eu ofereceria o meu sem qualquer hesitação. É o mesmo raciocínio neste caso". Boivin disse que a filha seria a mãe verdadeira porque estaria cuidando da criança.

"Não quero forçá-la a usar os óvulos, quero apenas dar a ela esta opção", disse. O médico Tan disse que pediu o conselho de uma comissão independente de ética.

"A comissão de ética concordou (com o congelamento) porque uma mãe que doa (seu óvulo) para uma filha faz isso por amor e fica a cargo da filha e do parceiro no futuro decidir se usam ou não os óvulos", disse Tan.

"A ética muda com o tempo. Quem sabe o que vai ser considerado ético dentro de 20 anos?", questionou o médico.

#### Problemas de Identidade

Tan disse que este é o primeiro caso de doação de óvulo de mãe para filha. Já houve casos de doação de irmã para irmã.

Uma representante da entidade britânica Comment on Reproductive Ethics, Josephine Quintavalle, disse: "Posso entender a tristeza da mãe em questão, mas a proposta de doar óvulos para a filha de sete anos com Síndrome de Turner não é algo a ser encorajado".

"O bem-estar psicológico do bebê tem de ser a questão principal". "Este bebê seria um irmão da mãe e ao mesmo tempo seria geneticamente um descendente direto da avó doadora."

"Em psiquiatria estamos ouvindo mais e mais sobre crianças sofrendo de problemas de identidade, especificamente uma condição conhecida como "confusão genealógica", disse Quintavalle. "O que pode ser mais confuso do que isto?, indaga. (Roberts:2009)

#### Referência Bibliográfica

ROBERTS, MICHELLE, **Mãe Congela óvulo para que filha dê a luz um irmão.** Retirado do site <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1731919-EI298,00.html>. Acesso 02 de agosto de 2009.

## 10.9. Anexo 9

04/04/2008 - 15h21

Transexual grávido diz que filho é "milagre" em programa da Oprah da Folha Online

Com France Presse e BBC

Uma transsexual norte-americana, que há 10 anos se converteu legalmente para o gênero masculino, defendeu no talk-show da apresentadora Oprah Winfrey sua decisão de manter uma gravidez obtida mediante uma inseminação artificial.

Thomas Beatie, 34, apresentou sua história na noite de quinta-feira (3) diante das câmeras do programa do canal ABC e causou sensação na imprensa americana, que está dando grande destaque ao caso do "homem grávido".

Apesar de Beatie ter feito cirurgia estética para retirar as mamas, se submetido a um tratamento hormonal e mudado de sexo por vias legais, do ponto de vista biológico continua sendo uma mulher com plena capacidade de engravidar.

Beatie, que está grávido de seis meses, afirmou que considera seu futuro filho um "milagre". O programa ainda trouxe imagens do ultrassom de Beatie e os telespectadores puderam ouvir os batimentos do coração do futuro bebê.

Graças à mudança de sexo legal, Beatie casou-se há cinco anos com uma mulher, Nancy, que, apesar de não levar a criança no ventre, será a mãe do bebê que a transsexual espera para julho. Nancy também esteve no programa de Oprah com suas duas filhas, Amber e Jen.

Beatie, que no passado foi coroada rainha da beleza no Havaí, recebeu uma inseminação de esperma de doador anônimo

### Referência Bibliográfica

PRESSE, France. **Transexual Grávido diz que filho é “milagre” em programa de Oprah.** Retirado do site <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u389005.shtml>. Acesso 20 de agosto de 2009.

## ***10.10. Anexo10***

Mãe aos 66 anos

Escrito por Cláudia Collucci às 15h31



A empresária britânica Elizabeth Munro, de 66 anos, se tornará no próximo mês a mais velha mulher a dar à luz no Reino Unido. Em entrevista ao "Sunday Mirror" publicada neste domingo, <http://www.mirror.co.uk/sunday-mirror/>, a grávida de oito meses disse que não se importa com a idade.

"Não me interessa o fato de me tornar a mãe mais velha do meu país. A minha idade física não é o importante. É como eu me sinto. Alguns dias, sinto-me com 39 anos. Outros, com 56 anos."

Ela também disse que se sente mais em forma e saudável que algumas das meninas de 20 anos que trabalham com ela.

Munro, divorciada há mais de 15 anos e sem outros filhos, defendeu sua decisão de viajar à Ucrânia para fazer o tratamento de fertilização que permitiu que ela conseguisse engravidar. Ela disse ter pago o equivalente a 10 mil libras (quase R\$ 32 mil).

A mulher afirmou que não importa com a polêmica criada em torno da gravidez. "É um assunto privado e não espero que as pessoas entendam isso. É um assunto meu e do meu bebê e de ninguém mais. Para mim, é maravilhoso." Ela, que vive e trabalha em Newmarket, Suffolk, também disse ao jornal não ter medo de criar seu filho sozinha.

Munro já marcou seu parto, que deve ocorrer no mês que vem, em um hospital privado em Cambridge. Ela já havia tentado antes tratamentos para engravidar, mas todos falharam. Elizabeth Munro é quatro anos mais jovem do que a mãe mais velha do mundo. Omkari Panwar, da Índia, deu luz a gêmeos no ano passado aos 70 anos. Em ambos os casos, a fertilização in vitro foi feita com óvulos de uma mulher mais jovem. (Collucci:2009)

Domingo, 17 de Agosto de 2008

Omkari Panwar, a mãe mais velha do mundo, dá a luz a gêmeos aos 70 anos



Omkari Panwar, 70 anos e seu marido Charan Singh Panwar, de 77, estão praticamente arruinados após hipotecarem suas terras, búfalos e de terem feito um empréstimo de 4.400 libras para realizar um tratamento para que ela pudesse engravidar.

Os gêmeos nasceram de cesariana com 34 semanas e pesavam apenas 900 gramas cada um. "Eles eram tão pequenos, que cabiam na palma da minha mão", disse o pai.

Omkari é agora a mãe mais velha do mundo. O título pertencia à romena Adriana Iliescu, que deu à luz a uma filha, aos 66 anos e 320 dias, em maio de 2005, e da espanhola Carmela Bousada, aos 66 anos e 358 dias em dezembro de 2006.

Omkari não se importa de ter quebrado o recorde mundial: "Se eu sou a mãe mais velha do mundo, isso não significa nada para mim". "Eu apenas quero estar com meus bebês e cuidar delas enquanto ainda sou capaz"(Mail:2009).

#### Referências Bibliográficas

COLLUCCI, Cláudia. **Mãe aos 66 anos.** Retirado do site Retirado do site [http://claudiacollucci.blog.uol.com.br/arch2009-05-01\\_2009-05-31.htm](http://claudiacollucci.blog.uol.com.br/arch2009-05-01_2009-05-31.htm). Acesso 08 de agosto de 2009.

MAIL, Deliry, <http://cabecadecuia.com/drops/2008-08-17/omkari-panwar-a-mae-mais-velha-do-mundo-da-a-luz-a-gemeos-aos-70-anos-29158.html>. Acesso 02 de agosto de 2009.

## ***10.11. Anexo 11***

Projeto de lei 1184/ 2003

Dispõe sobre a Reprodução Assistida.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso das técnicas de Reprodução Assistida (RA) para a implantação artificial de gametas ou embriões humanos, fertilizados in vitro, no organismo de mulheres receptoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, atribui-se a denominação de:

I – embriões humanos: ao resultado da união in vitro de gametas, previamente à sua implantação no organismo receptor, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento;

II – beneficiários: às mulheres ou aos casais que tenham solicitado o emprego da Reprodução Assistida;

III – consentimento livre e esclarecido: ao ato pelo qual os beneficiários são esclarecidos sobre a Reprodução Assistida e manifestam, em documento, consentimento para a sua realização, conforme disposto no Capítulo II desta Lei.

Art. 2º A utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida, na forma autorizada nesta Lei e em seus regulamentos, nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, e desde que:

I – exista indicação médica para o emprego da Reprodução Assistida, consideradas as demais possibilidades terapêuticas disponíveis, segundo o disposto em regulamento;

II – a receptora da técnica seja uma mulher civilmente capaz, nos termos da lei, que tenha solicitado o tratamento de maneira livre, consciente e informada, em documento de consentimento livre e esclarecido, a ser elaborado conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

III – a receptora da técnica seja apta, física e psicologicamente, após avaliação que leve em conta sua idade e outros critérios estabelecidos em regulamento;

IV – o doador seja considerado apto física e mentalmente, por meio de exames clínicos e complementares que se façam necessários.

Parágrafo único. Caso não se diagnostique causa definida para a situação de infertilidade, observar-se-á, antes da utilização da Reprodução Assistida, prazo mínimo de 2 anos de espera, que será estabelecido em regulamento e levará em conta a idade da mulher receptora.

Art. 3º É proibida a gestação de substituição.

## CAPÍTULO II

### DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Art. 4º O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para ambos os beneficiários, nos casos em que a beneficiária seja uma mulher casada ou em união estável, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado em instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego de Reprodução Assistida, no caso específico, com manifestação expressa dos beneficiários da falta de interesse na adoção de criança ou adolescente;

II – os aspectos técnicos, as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de Reprodução Assistida disponíveis e os custos envolvidos em cada uma delas;

III – os dados estatísticos referentes à efetividade dos resultados obtidos no serviço de saúde onde se realizará o procedimento de Reprodução Assistida;

IV – os resultados estatísticos e probabilísticos acerca da incidência e prevalência dos efeitos indesejados nas técnicas de Reprodução Assistida, em geral e no serviço de saúde onde esta será realizada;

V – as implicações jurídicas da utilização de Reprodução Assistida;

VI – os procedimentos autorizados pelos beneficiários, inclusive o número de embriões a serem produzidos, observado o limite disposto no art. 13 desta Lei;

VII – as condições em que o doador ou depositante autoriza a utilização de seus gametas, inclusive postumamente;

VIII – demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O consentimento mencionado neste artigo será também exigido do doador e de seu cônjuge ou da pessoa com quem viva em união estável e será firmado conforme

as normas regulamentadoras, as quais especificarão as informações mínimas que lhes serão transmitidas.

§ 2º No caso do § 1º, as informações mencionadas devem incluir todas as implicações decorrentes do ato de doar, inclusive a possibilidade de a identificação do doador vir a ser conhecida.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS

Art. 5º Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida são responsáveis:

I – pela elaboração, em cada caso, de laudo com a indicação da necessidade e oportunidade para o emprego da técnica de Reprodução Assistida;

II – pelo recebimento de doações e pelas fases de coleta, manuseio, controle de doenças infecto-contagiosas, conservação, distribuição e transferência do material biológico humano utilizado na Reprodução Assistida, vedando-se a transferência de sêmen doado a fresco;

III – pelo registro de todas as informações relativas aos doadores e aos casos em que foi utilizada a Reprodução Assistida, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos;

IV – pela obtenção do consentimento livre e esclarecido dos beneficiários de Reprodução Assistida, doadores e respectivos cônjuges ou companheiros em união estável, na forma definida no Capítulo II desta Lei;

V – pelos procedimentos médicos e laboratoriais executados;

VI – pela obtenção do Certificado de Qualidade em Biossegurança junto ao órgão competente;

VII – pela obtenção de licença de funcionamento a ser expedida pelo órgão competente da administração, definido em regulamento.

Parágrafo único. As responsabilidades estabelecidas neste artigo não excluem outras, de caráter complementar, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Para obter a licença de funcionamento, os serviços de saúde que realizam Reprodução Assistida devem cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I – funcionar sob a direção de um profissional médico, devidamente capacitado para realizar a Reprodução Assistida, que se responsabilizará por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;

II – dispor de equipes multiprofissionais, recursos técnicos e materiais compatíveis com o nível de complexidade exigido pelo processo de Reprodução Assistida;

III – dispor de registro de todos os casos em que tenha sido empregada a Reprodução Assistida, ocorra ou não gravidez, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos;

IV – dispor de registro dos doadores e das provas diagnósticas realizadas, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos após o emprego do material biológico;

V – encaminhar relatório semestral de suas atividades ao órgão competente definido em regulamento.

§ 1º A licença mencionada no caput deste artigo será válida por até 3 (três) anos, renovável ao término de cada período, desde que obtido ou mantido o Certificado de Qualidade em Biossegurança, podendo ser revogada em virtude do descumprimento de qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento.

§ 2º O registro citado no inciso III deste artigo deverá conter a identificação dos beneficiários e doadores, as técnicas utilizadas, a pré-seleção sexual, quando imprescindível, na forma do art. 15 desta Lei, a ocorrência ou não de gravidez, o desenvolvimento das gestações, os nascimentos, as malformações de fetos ou recém-nascidos e outros dados definidos em regulamento.

§ 3º Em relação aos doadores, o registro citado no inciso IV deste artigo deverá conter a identidade civil, os dados clínicos de caráter geral, foto acompanhada das características fenotípicas e uma amostra de material celular.

§ 4º As informações de que trata este artigo são consideradas sigilosas, salvo nos casos especificados nesta Lei.

§ 5º No caso de encerramento das atividades, os serviços de saúde transferirão os registros para o órgão competente do Poder Público, determinado no regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DAS DOAÇÕES

Art. 7º Será permitida a doação de gametas, sob a responsabilidade dos serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida, vedadas a remuneração e a cobrança por esse material, a qualquer título.

§ 1º Não será permitida a doação quando houver risco de dano para a saúde do doador, levando-se em consideração suas condições físicas e mentais.

§ 2º O doador de gameta é obrigado a declarar:

I – não haver doado gameta anteriormente;

II – as doenças de que tem conhecimento ser portador, inclusive os antecedentes familiares, no que diz respeito a doenças genético-hereditárias e outras.

§ 3º Poderá ser estabelecida idade limite para os doadores, com base em critérios que busquem garantir a qualidade dos gametas doados, quando da regulamentação desta Lei.

§ 4º Os gametas doados e não-utilizados serão mantidos congelados até que se dê o êxito da gestação, após o quê proceder-se-á ao descarte dos mesmos, de forma a garantir que o doador beneficiará apenas uma única receptora.

Art. 8º Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Art. 9º O sigilo estabelecido no art. 8º poderá ser quebrado nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o serviço de saúde responsável pelo emprego da Reprodução Assistida a fornecer as informações solicitadas, mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato.

§ 1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que o gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas, mantidos os segredos profissional e de justiça.

§ 2º Quando razões médicas ou jurídicas indicarem ser necessário, para a vida ou a saúde da pessoa gerada por processo de Reprodução Assistida, ou para oposição de impedimento do casamento, obter informações genéticas relativas ao doador, essas deverão ser fornecidas ao médico solicitante, que guardará o devido segredo profissional, ou ao oficial do registro civil ou a quem presidir a celebração do casamento, que notificará os nubentes e procederá na forma da legislação civil.

§ 3º No caso de motivação médica, autorizado no § 2º, resguardar-se-á a identidade civil do doador mesmo que o médico venha a entrevistá-lo para obter maiores informações sobre sua saúde.

Art. 10. A escolha dos doadores será de responsabilidade do serviço de saúde que pratica a Reprodução Assistida e deverá assegurar a compatibilidade imunológica entre doador e receptor.

Art. 11. Não poderão ser doadores os dirigentes, funcionários e membros de equipes, ou seus parentes até o quarto grau, de serviço de saúde no qual se realize a Reprodução Assistida.

Parágrafo único. As pessoas absolutamente incapazes não poderão ser doadoras de gametas.

Art. 12. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao órgão competente previsto no art. 5º, incisos VI e VII, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar esse fato ao referido órgão no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), na forma do regulamento.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado em regulamento.

§ 4º Deverão constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

I – número de inscrição do PIS/Pasep;

II – número de inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

III – número do CPF;

IV – número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V – número do título de eleitor;

VI – número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;

VII – número e série da Carteira de Trabalho.

## CAPÍTULO V

## DOS GAMETAS E EMBRIÕES

Art. 13. Na execução da técnica de Reprodução Assistida, poderão ser produzidos e transferidos até 2 (dois) embriões, respeitada a vontade da mulher receptora, a cada ciclo reprodutivo.

§ 1º Serão obrigatoriamente transferidos a fresco todos os embriões obtidos, obedecido ao critério definido no caput deste artigo.

§ 2º Os embriões originados in vitro, anteriormente à sua implantação no organismo da receptora, não são dotados de personalidade civil.

§ 3º Os beneficiários são juridicamente responsáveis pela tutela do embrião e seu ulterior desenvolvimento no organismo receptor.

§ 4º São facultadas a pesquisa e experimentação com embriões transferidos e espontaneamente abortados, desde que haja autorização expressa dos beneficiários.

§ 5º O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro será definido em regulamento.

Art. 14. Os serviços de saúde são autorizados a preservar gametas humanos, doados ou depositados apenas para armazenamento, pelos métodos e prazos definidos em regulamento.

§ 1º Os gametas depositados apenas para armazenamento serão entregues somente à pessoa depositante, não podendo ser destruídos sem sua autorização.

§ 2º É obrigatório o descarte de gametas:

I – quando solicitado pelo depositante;

II – quando houver previsão no documento de consentimento livre e esclarecido;

III – nos casos de falecimento do depositante, salvo se houver manifestação de sua vontade, expressa em documento de consentimento livre e esclarecido ou em testamento, permitindo a utilização póstuma de seus gametas.

Art. 15. A pré-seleção sexual será permitida nas situações clínicas que apresentarem risco genético de doenças relacionadas ao sexo, conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA FILIAÇÃO DA CRIANÇA

Art. 16. Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de Reprodução Assistida.

§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.

§ 2º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato.

§ 3º O acesso mencionado no § 2º estender-se-á até os parentes de 2º grau do doador e da pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Art. 17. O doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Reprodução Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.

Art. 18. Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constituem crimes:

I – praticar a Reprodução Assistida sem estar habilitado para a atividade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

II – praticar a Reprodução Assistida sem obter o consentimento livre e esclarecido dos beneficiários e dos doadores na forma determinada nesta Lei ou em desacordo com os termos constantes do documento de consentimento por eles assinado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;

III – participar do procedimento de gestação de substituição, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – fornecer gametas depositados apenas para armazenamento a qualquer pessoa que não o próprio depositante, ou empregar esses gametas sem sua prévia autorização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

V – deixar de manter as informações exigidas na forma especificada, não as fornecer nas situações previstas ou divulgá-las a outrem nos casos não autorizados, consoante as determinações desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VI – utilizar gametas de doadores ou depositantes sabidamente falecidos, salvo na hipótese em que tenha sido autorizada, em documento de consentimento livre e esclarecido, ou em testamento, a utilização póstuma de seus gametas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VII – implantar mais de 2 (dois) embriões na mulher receptora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

VIII – realizar a pré-seleção sexual de gametas ou embriões, ressalvado o disposto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IX – produzir embriões além da quantidade permitida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

X – armazenar ou ceder embriões, ressalvados os casos em que a implantação seja contra-indicada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XI – deixar o médico de implantar na mulher receptora os embriões produzidos, exceto no caso de contra-indicação médica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XII – descartar embrião antes da implantação no organismo receptor:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

XIII – utilizar gameta:

a) doado por dirigente, funcionário ou membro de equipe do serviço de saúde em que se realize a Reprodução Assistida, ou seus parentes até o quarto grau;

b) de pessoa incapaz;

c) de que tem ciência ser de um mesmo doador, para mais de um beneficiário;

d) sem que tenham sido os beneficiários ou doadores submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas e a outros exames complementares:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Ao aplicar as medidas previstas neste artigo, o juiz considerará a natureza e a gravidade do delito e a periculosidade do agente.

Art. 20. Constituem crimes:

I – intervir sobre gametas ou embriões in vitro com finalidade diferente das permitidas nesta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

II – utilizar o médico do próprio gameta para realizar a Reprodução Assistida, exceto na qualidade de beneficiário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa;

III – omitir o doador dados ou fornecimento de informação falsa ou incorreta sobre qualquer aspecto relacionado ao ato de doar:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

IV – praticar o médico redução embrionária, com consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

9

V – praticar o médico redução embrionária, sem consentimento, após a implantação no organismo da receptora, salvo nos casos em que houver risco de vida para a mulher:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As penas cominadas nos incisos IV e V deste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço), se, em consequência do procedimento reductor, a receptora sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, pela mesma causa, lhe sobrevém a morte.

Art. 21. A prática de qualquer uma das condutas arroladas neste Capítulo acarretará a perda da licença do estabelecimento de Reprodução Assistida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os embriões conservados até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser doados exclusivamente para fins reprodutivos, com o consentimento prévio dos primeiros beneficiários, respeitados os dispositivos do Capítulo IV.

Parágrafo único. Presume-se autorizada a doação se, no prazo de 60 (sessenta) dias, os primeiros beneficiários não se manifestarem em contrário.

Art. 23. O Poder Público promoverá campanhas de incentivo à utilização, por pessoas inférteis ou não, dos embriões preservados e armazenados até a data de publicação desta Lei, preferencialmente ao seu descarte.

Art. 24. O Poder Público organizará um cadastro nacional de informações sobre a prática da Reprodução Assistida em todo o território, com a finalidade de organizar estatísticas e tornar disponíveis os dados sobre o quantitativo dos procedimentos realizados, a incidência e prevalência dos efeitos indesejados e demais complicações, os serviços de saúde e os profissionais que a realizam e demais informações consideradas apropriadas, segundo se dispuser em regulamento.

Art. 25. A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. São vedados, na atividade com humanos, os experimentos de clonagem radical através de qualquer técnica de genetechnologia.”

Art. 26. O art. 13 da Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

“Art. 13. ....  
.....

IV – realizar experimentos de clonagem humana radical através de qualquer técnica de genetechnologia;

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2003

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Fonte: Câmara dos Deputados. Retirado do site  
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/137589.pdf>. Acesso 20 de agosto de 2009.

## **10.12. Anexo 12**

Proposição: PL-1184/2003 -> Íntegra disponível em formato pdf  
Autor: Senado Federal

Data de Apresentação: 03/06/2003

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Situação: CCJC: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre a Reprodução Assistida.

Explicação da Ementa: Define normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical.

Indexação: Normas, realização, inseminação artificial, reprodução humana, reprodução assistida, fertilização in vitro, obrigatoriedade, beneficiário, cônjuge, companheiro, doador, autorização escrita, consentimento, responsabilidade, clínica, serviço de saúde, coleta, utilização, conservação, distribuição, transferência, material biológico, gameta, controle, doença transmissível, obtenção, certificado, qualidade, biossegurança, licença, funcionamento, exigência, direção, médico, prazo, validade, renovação, revogação, identificação, receptor. \_ Normas, doação, gameta, proibição, cobrança, remuneração, utilização, pessoa incapaz, manutenção, sigilo, identidade, doador, autorização, acesso, informações, processo, reprodução humana, inclusão, identificação civil, participante, obrigatoriedade, Cartório de Registro Civil, notificação, autoridade, morte, multa, descumprimento, exigência, limitação, quantidade, embrião, tutela, responsabilidade, beneficiário, normas, descarte, preservação, proibição, escolha, sexo, criança, exclusão, riscos, doença hereditária, garantia, paternidade, filiação, infração, crime, penalidade. \_ Alteração, Lei de Biossegurança, proibição, clonagem, clone, ser humano.

Despacho:

2/7/2003 - Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação. Apense a este :PL-2855/1997;PL-120/2003.

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Colbert Martins

PRL 2 CCJC (Parecer do Relator) - Colbert Martins

PRL 3 CCJC (Parecer do Relator) - Colbert Martins

VTS 1 CCJC (Voto em Separado) - Pastor Manoel Ferreira

VTS 2 CCJC (Voto em Separado) - Regis de Oliveira

Apensados

PL 2855/1997

PL 4664/2001

PL 6296/2002

PL 120/2003

PL 2061/2003

PL 4889/2005

PL 5624/2005

PL 3067/2008

Última Ação:

5/3/2009 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade parcial, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda ao PL 2855/1997 da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 4686/2004, do PL 2855/1997, do PL 4664/2001, do PL 6296/2002, do PL 2061/2003, do PL 4889/2005 e do PL 3067/2008, apensados; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 120/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5624/2005, apensado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

3/6/2003 PLENÁRIO (PLEN)  
Apresentação do Projeto de Lei.

2/7/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação. Apense a este :PL-2855/1997;PL-120/2003.

2/7/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2855/1997.

2/7/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-120/2003.

7/7/2003 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 08 07 03 PÁG 31357 COL 01.

7/8/2003 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
Encaminhado à CCJR, em virtude do apensado já ter sido apreciado pela CSSF.

7/8/2003 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-120/2003 apensada.

3/10/2003 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2061/2003.

14/11/2003 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida

- 30/1/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
- 13/2/2004 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 14/1/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2855/1997, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, e do PL 2061/2003, apensados, e pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado.
- 19/1/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 15/3/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2855/1997, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 2061/2003, e do PL 4686/2004, apensados, e pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado.
- 18/3/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4889/2005.
- 22/3/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 30/5/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2855/1997, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 2061/2003, do PL 4686/2004, e do PL 4889/2005, apensados, e pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado.
- 8/6/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4664/2001.
- 8/6/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-6296/2002.

- 14/6/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 18/7/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-5624/2005.
- 19/8/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 2855/1997, do PL 4664/2001, do PL 4665/2001, do PL 6296/2002, do PL 1135/2003, do PL 2061/2003, do PL 4686/2004, e do PL 4889/2005, apensados, pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 5624/2005, apensado.
- /11/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA)
- 28/12/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 4686/2004, do PL 4664/2001, do PL 6296/2002, do PL 2061/2003, do PL 4889/2005 e do PL 2855/1997 e da Emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, apensados; pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5624/2005, apensado.
- 15/2/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 306, DE 2007, pelo Deputado(a) Neucimar Fraga, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 28/2/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista conjunta aos Deputados Bruno Araújo, Ciro Gomes, Marcelo Itagiba, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Pastor Manoel Ferreira e Sérgio Brito.
- 5/3/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de Vista Encerrado
- 7/3/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Voto em Separado, VTS 2 CCJC, pelo Dep. Regis de

Oliveira

- 16/4/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-306/2007 em virtude de não estarem atendidos os requisitos do art. 105 do RICD. DCD 17 04 07 PAG 16673 COL 01.
- 17/4/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Retirado de pauta por acordo.
- 4/4/2008 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3067/2008.
- 9/4/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA)
- 21/5/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Colbert Martins
- 21/5/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade parcial, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 4686/2004, do PL 2855/1997 e do PL 2061/2003, apensados; e pela injuridicidade do PL 120/2003, apensado.
- 22/5/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade parcial, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda ao PL 2855/1997 da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 4686/2004, do PL 2855/1997, do PL 4664/2001, do PL 6296/2002, do PL 2061/2003, do PL 4889/2005 e do PL 3067/2008, apensados; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 120/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5624/2005, apensado.
- 3/6/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA)

5/3/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Relator, Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade parcial, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda ao PL 2855/1997 da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 4665/2001, do PL 1135/2003, do PL 4686/2004, do PL 2855/1997, do PL 4664/2001, do PL 6296/2002, do PL 2061/2003, do PL 4889/2005 e do PL 3067/2008, apensados; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 120/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5624/2005, apensado.

#### Referência Bibliográfica

Fonte: Câmara dos Deputados. Retirado do site [http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=&Numero=1184&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=&Numero=1184&sigla=PL). Acesso 20 de agosto de 2009.